

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



6.º volume
1985

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

**6º volume
1985
(Julho a Dezembro)**

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N° 130/85

DE 23 DE JULHO DE 1985

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto Legislativo Regional n° 3/85, aprovado pela Assembleia Regional da Região Autónoma dos Açores em 18 de Junho de 1985, sobre concessão de licenças de trabalho a bordo.

Processo: n° 126/85.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — As normas dos artigos 2º, 3º e 4º do Decreto Legislativo Regional n° 3/85, ao permitirem a concessão de licenças de trabalho a bordo a pescadores que ainda não tenham completado a escolaridade obrigatória, não regulam matéria de interesse específico para a região.**

- II — As mesmas normas violam as leis gerais da República que determinam não ser permitido o emprego dos que nasceram a partir de 1 de Janeiro de 1967 sem a posse do diploma de aproveitamento da escolaridade obrigatória.**

ACÓRDÃO N° 140/85

DE 25 DE JULHO DE 1985

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 1º do Decreto Legislativo Regional n° 9/85, aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 17 de Junho, na parte em que alteram a redacção do artigo 6º do Decreto Legislativo Regional n° 21/83/A, de 28 de Junho, referente à participação na elaboração do plano regional.

Processo: n° 125/85.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da participação das populações, através das autarquias e comunidades locais, das organizações representativas dos trabalhadores e das organizações representativas das actividades económicas na elaboração do plano nacional deve ser igualmente aplicável aos planos regionais.
- II — Em qualquer caso, assegurado tal direito de participação pela legislação regional, não pode ele ser concedido a certas organizações representativas dos trabalhadores ou das actividades económicas e negado a outras em função de critérios arbitrários ou que contradigam, pela sua razão de ser, o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados.
- III — Constitui direito das comissões de trabalhadores participar na elaboração dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector, o que inclui os planos regionais que contenham opções sectoriais.
- IV — Afecta a liberdade de organização sindical a exclusão da participação na elaboração do plano dos sindicatos com sede na região que se filiem em uniões ou federações.
- V — O direito de participação dos sindicatos na elaboração do plano regional só se justifica relativamente aos que gozam de representatividade na região.

- VI — Não são apenas representativos na região os sindicatos que aí tenham sede ou representação autónoma, e a escolha de tais índices como demonstrativos da representatividade viola a liberdade de constituição, organização e regulamentação interna das associações sindicais.
- VII — O que se afirmou acerca da exigência da sede ou representação autónoma na região para que os sindicatos possam participar na elaboração do plano regional aplica-se, com as necessárias adaptações, às organizações representativas das actividades económicas que se encontram abrangidas pelas normas constitucionais relativas à liberdade de associação.

ACÓRDÃO N° 162/85

DE 20 DE AGOSTO DE 1985

Não toma conhecimento do pedido de fiscalização preventiva de constitucionalidade, por falta de objecto.

Processo: n° 154/85

Plenário

Requerente: Presidente da República

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca

SUMARIO:

- I — Ao Presidente da República, que não participa de forma directa no exercício da função legislativa, para além da promulgação ou veto dos Decretos que lhe são presentes pelo Governo, não compete qualquer intervenção de natureza complementar no processo legislativo, por forma a sugerir ou desencadear alterações em tais projectos.
- II — Aposto o veto político, o projecto de diploma deixa de ter qualquer valor no plano jurídico-constitucional, e o reenvio dele à Presidência da República, determinado por um membro do Governo, não assume a virtualidade de um novo processo legislativo, não podendo o texto reenviado ser objecto de apreciação preventiva da constitucionalidade.
- III — Se se admitisse que, no caso, o decreto não chegara a ser vetado, sempre seria de não conhecer o presente pedido de fiscalização preventiva, por ter sido requerido fora do prazo constitucionalmente fixado.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 141/85

DE 25 DE JULHO DE 1985

Não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 119-A/83, de 28 de Fevereiro, bem como das normas do Decreto Regulamentar n.º 66/83, de 13 de Julho, e ainda da norma do artigo 38.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, referentes à criação e implementação de um imposto extraordinário sobre lucros realizados em 1982 para ser cobrado em 1983.

Processos: n.ºs 86/83 e 47/84

Plenário.

Requerentes: Deputados do Grupo Parlamentar do Partido do Centro Democrático Social (CDS) e Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Jorge Campinos.

SUMARIO:

- I — Em fiscalização abstracta sucessiva, admitido um pedido, qualquer outro pedido relativo a normas parcialmente idênticas e prossequindo a mesma finalidade pode ser incorporado no processo respeitante ao primeiro pedido.
- II — Nada obsta a que em fiscalização abstracta sucessiva se aprecie a inconstitucionalidade de normas idênticas ou semelhantes a outras já apreciadas em fiscalização preventiva.
- III — De nenhum princípio ou norma da Constituição se pode extrair uma proibição genérica de leis fiscais retroactivas.
- IV — A proibição de leis fiscais retroactivas não decorre do artigo 18.º da Constituição, pois, mesmo que se admita que o direito de propriedade dever ser considerado, para os efeitos desse artigo, um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias, as imposições tributárias não podem ser vistas como restrições, mas como limites implícitos ao referido direito de propriedade.
- V — A proibição de leis fiscais retroactivas também não resulta da definição constitucional do princípio da legalidade tributária.

- VI — Apenas uma retroactividade intolerável, que afecte de forma inadmissível e arbitrária os direitos e expectativas legitimamente fundados dos cidadãos contribuintes, viola o princípio da protecção da confiança, ínsito na ideia de Estado de direito democrático.
- VII — A retroactividade do imposto sobre lucros, criado pela lei do orçamento em «suplemento» a um imposto ainda não liquidado e cobrado, não é intolerável, nem afecta de forma inadmissível e arbitrária os direitos e expectativas legitimamente fundados dos contribuintes.
- VIII — Nem sequer se podem razoavelmente invocar eventuais expectativas dos contribuintes, não só Porque o orçamento provisório — que criou o imposto em causa — foi aprovado com atraso, mas também porque tal imposto já estava previsto na proposta de lei que foi apresentada ainda antes da demissão do Governo e que caducou com essa demissão.
- IX — A retroactividade do mesmo imposto é justificada por razões imperiosas de interesse público, relativas à necessidade de correcção do défice orçamental, que, não postergando o Estado de direito democrático, se podem sobrepor à tutela dos valores da segurança e certeza jurídicas.
- X — Mesmo que se entenda que a Constituição prescreve que as regiões autónomas devem dispor de todas e quaisquer receitas fiscais nelas cobradas, há-de interpretar-se, de acordo com a Constituição, as normas que prescrevem que o produto do imposto em causa deverá reverter integralmente para o Estado, no sentido de que o conceito de Estado engloba aí as regiões autónomas.
- XI — O direito de participação dos municípios nas receitas provenientes dos impostos directos não é desrespeitado quando, garantido que uma parte determinada da totalidade das receitas provenientes de todos ou determinados impostos directos caiba aos municípios, se mande reverter integralmente para o Estado o produto do imposto extraordinário sobre lucros.

ACÓRDÃO N° 142/85

DE 30 DE JULHO DE 1985

Não declara a inconstitucionalidade de qualquer das normas do Decreto-Lei n° 78/83, de 9 de Fevereiro, respeitante ao regime de colocação na disponibilidade dos funcionários do serviço diplomático.

Processo n° 75/83.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A reserva de competência legislativa da Assembleia da República, estabelecida no artigo 168º, n° 1, alínea u), da Constituição, abrange apenas a definição dos *princípios* fundamentais do estatuto geral da função pública e do delineamento geral do seu âmbito.
- II — O facto de tais princípios não se encontrarem codificados numa *lei-quadro* da função pública ou, ao menos, num corpo perfeitamente articulado de diplomas, nem significa que o Governo possa livremente legislar sobre a matéria, nem há-de conduzir a um absoluto bloqueamento da legislação governamental autónoma nesse domínio. Implica, sim, que, para se estabelecer a Unha de fronteira da competência reservada da Assembleia da República, se proceda à determinação desses princípios a partir da regulamentação legislativa dispersa sobre a matéria.
- III — O desenvolvimento, a concretização e mesmo a particularização de tais princípios cabem na competência legislativa própria do Governo — o qual pode, assim, emitir autonomamente normas que, não brigando com eles, representem uma sua diferente modelação ou concretização.
- IV — O quadro que a nossa Constituição oferece não é o de uma competência legislativa parlamentar limitada pela possibilidade de intervenção do Governo em determinadas matérias, mas o de uma competência legislativa concorrencial limitada pela reserva parlamentar, não se podendo falar de um princípio geral de direito constitucional que mande favorecer, na

determinação do âmbito da reserva legislativa parlamentar, o entendimento que conduza ao alargamento da mesma reserva.

- V — Considerando a longa e ininterrupta tradição de que goza no ordenamento jurídico português o instituto da colocação na disponibilidade dos funcionários diplomáticos, conclui-se que o nosso regime da função pública não conhece um princípio que exclua inteiramente tal instituto, antes o «princípio» que de tal regime se pode retirar é o da admissão da colocação na disponibilidade pelo menos dos funcionários diplomáticos.
- VI — Um decreto-lei que veio apenas modificar o regime jurídico do instituto da colocação na disponibilidade dos funcionários diplomáticos, não introduzindo nenhuma novidade essencial no ordenamento da função pública, cabe na competência legislativa autónoma do Governo.
- VII — Contra a conclusão anterior não vale a consideração de que o referido instituto desaparecera do ordenamento jurídico por força da Resolução do Conselho de Revolução (Resolução n.º 161/82, no *Diário da República*, 1.ª série, de 2 de Setembro de 1982) que declarou a inconstitucionalidade das normas que até então o contemplavam, e isso porque tal declaração se fundamentou, não na inconstitucionalidade de todo o instituto, mas na de aspectos particulares e precisos da respectiva regulamentação.
- VIII — Tão-pouco vale contra a mesma conclusão o facto de a regulamentação anterior do instituto da colocação na disponibilidade não abranger expressamente a modalidade da «disponibilidade simples», prevista no diploma impugnado, e isso porque não deixava aquela regulamentação de contemplar uma situação em tudo semelhante, não se traduzindo a única diferença existente entre ambas numa «inovação essencial», considerada essa diferença no quadro do regime do instituto em causa.
- IX — No artigo 189.º, n.º 5, da Constituição, que define a competência do Governo após a sua demissão, contém-se primariamente uma «norma-função» e só em menor medida uma «norma de controlo».
- X — Considerando o objecto prosseguido pelo decreto-lei impugnado e as circunstâncias em que ocorreu a sua aprovação, não pode o Tribunal Constitucional afirmar que, ao aprová-lo, o Governo tenha ultrapassado a competência de «governo de gestão», antes tudo converge no sentido de concluir que a emissão do diploma se inscrevia nos actos necessários, ou estritamente necessários, a assegurar a gestão dos negócios públicos.
- XI — A colocação de funcionários diplomáticos na disponibilidade por iniciativa ministerial («disponibilidade em serviço») é uma decisão a que não pode atribuir-se carácter disciplinar e que não acarreta as consequências especialmente gravosas de que antes se revestia; embora implique alguma desvantagem para o funcionário que dela for objecto, tal desvantagem (que deve, aliás, ser valorada no específico contexto estatutário em que ocorre), de qualquer modo, não é equiparável a um efeito punitivo.

- XII — Não pode extrair-se da Constituição um princípio geral de audiência prévia do interessado segundo o qual essa audiência deva ter lugar em todos os casos de acto administrativo desfavorável para o destinatário; constitucionalmente exigida é tal audiência apenas quando esteja em causa uma decisão que importe para o interessado um efeito de carácter punitivo ou equiparável.
- XIII — Ainda, porém, que se devesse equiparar a colocação de funcionários diplomáticos na «disponibilidade em serviço» a um efeito punitivo, exigindo, como tal, a audiência prévia do funcionário, a conclusão a extrair do silêncio do legislador a este respeito seria, não a da inconstitucionalidade da norma legal que prevê a medida, mas apenas a da necessidade de «integrar» a mesma norma de acordo com o princípio constitucional da audiência do interessado.
- XIV — Poderá admitir-se que da atribuição de uma margem de discricionariedade na prática de certo acto ao órgão ou agente para tanto competente advenha um maior risco de uso ilegal da correspondente faculdade; mas o remédio para tanto há-de estar na impugnação contenciosa dos actos administrativos que se mostrem por esse modo viciados, e não na inconstitucionalização da lei ao abrigo da qual são praticados.
- XV — O princípio da igualdade apresenta-se fundamentalmente aos operadores jurídicos, em sede de controlo da constitucionalidade, como um princípio *negativo*, que se reconduz à proibição de distinções *arbitrárias*, isto é, desprovidas de justificação *racional* (ou fundamento material *bastante*), atenta a especificidade da situação ou dos efeitos em causa.
- VI — O particularismo da actividade diplomática e a especificação das funções desempenhadas pelos membros da respectiva carreira são justificação suficiente da sujeição desses funcionários a um regime de colocação na disponibilidade inaplicável aos funcionários públicos em geral.
- XVII — O princípio constitucional da fundamentação dos actos administrativos é imediatamente aplicável e assume, além disso, a natureza de um princípio geral do direito administrativo português. Assim, a simples omissão da lei sobre o dever de fundamentar certo acto é insuficiente para concluir pela inconstitucionalidade daquela por desrespeito da exigência constitucional de fundamentação, porquanto, ou o dever de fundamentar decorre de tal exigência e do correlativo princípio geral de direito administrativo, e o agente está adstrito a observá-lo, não obstante aquele silêncio; ou não decorre, e o silêncio da lei pode interpretar-se, sem infracção à Constituição, como incluindo a dispensa de fundamentação.
- XVIII — Os efeitos *ratione temporis* das declarações de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, emitidas pelo Conselho da Revolução hão-de apurar-se à luz do regime de fiscalização da constitucionalidade consagrada na redacção primitiva da Constituição de 1976, em vigor ao tempo. Não contendo esta uma disposição expressa sobre o ponto, podiam invocar-se, todavia, no sentido de que tais efeitos se produziam *ex tunc*, a natureza do vício de inconstitucionalidade (vício genético de uma norma) e a ressalva dos «casos julgados», feita no artigo 284º, nº 2, da Constituição.

- XIX — Ainda quando não seja lícito ao legislador fazer paralizar e precluir os efeitos de uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, tal não significa que ele não possa intervir para regulamentar ou modular os correspondentes efeitos. Uma intervenção deste tipo mostrar-se-á, inclusivamente, muitas vezes necessária para dar execução à declaração de inconstitucionalidade.
- XX — Partindo do princípio de que a declaração, com eficácia *ex tunc*, da inconstitucionalidade de uma norma implica a invalidade (retroactiva) sucessiva dos actos administrativos praticados ao abrigo dela, segue-se que, em consequência da declaração de inconstitucionalidade do anterior regime de colocação na disponibilidade dos funcionários diplomáticos, pela Resolução n.º 161/82 do Conselho da Revolução, os funcionários ao tempo nessa situação adquiriram o direito a serem considerados como tendo regressado ao activo ou nele permanecido, desde a entrada em vigor da Constituição ou desde a sua colocação na disponibilidade, consoante o caso. Tal direito concretiza-se num conjunto de direitos «parcelares», entre os quais, todavia, se não inclui o «direito à reconstituição da carreira».
- XXI — O regime do artigo 2.º do diploma impugnado não é incompatível com os efeitos da declaração de inconstitucionalidade constante da Resolução n.º 161/82, pois que, nem a exigência do requerimento aí feita aos interessados afecta o seu direito à reintegração, ou pressupõe que fiquem sujeitos, até que a reintegração se verifique, à regulamentação declarada inconstitucional, nem pode deixar de entender-se que a situação dos funcionários que tenham desejado continuar na disponibilidade passou a ser a correspondente ao novo regime deste instituto.

ACÓRDÃO N° 143/85

DE 30 DE JULHO DE 1985

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da alínea i) do artigo 69° do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n° 84/84, de 16 de Março, na parte em que considera incompatível com o exercício da advocacia a função docente de disciplinas que não sejam de Direito.

Processo: n° 139/84.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — Supondo que o legislador não estava impedido de criar incompatibilidades com o exercício da advocacia, sempre o teria de fazer com respeito pelo princípio da igualdade, não afectando categorias de pessoas que, sob o ponto de vista do fundamento da incompatibilidade, se encontram em igualdade de situação com outras que não são atingidas por ela.
- II — Sob o ponto de vista dos factores que relevam para efeitos de incompatibilidades com a advocacia — defesa da independência e da dignidade da profissão — não existe qualquer razão para diferenciar, no âmbito do pessoal docente público, ente os que leccionam disciplinas de Direito e os demais.
- III — Não é de considerar procedente qualquer justificação que recorra a uma suposta tradição jurídica para explicar a excepção apenas de docentes de direito em relação à incompatibilidade para o exercício da advocacia, por ser inexistente tal tradição.
- IV — É de afastar qualquer argumento que se pretenda tirar do regime constitucional de incompatibilidades dos juízes que, vedando aos juízes em exercício o desempenho de qualquer outra função pública ou privada, ressalva as funções docentes e de investigação científica de natureza jurídica não

remuneradas, dadas as diferenças entre este regime de incompatibilidades e o dos advogados.

- V — A discriminação estabelecida na norma impugnada, ao considerar incompatível com o exercício da advocacia a função docente pública, enquanto não considera incompatível a função docente em escolas privadas, não tem qualquer justificação quer atendendo à independência quer à dignidade da profissão de advogado.

ACÓRDÃO N° 144/85

DE 31 DE JULHO DE 1985

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de normas sobre alterações orçamentais, constantes da Lei n° 2-B/85, de 28 de Fevereiro (Orçamento do Estado para 1985).

Processo: n° 74/85.

Plenário

Requerente: Um grupo de Deputados à Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição de 1933 atribuía à Assembleia Nacional poderes apenas para votar a lei de autorização das receitas e despesas (lei de meios). Com a Constituição de 1976 fez-se a distinção entre lei do orçamento e Orçamento, competindo à Assembleia da República votar somente a lei do orçamento, que, todavia, não era uma simples lei de autorização de receitas e despesas, visto que continha as verbas das receitas e das despesas, aquelas discriminadas a nível em grande parte dos artigos e estas a nível dos departamentos do Estado. A 1ª revisão constitucional veio reforçar os poderes da Assembleia, que passou a votar o próprio Orçamento, em vez da lei do orçamento.
- II — O Orçamento está sujeito à *regra da especificação*: as receitas e as despesas devem ser previstas especificadamente. As despesas devem ser especificadas segundo a respectiva classificação orgânica e funcional (n° 5 do artigo 108º da Constituição e n° 1 do artigo 7º da Lei n° 40783). Na classificação orgânica, as despesas distribuem-se por departamentos do Estado; dentro de cada departamento, por organismos (capítulos); dentro de cada capítulo, por serviços dependentes (divisões); e dentro de cada divisão, por subdivisões. A classificação funcional atende à natureza das funções exercidas pelo Estado.
- III — Sendo o Orçamento votado em lei — lei da Assembleia da República, mediante proposta do Governo —, as alterações ao Orçamento devem, como regra, ser igualmente objecto de lei, precedendo proposta governamental (n°s 1 e 2 do artigo 20º da citada Lei n° 40/83).

IV — São inconstitucionais, por violação das disposições conjugadas dos artigos 108º, nº 5, e 164º, alínea g), da Constituição, as normas constantes das alíneas b), c), d) e e) do artigo 17º da Lei nº 2-B/85, de 28 de Fevereiro (Orçamento do Estado para 1985):

A alínea b), na parte em que autoriza ao governo a transferência de verbas do capítulo « Investimentos do Plano» de um ministério para o outro e dentro do mesmo ministério se, neste caso, implicar alteração da classificação funcional das despesas;

A alínea c), ao autorizar o Governo a transferir verbas entre o capítulo «Investimentos do Plano» e os restantes capítulos do Orçamento, quando na execução orçamental, o enquadramento das respectivas despesas se mostrar inadequado;

A alínea d), na parte em que autoriza a transferência de verbas que implique a alteração da classificação orgânica (por ministérios) ou funcional das despesas;

A alínea e), na parte em que autoriza a transferência de verbas que implique a alteração da classificação funcional das despesas.

ACÓRDÃO Nº 189/85

DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 16º do Decreto-Lei nº 67/84, de 24 de Fevereiro, na parte em que permite que os Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo, suspendam por portaria conjunta total ou parcialmente a execução das normas constantes do mesmo decreto-lei.

Processo: nº 52/84.

Plenário

Requerente: Presidente da Assembleia da República.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 115º, nº 5, da Constituição, aditado pela Lei Constitucional nº 1/82, de 30 de Setembro, eliminou a legitimidade dos regulamentos delegados quer *praeter legem* (integrativos), quer *contra legem* (modificativos, suspensivos ou revogativos).
- II — É, assim, inconstitucional, por violação do citado preceito constitucional, a norma constante do artigo 16º do Decreto-Lei nº 67/84, de 24 de Fevereiro, na parte em que permite que os Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo suspendam, por portaria conjunta, total ou parcialmente, por prazo não superior a três meses, a execução das normas constantes do mesmo decreto-lei, que regulamentou a gestão do mercado de cereais.

ACÓRDÃO N.º 244/85

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1985

Não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro, que estabelece a inelegibilidade para os órgãos do poder local dos funcionários dos órgãos representativos das freguesias e municípios.

Processo: n.º 127/85.

Plenário

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição não contém nenhuma norma que directamente, e em geral, contemple a possibilidade de o legislador estabelecer inelegibilidades no domínio das eleições autárquicas.
- II — No artigo 153.º da Constituição contém-se um princípio que, referido embora aí apenas às eleições legislativas, é um princípio geral do «direito eleitoral político» português, que há-de servir de paradigma para todas as restantes eleições e que, por isso, legitima a possibilidade de se introduzirem, por via legislativa, no domínio das eleições autárquicas, causas de inelegibilidade fundadas em «incompatibilidades locais, ou no «exercício de certos cargos».
- III — Contra a conclusão anterior não vale a invocação do disposto no artigo 18.º, n.º 2, da Constituição, pois que (para além do mais) há-de entender-se a cláusula aí contida em termos que permitam a restrição legislativa dos direitos quando ela seja, como acontece no caso, clara e manifestamente consentida pela Constituição, isto é, quando a autorização para tanto nela encontre uma suficiente e clara (ainda que «indirecta») «expressão».
- IV — Na verdade, autorizado o legislador, no referido artigo 153.º, expressa e directamente, a estabelecer inelegibilidades de certa ordem para a Assembleia da República, autorizado por esse preceito ele é também, expressa,

embora só indirectamente, a estabelecer inelegibilidades da mesma ordem para os órgãos do poder local.

- V — Só seria de afastar a conclusão do n.º III se o elemento racional da interpretação impusesse outro resultado. Mas não é isso o que acontece, porque no domínio das eleições autárquicas as inelegibilidades fundadas em incompatibilidades locais ou no exercício de certos cargos justificam--se até por maioria de razão: tal resulta, não só do âmbito territorialmente mais circunscrito da actividade dos órgãos locais, em confronto com a Assembleia da República, como da própria natureza das funções por eles exercidas.
- VI — A inelegibilidade consignada na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76 funda-se basicamente na necessidade de preservar a independência do exercício dos cargos electivos autárquicos e de assegurar que os respectivos titulares desempenhem esses cargos com imparcialidade.
- VII — A referida inelegibilidade respeita unicamente à eleição do órgão autárquico de que o cidadão é funcionário ou de outro órgão da mesma autarquia e abrange os funcionários e os agentes com vínculo permanente da administração autárquica directa.
- VIII — Aceitando o postulado de que a inelegibilidade em causa apresenta uma restrição ao direito de acesso aos cargos públicos, não só tal restrição encontra fundamento na necessidade de salvaguardar outros princípios, valores ou «interesses constitucionalmente protegidos» (pois a tal se reconduzem os referidos na conclusão VI), como não foi além do necessário para tanto.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 107/85

DE 2 DE JULHO DE 1985

Processo: n.º 185/84.

1ª Secção

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Jorge Campinhos.

SUMÁRIO:

- I — A declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral produz efeitos retroactivos, *ex tunc*, e não apenas efeitos a contar da data da declaração, *ex nunc*, e tem como consequência a proibição da aplicação da norma declarada inconstitucional a situações ou relações desenvolvidas à sombra da sua eficácia e ainda pendentes.
- II — O recurso de constitucionalidade pendente no Tribunal Constitucional e relativo a norma entretanto declarada inconstitucional, não perde o seu objecto depois de tal declaração, pois que subsiste a decisão do tribunal de que se recorreu, continuando a oferecer utilidade mesmo que seja só para fazer aplicação da declaração de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 109/85

DE 2 DE JULHO DE 1985

Julga inconstitucionais o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, e os artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro, que consideram suficientemente fundamentados os actos de exoneração de funcionários da Administração Pública praticados no uso de poderes discricionários, quando o fundamento invocado for o da conveniência de serviço.

Processo: n.º 117/84.

1ª Secção

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional pode apreciar a constitucionalidade de norma por fundamento diverso do que foi acolhido na decisão recorrida.
- II — O direito ao recurso contencioso de actos administrativos praticados no exercício de poderes discricionários requer, para ser eficaz, a fundamentação minimamente adequada desses actos, pelo que tal fundamentação é uma garantia do próprio direito ao recurso contencioso, fazendo parte integrante do seu âmbito de protecção constitucional.
- III — Não contraria a afirmação anterior verificar-se que só após a revisão de 1982 a Constituição reconhece explicitamente o direito à fundamentação dos actos administrativos que afectem direitos ou interesses legítimos, pois que tal explicitação apenas veio ampliar e qualificar o que já antes resultava da consagração do direito ao recurso contencioso.
- IV — O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, na medida em que veio dispensar a motivação de actos administrativos de exoneração ou transferência de funcionários praticados no exercício de poderes discricionários, é inconstitucional por ofensa do direito ao recurso contencioso garantido na versão originária do artigo 269.º, n.º 2, da Constituição.

- V — Mesmo que se admita que o direito à fundamentação dos actos administrativos não estava reconhecido na versão originária da Constituição, mas apenas, por via do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, na lei, nem por isso se tratava de um direito sem qualquer garantia constitucional, pois que, nesse caso, seria um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, nos termos e para os efeitos da versão inicial do artigo 17.º da Constituição.
- VI — Por menos exigente que se seja quanto à medida em que o regime constitucional dos direitos, liberdades e garantias é aplicável aos direitos análogos de origem legal, sempre restará, como mínimo irremissível, a proibição das restrições injustificadas ou desproporcionadas.
- VII — Em relação aos funcionários que, nomeados ao abrigo de um poder discricionário, não fazem parte do pessoal de confiança política nem do escalão superior da Administração Pública, dos institutos públicos autónomos e das empresas públicas, a revogação, pelo Decreto-Lei n.º 356/79, do direito à fundamentação dos actos de exoneração e transferência, traduz-se numa restrição injustificada ou, ao menos, desproporcionada, de tal direito, em ofensa ao regime constitucional dos direitos de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias.

ACÓRDÃO N.º 110/85

DE 2 DE JULHO DE 1985

Não julga inconstitucional a norma do artigo 26.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, segundo a qual não são públicas as conferências do Supremo Tribunal de Justiça.

Processo: n.º 116/84.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — Só para as audiências judiciais, e não para as conferências, está garantido o princípio constitucional da publicidade.

- II — A eventual ilegitimidade constitucional da falta de audiência no julgamento de recursos pela Relação nada tem a ver com a norma que impõe a não publicidade da conferência, única cuja inconstitucionalidade o recorrente suscitou no processo, pelo que não pode o Tribunal Constitucional conhecer aqui dessa questão.

ACÓRDÃO N.º 118/85

DE 10 DE JULHO DE 1985

Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, conjugada com o disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23%.

Processo: n.º 46/84.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Retira-se do artigo 8.º, n.º 2, da Constituição que as normas do direito internacional convencional detêm primazia na escala hierárquica sobre o direito interno anterior e posterior.
- II — Uma norma de direito interno que contrarie uma convenção internacional em vigor na ordem interna, contraria igualmente o citado princípio constitucional da primazia do direito internacional convencional, não podendo deixar de haver-se por prevaLENcente o vício de inconstitucionalidade que absorve, consumindo-o, o vício de ilegalidade.
- III — Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que recusem a aplicação de norma com o fundamento que contrariam o direito internacional convencional.
- IV — O Estado Português tendo, aquando da ratificação, utilizado a reserva consentida pelo artigo 13.º do anexo II à Convenção de Genebra de 7 de Junho de 1930, que aprovou a Lei Uniforme de Letras e Livranças, aceitou na íntegra o regime jurídico das taxas de juro prescrito nos artigos 48.º e 49.º da Lei Uniforme.
- V — É divisível do todo convencional o compromisso do Estado Português relativo à taxa de juro de letras emitidas e pagáveis em território nacional, pelo

que pode tal compromisso extinguir-se *jure gentium* sem que tal implique necessariamente o abandono da Convenção de Genebra.

- VI — O direito internacional convencional positivo atribui, em situação consubstanciada na cláusula *rebus sic stantibus*, o efeito de caducidade dos compromissos convencionais à alteração das circunstâncias que rompa o equilíbrio global das obrigações deles constantes, ao ponto de se tornar manifestamente irrazoável, injusto ou contrário à boa fé, a exigência do seu cumprimento.

- VII — Em princípio a cláusula *rebus sic stantibus* só opera cumprindo-se certo processo, mas o Estado interessado pode deixar de cumprir o tratado a partir do momento em que expressamente invoque a modificação das circunstâncias.

- VIII — A grave fractura aberta em Portugal desde 1980 entre a taxa legal dos juros de mora das diversas obrigações pecuniárias civis e comerciais e a taxa convencional aplicada aos juros moratórios das dívidas tituladas por letras e livranças representa uma alteração de circunstâncias tal que conduz à extinção do compromisso de respeitar a taxa dos artigos 48.º e 49.º da lei Uniforme, traduzindo o texto preambular do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, a invocação pelo Estado Português dessa alteração.

- IX — Assim, a alteração da taxa de juro de mora das letras emitidas e pagáveis em território português promovida pelas disposições conjugadas do Decreto-Lei n.º 262/83 e da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, não viola qualquer norma internacional convencional nem o princípio constitucional da primazia do direito internacional convencional sobre o direito interno.

ACÓRDÃO N.º 127/85

DE 10 DE JULHO DE 1985

Não toma conhecimento do recurso interposto na primeira instância de decisão que havia sido confirmada, em recurso, pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Processo: n.º 147/84.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

O recurso, para o Tribunal Constitucional, de decisão que aplique norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo cabe, não da decisão de 1.ª instância, mas da que sobre essa foi proferida em instância de recurso.

ACÓRDÃO N.º 129/85

DE 10 DE JULHO DE 1985

Ordena a notificação do recorrente para apresentar novo exemplar das suas alegações, agora em papel selado.

Processo n.º 98/84.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Há que distinguir entre o imposto do selo relativo ao processo e o relativo aos papéis e documentos produzidos pelas partes.
- II — Só o imposto do selo relativo ao processo, e não também o relativo aos papéis e documentos, se pode considerar abrangido pela noção legal de custas do artigo 1.º, n.º 2, do Código das Custas Judiciais e, por consequência, pelos preceitos legais que estabelecem, sem mais indicações, a isenção de custas.
- III — Assim, a isenção de custas estabelecida pelo artigo 84.º, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional, só abrange, no tocante ao imposto do selo, o relativo ao «processo» do recurso para o mesmo Tribunal, e já não o que incide, por força das disposições do Regulamento e Tabela Geral do Imposto do Selo, sobre os requerimentos, alegações e documentos apresentados pelas partes intervenientes nesse recurso.
- IV — As alegações de recurso para o Tribunal Constitucional devem, por conseguinte, ser apresentadas em papel selado.

ACÓRDÃO N.º 135/85

DE 24 DE JULHO DE 1985

Julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1969, e do artigo 134.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, que atribuem competência ao Supremo Tribunal Militar para conhecer dos recursos interpostos pelos oficiais em matéria de promoções.

Processo: n.º 158/84.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A alteração, pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, da redacção do artigo 218.º, n.º 1, da Constituição, destinou-se a clarificar que a competência dos tribunais militares é apenas a que resulta expressamente daquele artigo, com exclusão, designadamente, do conhecimento de recursos contenciosos interpostos em matérias do foro administrativo.
- II — A conclusão anterior não é infirmada pela análise do processo legislativo que conduziu à alteração do referido artigo 218.º
- III — Não é legítimo afirmar apodicticamente que é de tal forma desacertado remeter para os tribunais administrativos o julgamento dos recursos contenciosos cuja única especialidade radica no facto de respeitarem a actos praticados no âmbito da instituição militar, que se justificaria proceder a uma interpretação correctiva do artigo 218.º da Constituição.
- IV — Após a revisão constitucional, a instituição militar inscreve-se, sem margem para dúvidas, na Administração Pública.
- V — A interpretação adoptada para a mesma norma encontra conforto no princípio da taxatividade da definição constitucional da competência dos órgãos de soberania, nos termos do qual a competência dos órgãos de

soberania é, salvo quando a Constituição o autorize, apenas a que vem definida na própria Constituição.

ACÓRDÃO N.º 137/85

DE 24 DE JULHO DE 1985

Decide desatender questão prévia relativa ao não conhecimento do recurso, suscitada por se entender que a decisão recorrida não haveria recusado aplicação de norma com fundamento na sua inconstitucionalidade.

Processo: n.º 192/84.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

Para efeitos de recurso para o Tribunal Constitucional, em fiscalização concreta da constitucionalidade, à recusa de aplicação de norma, com fundamento na sua inconstitucionalidade, se há-de equiparar o juízo de inaplicabilidade de norma que decorra, única ou primacialmente, da sua interpretação conforme à Constituição.

ACÓRDÃO N.º 146/85

DE 31 DE JULHO DE 1985

Decide conhecer da inconstitucionalidade de determinada norma, independentemente da sua aplicação ao caso dos autos, uma vez que na decisão recorrida se entendeu que ela está ferida de inconstitucionalidade orgânica e material.

Processo: n.º 59/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Tendo-se desapplicado na decisão recorrida o n.º 1 do artigo 191.º do Código de Posturas do Concelho do Porto («carece de licença municipal a colocação ou utilização de anúncios e reclamos, visíveis da via pública, com ou sem carácter comercial») por tal preceito estar ferido de inconstitucionalidade orgânica e material, deve-se conhecer do recurso de inconstitucionalidade interposto com base no artigo 280.º, n.º 1, alínea a), da Constituição e no artigo 70.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 28/82, independentemente da questão de saber se a norma é aplicável ao caso dos autos.

ACÓRDÃO N.º 148/85

DE 31 DE JULHO DE 1985

Julga inconstitucional a norma do 3.º trecho do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, na parte em que permite que, em processo de transgressão, o julgamento se faça sem que ao réu se nomeie defensor officioso, quando ele, havendo sido notificado editalmente para a audiência, se não encontre presente.

Processo: n.º 155/84.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O direito constitucional do arguido à assistência de defensor, que constitui a dimensão formal do direito de defesa, abrange o direito de escolha de um defensor, constituindo advogado de sua confiança em qualquer altura do processo criminal, e o direito a ser por ele assistido.
- II — Por imposição constitucional, nalguns casos, a definir por lei, a assistência de defensor, considerada essencial para a realização dos próprios fins do processo criminal, é obrigatória.
- III — Se o legislador goza de uma certa liberdade na delimitação dos casos em que a assistência de defensor é obrigatória, terá de ter sempre presente que há uma estreita conexão entre a existência de um Estado de Direito e a presença, no processo criminal, de um defensor, e que esta presença surge, na maioria dos casos, como o instrumento processual indispensável para garantir o direito de defesa.
- IV — Existem, porém, situações — como são, em regra, os julgamentos por transgressão — onde se debatem questões de tão escasso conteúdo jurídico e de implicações punitivas tão diminutas, que se aceita que se entregue à livre decisão do arguido o fazer-se ou não assistir por um defensor.

- V — Mas, mesmo nas situações referidas na conclusão anterior, a assistência de defensor é obrigatória sempre que o arguido tenha particular dificuldade em contribuir relevantemente para a sua defesa. Ora, isso é justamente o que sucede, nomeadamente, na situação de revelia própria ou de ausência justificada.
- VI — Traduzindo-se o princípio do contraditório num direito à defesa, num direito a ser ouvido, tal princípio é violado sempre que se proceda ao julgamento do arguido, que para ele não tenha sido notificado senão editalmente, sem lhe ser assegurada a assistência de defensor.

ACÓRDÃO N.º 150/85

DE 31 DE JULHO DE 1985

Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, nos termos da qual os actos, praticados legalmente no uso de poderes discricionários, de transferência ou exoneração de funcionários nomeados discricionariamente se suficientemente fundamentados quando o fundamento invocado for o da conveniência de serviço.

Processo: n.º 126/84.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Na versão primitiva da Constituição, o direito à fundamentação dos actos administrativos não podia incluir-se entre os «direitos, liberdades e garantias», ou os direitos da mesma natureza, pois que, para além de não encontrar nesse texto consagração expressa, não podia considerar-se elemento do «conteúdo essencial» da garantia de recurso contencioso (já que este o não pressupõe absolutamente como condição de viabilidade).
- II — A reserva de competência legislativa da Assembleia da República relativa aos «direitos, liberdades e garantias» abrange uma matéria que, sendo a de um determinado estatuto jurídico-subjectivo (o estatuto jurídico-subjectivo básico) das pessoas e dos cidadãos, inclui, em alguma medida, o enunciado das condições e modos de exercício dos diferentes direitos que integram tal estatuto, mas já não aspectos que apenas contendem com as condições «práticas» do exercício desses direitos.
- III — Não constituindo a fundamentação dos actos administrativos pressuposto juridicamente necessário, ou condição insuprível, do exercício do direito ao recurso contencioso, mas unicamente condição ou factor de uma sua maior viabilidade prática, não chegava a integrar a matéria desse direito, para efeitos da definição da reserva de competência legislativa da Assembleia da República estabelecida pelo artigo 167.º, alínea c), da Constituição, na sua redacção originária.

- IV — Para que se verifique a «analogia» de um direito de criação legal com os «direitos, liberdades e garantias», para o efeito do artigo 17.º da Constituição (redacção primitiva), não basta que exista uma semelhança de estrutura, e mesmo porventura de conteúdo, entre determinado direito e aqueles outros: é ainda necessário que o direito em causa esteja tão radicado na consciência jurídica colectiva, como elemento «fundamental» do ordenamento, que dele se possa dizer que verdadeiramente passou a integrar o «bloco de constitucionalidade».
- V — Do direito à fundamentação dos actos administrativos, que só foi entre nós reconhecido, em termos gerais, quanto aos actos desfavoráveis, pelo Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, não podia dizer-se que, antes do seu recebimento expresso pela Constituição formal, integrasse já o «bloco de constitucionalidade».
- VI — Assim, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79 não importou violação da reserva parlamentar do artigo 167.º, alínea c) (redacção primitiva); e tão-pouco importou infracção do direito constitucional ao recurso contencioso ou de um pretenso direito constitucional «autónimo» à fundamentação dos actos administrativos.
- VII — Por outro lado, o mesmo preceito também não importou infracção da reserva de competência legislativa da Assembleia da República respeitante ao «regime e âmbito da função pública» [artigo 167.º, alínea m), da Constituição, redacção primitiva], porque, para além de não se referir apenas a funcionários públicos, não diz quais os funcionários que podem ser transferidos ou exonerados por conveniência de serviço, ou sequer que pode haver transferência ou exoneração de funcionários por conveniência de serviço (o que, isso sim, entraria já na matéria dessa reserva).

ACÓRDÃO N.º 151/85

DE 31 DE JULHO DE 1985

Não conhece do recurso, por este vir interposto de decisão não definitiva.

Processo: n.º 35/85.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Como todos os procedimentos da mesma natureza, o respeitante à providência cautelar da suspensão do despedimento não visa a resolução definitiva da questão jurídica que lhe está subjacente, mas apenas a sua solução interina ou provisória, ou seja, a regulamentação da situação de facto que haverá de existir entre as partes até que chegue a final a acção destinada a dirimir aquela questão.
- II — Nos procedimentos cautelares, dada a sua índole, não cabe senão uma decisão «provisória» da questão da constitucionalidade de normas de que *substantivamente* dependa a resolução da questão a decidir no processo principal e, portanto, a concessão da providência.
- III — De tal decisão não cabe recurso para o Tribunal Constitucional, pois que de outro modo se teria de admitir ou que também este Tribunal proferisse uma decisão provisória sobre a constitucionalidade (o que seria absurdo e incongruente com o sistema de fiscalização da constitucionalidade delineado na lei fundamental), ou então que ele decidisse no próprio procedimento cautelar questão que haveria de ser resolvida na acção de que tal procedimento depende (o que significaria a subversão da índole e finalidade do próprio procedimento).
- IV — Os recursos previstos no n.º 1 do artigo 280.º da Constituição só são de admitir de decisões definitivas (*scil.*, para o tribunal que as tiver proferido) respeitando, ainda que só implicitamente, à questão da constitucionalidade de normas jurídicas.

ACÓRDÃO N.º 152/85

DE 31 DE JULHO DE 1985

Julga válida a desistência do recurso e condena o recorrente como litigante de má fé.

Processo: n.º 8/85.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — É admissível a desistência de recurso interposto por particular para o Tribunal Constitucional das decisões judiciais que apliquem norma anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional ou pela Comissão Constitucional.
- II — A desistência do recurso não veda a possibilidade de condenação em litigância de má fé.
- III — Litiga de má fé quem recorre para o Tribunal Constitucional ao abrigo do artigo 280.º, n.º 5, da Constituição, sabendo que não existe nenhuma decisão do Tribunal Constitucional ou da Comissão Constitucional que tenha julgado inconstitucionais as normas em causa na decisão recorrida, e utilizando abusivamente os poderes e meios processuais para protelar a justiça.

ACÓRDÃO N.º 156/85

DE 31 DE JULHO DE 1985

Julga inconstitucional o artigo 140º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 31 664, de 22 de Novembro de 1940, que prescreve a emissão, pelo auditor, se sentença sem prévia audiência de julgamento.

Processo: n.º 33/83.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público

Relator: Conselheiro Jorge Campinos

SUMÁRIO:

O artigo 140º do Contencioso Aduaneiro, ao prescrever a emissão de uma sentença condenatória por uma infracção penal de carácter fiscal sem prévia audiência de julgamento, viola os princípios de defesa, audiência e contraditório garantidos na Constituição.

ACÓRDÃO N.º 158/85

DE 31 DE JULHO DE 1985

Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 26 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23% ao ano.

Processo: n.º 66/84.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Jorge Campinos.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição, no seu artigo 8.º, n.º 2, consagra o princípio da primazia do direito internacional convencional sobre a lei interna.
- II — A cessação de vigência na ordem jurídica portuguesa de uma norma convencional (ou a sua alteração) não pode resultar de uma lei interna, mas apenas de desvinculação feita ou segundo os termos previstos na própria convenção ou, quando ela seja omissa, segundo os princípios de direito internacional geral.
- III — A entender-se que a violação de norma convencional por norma inferior não gera inconstitucionalidade, por maioria de razão escaparia à competência do Tribunal Constitucional a violação de qualquer outra norma convencional.
- IV — Não havendo preceito constitucional ou legal que negue ao Tribunal Constitucional a fiscalização da violação de uma norma internacional por uma norma de direito interno, nada obsta a que o Tribunal se declare competente, quer por virtude de certas exigências de política jurisprudencial, quer porque tal posição corresponde a determinada interpretação do sistema de fiscalização da constitucionalidade.
- V — O conceito de inconstitucionalidade constante do artigo 277.º, n.º 1, da Constituição contempla expressamente a violação dos princípios constitu-

cionais nela consignados, pelo que, para efeitos do seu artigo 280.º, n.º 1, nada obriga a considerar haver inconstitucionalidade apenas quando haja violação directa de uma norma constitucional e não também quando uma norma infrinja outra que, segundo a Constituição, prevalece sobre ela.

- VI — Por força do disposto no artigo 8.º, n.º 2, da Constituição, fazem parte integrante do direito constitucional português os princípios fundamentais em matéria de direito dos tratados que são o princípio *pacta sunt servanda* e o princípio da boa fé na execução das obrigações internacionais.
- VII — Assim, a eventual contradição entre uma norma legal e uma convenção internacional implica uma eventual infracção de princípios não escritos de direito internacional público que fazem parte do direito constitucional.
- VIII — As regras de hierarquia ou de preferência entre fontes normativas, mesmo infraconstitucionais, não têm menos valia do que as outras normas constitucionais, pelo que a sua violação não tem necessariamente natureza jurídica diversa.
- IX — Uma norma legal que infrinja uma norma de direito internacional público infringe também o princípio constitucional da primazia das normas convencionais.
- X — Contra tal conclusão não vale a consideração de que o Tribunal Constitucional, nesses casos, tem de confrontar duas normas que não são intrinsecamente constitucionais, por um lado, porque tratando-se de inconstitucionalidade é o Tribunal obrigado a conhecer dela e, por outro, porque são numerosos os argumentos de política jurisprudencial que justificam, em matéria de relacionamento do direito interno e do direito internacional, a concentração de tal competência no Tribunal Constitucional.
- XI — A violação de norma convencional por norma inferior consome-se em inconstitucionalidade de que o Tribunal Constitucional é competente para conhecer.
- XII — Constitui causa de extinção das obrigações e convenções internacionais, expressa na cláusula *rebus sic stantibus*, a superveniência de uma radical transformação ou modificação das circunstâncias que presidiram à celebração do acto e que não haviam sido previstas pelas Partes no momento da sua celebração.
- XIII — No estágio actual de desenvolvimento recíproco do direito interno e do direito internacional compete ao Estado invocar a existência de tal cláusula, sob reserva, na ordem externa, da responsabilidade internacional do Estado e, na ordem interna, do controlo judicial e ou político, em função dos sistemas constitucionais vigentes.
- XIV — No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 200-C/80, de 24 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, invoca-se a alteração radical e imprevisível que, desde a adopção da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças, ocorreu no

circunstancialismo do comércio cambiário por força de um movimento inflacionista galopante.

- XV — De tal manifestação unilateral de vontade do Estado Português resulta a extinção, no que lhe concerne, das normas da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças relativas à taxa de juro das letras passadas e pagáveis no território português, as quais satisfazem as diferentes condições que, nos termos dos princípios gerais do direito internacional, constituem excepções ao princípio geral da indivisibilidade dos tratados.
- XVI — A elevação, por norma de direito interno, da taxa de juros de mora de letra emitida e pagável em território português, não viola qualquer norma de direito internacional convencional e, por isso, não é inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 170/85

DE 9 DE OUTUBRO DE 1985

Julga procedentes as questões prévias, uma relativa à alteração do recurso e outra referente ao seu não conhecimento.

Processo: n.º 32/85.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — O recurso de constitucionalidade, interposto para o Tribunal Constitucional de decisão proferida já em fase de recurso, mantém, em regra, os efeitos do recurso anterior.**

- II — O recurso interposto ao abrigo do artigo 280.º, n.º 1, alínea a) da Constituição pressupõe que, ao nível da decisão recorrida, haja sido desaplicada norma com fundamento em inconstitucionalidade.**

- III — Não existe tal pressuposto quando a decisão recorrida interpreta a norma controvertida em conformidade com a Constituição.**

ACÓRDÃO N.º 173/85

DE 9 DE OUTUBRO DE 1985

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 22.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, na medida em que qualifica como contra-ordenação de descaminho de direitos factos anteriormente qualificados como crime.

Processo: n.º 110/84.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, ao mandar punir determinadas condutas como contra-ordenações, estava, simultânea e implicitamente, a eliminá-las do elenco legal dos crimes, sempre que, anteriormente, como tal eram qualificadas pela legislação em vigor.
- II — A reserva de competência legislativa da Assembleia da República relativa à definição de crimes abrange tanto a criação como a supressão de tipos de ilícito criminal.
- III — Mesmo que se entenda que as autorizações legislativas contidas na lei do Orçamento, quando referidas a matérias respeitantes à criação de impostos e sistema fiscal, não caducam com a dissolução da Assembleia da República, há-de concluir-se que já caducam as que se referem a matérias a matérias respeitantes à definição de crimes, pois que não há qualquer razão substancial que justifique a adopção de um regime específico para essas autorizações legislativas, ainda que integradas na lei do Orçamento.

ACÓRDÃO N.º 185/85

DE 23 DE OUTUBRO DE 1985

Não julga inconstitucional o artigo 154º, nº 1, referido ao artigo 155º, nº1, do Código de Processo Civil que autoriza que os tribunais superiores através de acórdão, mandem riscar quaisquer expressões ofensivas empregues nas peças forenses pelos mandatários judiciais das partes

Processo: n.º 23/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — A liberdade de expressão não é um direito absoluto ou ilimitado, conhecendo — como os restantes direitos fundamentais — limites imanentes (isto é, implícitos na sua própria definição constitucional e circunscrevendo o respectivo âmbito de protecção) e ainda as limitações exigidas pela necessidade de realização dos direitos fundamentais de outrem.
- II — Se é constitucionalmente proibida toda e qualquer forma de censura, já o não é, porém, a repressão dos abusos de liberdade de expressão, através de sanções penais (quando estiverem em causa bens jurídicos essenciais ou especialmente importantes) ou de sanções de outra natureza, designadamente disciplinar.
- III — A alteração de que o nº 13 do artigo 37º foi objecto na revisão constitucional apenas visou explicitar, em termos mais preciso e tecnicamente mais perfeitos, o que já antes se pretendia dizer naquele preceito constitucional, a saber. Que submeteras infracções aí previstas «ao regime de punição da lei geral» não é senão submetê-las aos « princípios gerais de direito criminal: tal norma tem unicamente a ver com a tutela criminal dos abusos à liberdade de expressão, mas de modo algum significa que só essa tutela — Sá as sanções criminais e não também outras *v. g.*, as sanções disciplinares — seja admitida quanto aos mesmo abusos ou infracções.

- IV — A faculdade de os tribunais mandarem riscar as expressões ofensivas usadas nas peças forenses traduz-se no exercício de uma faculdade disciplinar relativa à conduta dos profissionais do foro no âmbito de um processo em concreto, que se inscreve no poder-dever que aos juízes cabe de assegurar uma correcta disciplina processual.
- V — Trata-se de uma medida razoável, adequada e eficaz, rodeada das necessárias garantias (possibilidade de recurso com efeito suspensivo e impossibilidade de serem consideradas ofensivas as expressões necessárias à defesa da Causa), que não configura qualquer forma de censura e, assim a Constituição não proíbe .

ACÓRDÃO N.º 186/85

DE 23 DE OUTUBRO DE 1985

Não conhece do recurso, por inutilidade superveniente.

Processo n.º 86/84.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

Verifica-se inutilidade superveniente do recurso, devendo em consequência julgar-se extinto, quando seja interposto de despacho de indeferimento limiar de petição inicial e o autor, no uso da faculdade concedida pelo artigo 476.º do Código de Processo Civil, apresente nova petição.

ACÓRDÃO N.º 190/85

DE 30 DE OUTUBRO DE 1985

Julga inconstitucionais o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro, que consideram suficientemente fundamentados os actos discricionários de transferência ou exoneração de funcionários nomeados discricionariamente, quando o fundamento invocado for o de conveniência de Serviço.

Processo: n.º 166/84.

1ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A fundamentação dos actos administrativos praticados no exercício de poderes discricionários há-de ter-se como uma garantia do próprio direito ao recurso contencioso, fazendo parte integrante do seu âmbito de protecção constitucional, pelo que o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, na medida em que veio dispensar a motivação verdadeira e própria daqueles actos, está ferido de inconstitucionalidade por violação do n.º 2 do artigo 269.º da Constituição (versão originária).
- II — Mesmo na eventualidade de não se conceder ao direito à fundamentação dos actos administrativos, no domínio da versão originária da Constituição, qualquer forma de reconhecimento constitucional, directo ou indirecto, considerando-o antes como um direito de origem e nível exclusivamente legal, ainda assim sempre haveria de lhe ser atribuída garantia constitucional, já que tal direito apresenta natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias e, por isso, participa do regime constitucional destes, nos termos do artigo 17.º da Constituição (versão originária).
- III — O Decreto-Lei n.º 356/79, ao consentir a mera invocação da *conveniência de serviço* como motivação dos actos nele referidos, tornando desnecessária uma fundamentação própria e adequada, reconduziu a situação à data anterior à da vigência do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho, e, assim, restringiu, se é que não suprimiu, um direito análogo aos direitos, liberdades e garantias constitucionais, embora de origem legal, sem que

apresentasse, para tanto, qualquer tipo de justificação ou invocasse valores ou interesses constitucionalmente relevantes.

- IV — O direito à fundamentação dos actos administrativos em causa insere-se no âmbito da competência legislativa reservada à Assembleia da República por força da alínea c) do artigo 167.º da Constituição (versão originária), já que se reporta à categoria dos direitos, liberdades e garantias, ou, no mínimo, à categoria dos seus direitos análogos.

- V — A ratificação, mesmo quando expressa, não detém a virtualidade de convalidar, nem mesmo apenas com efeitos para o futuro, um decreto-lei organicamente inconstitucional por violação da competência reservada da Assembleia da República.

ACÓRDÃO N.º 192/85

DE 30 DE OUTUBRO DE 1985

Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, na parte em que define a ordem por que o Ministério Público e extraditando podem alegar.

Processo: n.º 27/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O processo de extradição, não sendo um processo penal típico, inscreve-se na área criminal, sendo a sua fase judicial, tanto formal como substancialmente, processo penal, pelo que lhe são aplicáveis as garantias de processo criminal consagradas no artigo 32.º da Constituição.
- II — À mesma conclusão sempre se chegaria pela consideração de que esses princípios jurídico-constitucionais, que são aplicáveis ao «processo penal comum», valem também para todo o processo judicial sancionatório sempre que nele esteja em causa uma directa consequência do pensamento do Estado de Direito democrático e, de modo particular, a dignidade da pessoa humana, como acontece no processo de extradição.
- III — Uma dimensão do princípio da defesa é o princípio do contraditório, cujo conteúdo essencial consiste em que nenhuma prova deve ser aceite em audiência, nem nenhuma decisão (mesmo só interlocutória) deve aí ser tomada, pelo juiz, sem que previamente tenha sido dada ampla e efectiva possibilidade, ao sujeito processual contra o qual ela é dirigida, de a discutir, de contestar e de a valorar.
- IV — O princípio do contraditório, quando aplicado ao processo de extradição, onde não há lugar a audiência de discussão e julgamento, reclama que o extraditando seja colocado em condições de poder contradizer e de se defender, ou seja, de poder contrapor à valoração da prova feita pelo Ministério Público, aos argumentos e opiniões deste, a sua própria valoração, os seus argumentos e as suas opiniões.

V — O princípio do contraditório exige, assim, que, no processo de extradição, o extraditando possa alegar em último lugar, pois, de contrário, haverá um inadmissível e injustificado encurtamento das garantias de defesa, vendo-se o extraditando colocado numa posição de sensível desigualdade em face do Ministério Público.

ACÓRDÃO N.º 194/85

DE 30 DE OUTUBRO DE 1985

Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83 com a Lei Uniforme sobre Letras e Livranças.

Processo: n.º 88/85.

2ª Secção

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A desconformidade do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, com o n.º 2 do artigo 48.º da Lei Uniforme sobre Letra e Livranças, que constitui o anexo I da Convenção de Genebra, assinada em 7 de Junho de 1930, e que Portugal se obrigou a aplicar no seu território, só pode reconduzir-se a uma inconstitucionalidade se e na medida em que no texto constitucional, *maxime* no artigo 8.º, n.º 2, se achar consagrado o princípio da primazia do direito internacional convencional sobre o direito interno e ordinário.
- II — Mas, então, a inconstitucionalidade porventura existente será tão-só indirecta. Directa e imediatamente, o que aquele artigo 4.º contraria ou infringe é a referida Lei Uniforme, que não a Constituição.
- III — Diferente entendimento só poderia assentar na ideia de que as normas de direito internacional convencional têm valor constitucional, o que a Constituição não consente, pois que ela manda conferir consigo própria as normas constantes de convenções internacionais.
- IV — Só a inconstitucionalidade directa, que não a que resultar da violação, em primeira linha, de normas interpostas, é que está sujeita ao específico sistema de garantias da Constituição, previsto nos artigos 277.º e seguintes.
- V — No caso de um decreto-lei que seja publicado no uso de uma autorização legislativa ou que desenvolva as bases gerais de um regime jurídico, em

matéria da exclusiva competência da Assembleia da República, e que se não subordina à correspondente lei, como na hipótese de um decreto-lei regulamentar que viole o decreto-lei regulamentado em matéria reservada à lei, ou na de um qualquer regulamento ilegal que ofenda materialmente a Constituição, em todos estes casos, para além da violação da norma interposta, existe ofensa directa e autónoma da Constituição, pelo que são abrangidos pela competência do Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 198/85

DE 30 DE OUTUBRO DE 1985

Não julga inconstitucional, na parte aplicável à falência de uma sociedade comercial, a norma do artigo 1216.º do Código de Processo Civil, que determina que toda a correspondência dirigida ao falido seja entregue ao administrador da massa, para por ele ser aberta.

Processo: n.º 32/83.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O disposto no artigo 1216.º do Código de Processo Civil — não se limitando a impor ao falido a obrigação de entregar ao administrador a correspondência com «interesse para administração da massa», mas antes, e muito mais do que isso, determinando que toda a correspondência dirigida ao falido seja entregue ao administrador da massa, para ser por ele aberta, só depois se separando e entregando ao destinatário a que não interessar à falência — representa, ao menos em princípio, uma clara compressão ou «restrição» do direito ao sigilo da correspondência, consagrada no artigo 34.º, n.º 1, da Constituição.
- II — No n.º 4 deste preceito constitucional apenas se prevê a possibilidade de restrições legais ao sigilo da correspondência «em matéria de processo criminal» e a restrição constante do artigo 1216.º do Código de Processo Civil não tem aí a sua sede, isto é, não é ditada por um objectivo de investigação e perseguição criminal.
- III — O direito ao sigilo da correspondência tem, por sua natureza, um alcance *erga omnes*, impondo-se não apenas ao poder público e aos seus agentes, mas igualmente no domínio das relações entre privados.
- IV — Não há que esclarecer e resolver em toda a extensão e em definitivo, no caso, o problema da compatibilidade do artigo 1216.º do Código de Processo Civil com o artigo 34.º, n.ºs 1 e 4, da Constituição, que as conclusões

anteriores suscitam, porque a hipótese em causa é apenas a da aplicação daquela norma à falência de sociedade comercial.

- V — O direito ao sigilo da correspondência não é incompatível com a natureza das pessoas colectivas e, portanto, é um direito fundamental de que também tais pessoas gozam, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Constituição.
- VI — A aplicação dos direitos fundamentais às pessoas colectivas não pode deixar de levar em conta, porém, a particular natureza destas — e de tal modo que seguramente tem de reconhecer-se que, ainda quando certo direito fundamental seja compatível com essa natureza, e portanto susceptível de titularidade «colectiva», daí não se segue que a sua aplicabilidade nesse domínio se vá operar exactamente nos mesmos termos e com a mesma amplitude com que decorre relativamente às pessoas singulares.
- VII — Ora, a própria estrutura da personalidade colectiva exclui que o direito ao sigilo da correspondência, enquanto direito de uma sociedade comercial (mesmo que se trate de uma sociedade por quotas), se possa dizer violado ou ilegítimamente restringido pelo disposto no artigo 1216.º do Código de Processo Civil: é que o exercício desse direito há-de sempre competir a determinada ou determinadas pessoas singulares, os seus administradores ou representantes, e, declarada a falência, o administrador da massa passa a ser verdadeiramente o administrador da sociedade, ou seja, a pessoa ou entidade singular à qual cabe gerir os interesses e o património e exprimir a vontade da pessoa colectiva em liquidação.
- VIII — A esta conclusão não obsta a afirmação do § único do artigo 122.º do Código Comercial de que, no caso de dissolução por falência, os administradores da sociedade continuarão a representá-la até final conclusão da quebra, pois esta «representação» não há-de visar a gestão em geral da sociedade, mas efeitos mais limitados, designadamente os da sua intervenção, como entidade falida, no processo de falência. Quando muito, resultará dessa norma, a partir da declaração da falência, uma partilha da representação social, confiada, para certos efeitos (aliás residuais), aos administradores primitivos e deferida, quanto a outros, ao administrador da massa.
- IX — Sendo o administrador da massa o representante da sociedade para o efeito da respectiva gestão, enquanto esta possa e deva ainda prosseguir, a entrega ao mesmo, para ser por ele aberta, da correspondência dirigida à sociedade falida de modo algum representa a ingerência ou intromissão de um terceiro, independentemente ou mesmo contra a vontade do destinatário, no conhecimento dessa correspondência; antes justamente significa que a correspondência da sociedade é entregue à pessoa singular com legitimidade para reivindicar a reserva do conhecimento da mesma.
- X — Contra tal conclusão não valerá invocar qualquer eventual interesse dos sócios em manterem reservado para si (ou para os administradores por eles designados) o conhecimento da correspondência da sociedade, em vista, designadamente, da preservação de segredos de indústria ou comércio. É que integrando estes segredos o aviamento da empresa social, só o interesse da sociedade, titular da empresa, e não qualquer outro, haverá que acau-

telar, através do direito (da mesma sociedade) ao sigilo da correspondência.

- XI — E também não valerá invocar contra a mesma conclusão o facto de ao administrador da massa dever ser entregue toda a correspondência dirigida à sociedade, e não apenas a que tenha a ver com o objecto e actividades sociais: é que, por força da natureza e função da personalidade colectiva e do «princípio da especialidade» das pessoas colectivas, tal distinção não tem sentido quanto a estas pessoas, em geral, e às sociedades comerciais em particular.

ACÓRDÃO N.º 201/85

DE 6 DE NOVEMBRO DE 1985

Julga inconstitucional a norma da segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, na parte em que atribui valor de auto de notícia aos elementos colhidos através de aparelho de fiscalização de trânsito, sem que ao autuado seja dada a possibilidade de, em tempo útil, contrariar a credibilidade técnica de tal aparelho.

Processo: n.º 30/84.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — Com o preceito do n.º 5 do artigo 115.º da Constituição, introduzido pela revisão constitucional de 1982, pretendeu-se impedir que as leis confirmem a actos de natureza não legislativa o poder de as revogar ou suspender, modificar, integrar ou interpretar.
- II — Por mais dificultosa que seja a tarefa de densificação semântica do conceito de «integração» utilizado naquele preceito, não pode falar-se em integração de uma lei quando a Administração intervém, ao abrigo da própria lei, em área que a lei expressamente se absteve de decidir, reenviando-a para a Administração — não se trata de autorizar esta a regular aquilo que a lei não regulou e era de regular por via da lei, pois é a própria lei que remete tal matéria para a Administração.
- III — Não viola, assim, o aludido artigo 115.º, n.º 5, da Constituição a norma do artigo 64.º, n.º 5, do Código da Estrada, na parte em que comete à Direcção-Geral de Viação a competência para decidir em que áreas podem ser utilizados aparelhos ou instrumentos na fiscalização do trânsito e para aprovar os respectivos tipos de aparelhos.
- IV — Aliás, a eventual violação do artigo 115.º, n.º 5, da Constituição, conduzindo à *inconstitucionalidade* superveniente da norma, só afectaria a sua validade (e a dos actos praticados ao abrigo dela) a partir da revisão constitucional

de 1982, o que sempre seria irrelevante para o caso *sub judice*, pois a aprovação do aparelho referido no processo remonta a 1981.

- V — No entanto, a norma da segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, na parte em que atribui valor de auto de notícia, nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal, aos elementos colhidos através dos aludidos aparelhos, é inconstitucional, por ofensa das garantias de defesa, e designadamente do princípio do contraditório.

- VI — Na verdade, o regime de utilização desses aparelhos de fiscalização da velocidade instantânea não permite que os arguidos possam fazer comprovar a sua fiabilidade e estado operacional, isto é, não lhes consente que, em tempo útil, contrariem eficazmente a credibilidade técnica do aparelho que fez a medição da velocidade que lhes é imputada.

ACÓRDÃO N.º 203/85

DE 13 DE NOVEMBRO DE 1985

Julga inconstitucional a norma do terceiro trecho do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, na parte em que permite que, num processo de transgressão, o julgamento se realize sem nomeação de defensor officioso quando o réu, havendo sido notificado editalmente, não compareça à audiência.

Processo: n.º 183/85.

2ª Secção

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

Sendo o réu revel e tendo sido notificado editalmente para o julgamento, não podendo, por isso, escolher defensor nem lhe sendo nomeado defensor officioso, não lhe é assegurada a sua defesa, contrariamente ao direito que a Constituição lhe reconhece e ao princípio do contraditório que a lei fundamental consagra para o processo criminal.

ACÓRDÃO N.º 204/85

DE 13 DE NOVEMBRO DE 1985

Não julga inconstitucional o n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 68/79 de 9 de Outubro (protecção contra despedimentos de representantes de trabalhadores).

Processo: n.º 1/85.

2ª Secção

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Não viola o artigo 13.º da Constituição (princípio da igualdade) a norma do n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro, ao declarar que, «elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento [de membros de corpos gerentes de associações sindicais, de delegações sindicais, de membros de comissões e subcomissões de trabalhadores e suas comissões coordenadoras] só pode ter lugar por meio de acção judicial se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a comissão de trabalhadores, no caso de se tratar de um seu membro, ou a associação sindical, no caso de se tratar de um membro dos seus corpos gerentes ou de delegado sindical.

ACÓRDÃO N.º 208/85

DE 13 DE NOVEMBRO DE 1985

Decide que não pode recusar-se a aplicação de normas, com fundamento na sua inconstitucionalidade, em processo respeitante ao pagamento de quotas em dívida a Casa do Povo e referentes a período anterior à entrada em vigor da Constituição.

Processo: n.º 70/84.

2ª Secção

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — A inconstitucionalidade resultante da violação da Constituição de 1976 pelo direito ordinário anterior só produz efeitos desde a entrada em vigor daquela Lei Fundamental.

- II — Assim sendo, não pode recusar-se, com fundamento na sua inconstitucionalidade, a aplicação das normas constantes dos n.ºs 1 e 3 da base IX e do n.º 1 da base XI da Lei n.º 2144, de 25 de Maio de 1959 (que obrigavam todos os produtores agrícolas a serem «sócios contribuintes» das casas do povo e a pagarem as respectivas quotas), e do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 249/73, de 17 de Maio (que definiu o conceito de produtor agrícola, para aquele efeito), em processo respeitante ao pagamento das quotas em dívida a Casa do Povo e referentes a período anterior (Janeiro a Março de 1975) ao da data da entrada em vigor da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 303/85

DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Não julga inconstitucional a norma do n.º 6 do artigo 7.º do Código da Estrada, que permite que por portaria do Ministério das Comunicações se fixem limites máximos de velocidade para vigorar em situações especiais.

Processo: n.º 25/85.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 115.º, n.º 5, da Constituição, aditado pela Lei Constitucional n.º 1/82, de 30 de Setembro, não é uma norma respeitante à competência e forma dos actos normativos, mas sim uma norma relativa ao *conteúdo dos actos legislativos* ela proíbe que os diplomas legislativo autorizem a sua revogação, modificação, interpretação ou integração, ou a suspensão sua da eficácia por acto não legislativo, designadamente por via de regulamento, pelo que uma norma legal que contrarie tal preceito será materialmente inconstitucional.
- II — Se tal norma for anterior à norma constitucional, a sua inconstitucionalidade superveniente só implicaria a sua invalidade a partir da data da revisão constitucional, sem afectar a sua eficácia anterior.
- III — Estando em causa, num recurso, a constitucionalidade da norma do n.º 6 do artigo 7.º do Código da Estrada — que permite que por portaria do Ministério das Comunicações se fixem limites máximos de velocidade para vigorar em situações especiais —, apenas na medida em que ela releva para efeitos da validade da Portaria n.º 332/76, de 3 de Junho, produzida ao abrigo dela, a eventual inconstitucionalidade superveniente daquela norma é de todo em todo irrelevante, pois não afectaria a sua validade na data em que foi emitida a portaria.
- IV — Acresce que o n.º 6 do artigo 7.º do Código da Estrada não tem natureza legislativa, pois, apesar de este código ter sido originariamente aprovado por via legislativa, aquele preceito foi acrescentado por um diploma regulamentar.

- V — Assim, nunca podia o citado artigo 7.º, n.º 6, conflitar com o artigo 115.º, n.º 5, da Constituição, que só rege para os actos legislativos, não impedindo que um preceito de natureza regulamentar se faça «integrar» por outro regulamento.
- VI — A eventual inconstitucionalidade do § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672 não pode ser conhecida, por não ter sido suscitada no processo, e, de todo modo, essa inconstitucionalidade não teria efeitos senão a partir da revisão constitucional, pelo que não ficaria abalada a legitimidade das alterações anteriormente introduzidas no Código da Estrada por via regulamentar.

ACÓRDÃO N.º 305/85

DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Julga inconstitucionais as normas dos artigos 107.º, 108.º, 110.º, 111.º e 112.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e dos artigos 134.º, 136.º, 137.º, n.º 1, 138.º, 140.º e 147.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/77, de 30 de Abril, relativos à competência do Supremo Tribunal Militar.

Processo: n.º 40/85.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O recurso de inconstitucionalidade, fundado na aplicação de norma anteriormente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, pode ser desencadeado tão-somente de uma aplicação implícita.
- II — Conhecida a divergência interpretativa relativa à versão original do artigo 218.º da Constituição, face ao novo texto desse normativo introduzido pela revisão constitucional de 1982 e aos trabalhos preparatórios que lhes respeitam, não pode já legitimamente sustentar-se que aos tribunais militares pertençam outras competências para além das que nesse preceito são taxativamente delimitadas.
- III — Por outro lado, os tribunais militares, dada a sua natureza especial, estão vocacionados para uma determinada área jurisdicional, pelo que a sua competência significa sempre uma compressão ou limitação de competência dos tribunais judiciais, que é de conteúdo genérico e remanescente, compressão que não pode ter lugar sem uma explícita autorização constitucional.
- IV — Acresce que os tribunais, enquanto órgãos de soberania, têm a competência que a Constituição lhes defina ou que lhes seja definida por lei nos casos em que o texto constitucional o não faça e para ela remeta. Por isso, se a Constituição define, ela mesma, a competência de determinada categoria de tribunais, como acontece com os tribunais militares, esses só

podem deter essa competência, que não é assim susceptível de qualquer alargamento.

- V — Face à actual redacção do artigo 110.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas e do artigo 140.º do Estatuto do Oficial do Exército, não pode hoje manter-se que o Supremo Tribunal Militar, ao ocupar-se das matérias referidas no artigo 107.º do primeiro daqueles Estatutos e no artigo 134.º do outro, não esteja a exercer uma verdadeira e própria actividade jurisdiccional, pelo que não sai violada a garantia de recurso contencioso constitucionalmente consagrada.

ACÓRDÃO N.º 308/85

DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Julga inconstitucional a norma do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, na parte em que admite o julgamento de réu à revelia, em processo de transgressão, sem a nomeação de defensor officioso.

Processo: n.º 165/84.

1ª Secção

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição deixa para a lei a especificação dos casos e das fases do processo criminal em que a assistência de defensor é obrigatória, mas, por um lado, a lei não pode deixar de definir casos e fases processuais em que a assistência de defensor seja legalmente obrigatória e, por outro, na definição desses casos e fases, a lei não pode deixar de guiar-se pelos princípios e fins constitucionais, a começar pelo de assegurar ao arguido todas as garantias de defesa

- II — Não goza de todas as garantias de defesa o arguido que, julgado à revelia, não tenha a assistência de um defensor e que, por isso, não pode sequer alegar e contraditar a acusação, em ofensa, também, do princípio do contraditório.

ACÓRDÃO N.º 309/85

DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Não julga inconstitucional qualquer das normas da Lei n.º68/79, de 9 de Outubro, que dispõe sobre protecção contra despedimentos de representantes dos trabalhadores.

Processo: n.º 194/84.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — O âmbito de protecção do princípio de igualdade abrange diversas dimensões: proibição de arbítrio, proibição de discriminação, obrigação de diferenciação.
- II — A *proibição de arbítrio* — que torna inadmissíveis quer diferenciações de tratamento sem qualquer justificação razoável, de acordo com critérios de valor objectivos constitucionalmente relevantes, quer a identidade de tratamentos para situações manifestamente desiguais — constitui um limite externo da liberdade de conformação ou de decisão do legislador, mas que só deve considerar-se violado no caso de carência de adequado suporte material para a medida legislativa adoptada.
- III — Por seu turno, as *medidas de diferenciação* — como formas de compensar a desigualdade de oportunidades, eliminando as desigualdades fácticas de natureza social, económica e cultural — devem ser materialmente fundadas sob o ponto de vista da segurança jurídica, da praticabilidade, da justiça e da solidariedade, não se podendo basear em qualquer motivo constitucionalmente impróprio.
- IV — Assim, a caracterização de uma norma como inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, depende, em última análise, da ausência de *fundamento material suficiente*, isto é, de falta de razoabilidade e consonância com o sistema constitucional.

- V — Tem um evidente fundamento material e não viola, assim, o princípio da igualdade, o regime de especial protecção dos dirigentes sindicais e equiparados instituído pela Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro, já que esses trabalhadores estão sujeitos, pela qualidade que detêm ou por força das funções exercidas, a um acrescido risco de despedimento abusivo determinado pela incompreensão e hostilidade que o desempenho do cargo de representantes dos trabalhadores é susceptível de gerar nas entidades patronais.
- VI — Acresce que a própria Constituição prevê que o legislador assegure uma protecção legal adequada aos representantes eleitos dos trabalhadores contra quaisquer formas de condicionamento, constrangimento ou limitação do exercício legítimo das suas funções.

ACÓRDÃO N.º 310/85

DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Julga inconstitucional a norma do artigo 37.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar, que determina a demissão dos militares que sejam condenados por certos crimes.

Processo: n.º 37/85.

1ª Secção

Recorrentes: Promotor de Justiça junto do Supremo Tribunal Militar.

Relator: Conselheiro Costa Mesquita.

SUMÁRIO:

- I — A demissão imposta pelo artigo 37.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar aos militares que sejam condenados por certos crimes não é só uma pena acessória, mas uma consequência, produzida ope legis, pela condenação a uma pena propriamente dita.
- II — A demissão, seja enquanto pena acessória, seja enquanto efeito da pena, preenche, atento o seu conteúdo (idêntico nos dois casos), o conceito de perda de direitos profissionais.
- III — Assim, o citado artigo 37.º, n.º 1, viola o disposto no artigo 30.º, n.º 4, da Constituição, que proíbe os efeitos das penas que se traduzam em perda de direitos profissionais.

ACÓRDÃO N.º 311/85

DE 11 DE DEZEMBRO DE 1985

Julga extinto o recurso por falta de interesse jurídico relevante no seu conhecimento.

Processo: n.º 169/84.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Não deve decidir-se a questão de fundo que determinado recurso de constitucionalidade coloca senão quando a decisão possa ainda ter algum efeito útil ou prático sobre o caso concreto em apreciação.

- II — Arquivado o processo-crime em virtude de desistência das queixas antes apresentadas e não tendo o réu chegado a cumprir a obrigação de apresentação que lhe tinha sido imposta, a decisão que se viesse a proferir sobre a questão de saber se o artigo 270.º do Código de Processo Penal, na parte que se refere aquela obrigação de apresentação, é ou não inconstitucional, não teria qualquer efeito útil sobre o caso concreto.

ACÓRDÃO N.º 313/85

DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985

Não julga inconstitucionais as normas das Portarias n.º 427/72, de 4 de Agosto, e 401173, de 8 de Junho, que fixam as taxas devidas ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.

Processo: n.º 24/85.

1ª Secção,

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — As normas de direito ordinário anterior à Constituição mantêm-se, nos termos do n.º 1 do seu artigo 293.º (versão originária), a menos que sejam materialmente contrárias às normas constitucionais e aos princípios gerais da Constituição, ressalvadas, portanto, as normas constitucionais relativas à forma e competência dos actos normativos, pois estas normas devem entender-se aplicáveis apenas para o futuro.
- II — A questão de saber se uma determinada norma de direito anterior caducou, ou não, pressupõe um juízo de idêntico ao juízo de constitucionalidade material em relação a normas posteriores à Constituição.
- III — O facto de a desconformidade com a Constituição superveniente vir a traduzir-se na revogação ou na caducidade do direito ordinário anterior não basta para excluir a intervenção do sistema de fiscalização da constitucionalidade no processo de declaração de tal revogação ou caducidade: é que o juízo sobre essa revogação ou caducidade pressupõe justamente um juízo sobre a conformidade da norma com a Constituição e importa a um sistema concentrado de fiscalização da constitucionalidade garantir a uniformidade na interpretação do estalão constitucional vigente, estalão que tanto se apura perante o direito posterior como perante o direito anterior.
- IV — Compete, assim, ao Tribunal Constitucional conhecer da compatibilidade material entre a Constituição e as normas controvertidas do direito ordinário anterior.

- V — Os n.ºs 2 e 3 do artigo 106.º da Constituição, que consagram o princípio da legalidade tributária, apenas dispõem para o futuro, abrangendo, no que respeita ao modo de criação de impostos, aqueles que venham a ser estabelecidos na vigência da Constituição, mas não já os anteriormente existentes.
- VI — As Portarias n.ºs 427/72, de 4 de Agosto, e 401/73, de 8 de Junho, ao preverem taxas para o Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos, não são materialmente inconstitucionais, uma vez que, quer se considere essa tributação uma taxa, quer um imposto, a sua criação, como receita de um organismo de coordenação económica, encontra-se prevista e autorizada na Constituição.

ACÓRDÃO N.º 315/85

DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985

Julga inconstitucional a norma do artigo 61.º, n.º 4, do Código da Estrada, na parte em que atribui competência à Direcção-Geral de Viação para aplicar a medida de inibição da faculdade de conduzir.

Processo: n.º 43/85.

2ª Secção

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — A norma do n.º 4 do artigo 61.º do Código da Estrada, na parte em que atribui competência à Direcção-Geral de Viação para aplicar a medida de inibição da faculdade de conduzir, conduz a um encurtamento inadmissível das garantias de defesa que o processo criminal deve assegurar.
- II — Na verdade, embora caiba recurso contencioso da decisão do Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações que, em recurso hierárquico, haja confirmado a decisão da Direcção-Geral de Viação, aquele recurso é de mera legalidade, e não de plena jurisdição, e as diligências de prova que aquele membro do Governo mande fazer não estão sujeitas ao princípio do contraditório.
- III — A liberdade de que goza quem tem de decidir a aplicação e a extensão da medida de inibição da faculdade de conduzir — liberdade destinada à ponderação e avaliação das circunstâncias da infracção — só se exercitará com respeito pelas exigências postas pelo direito de defesa quando se der ao arguido a oportunidade real de apresentar as suas próprias razões, de valorar a sua conduta, de discutir o se e o quanto da medida. Ora, tudo isso só é possível numa audiência de julgamento, sujeita à regra do contraditório, onde ele possa estar presente e fazer-se assistir por um defensor.
- IV — A solução não se alteraria, mesmo que se entendesse que as contravenções estradais (ou, pelo menos, algumas delas) constituem materialmente ilícitos administrativos, contra-ordenações ou equivalentes, pois não pode o operador do direito — incluindo o Tribunal Constitucional —, sobrepondo

o seu juízo ao do legislador, decidir que tais contravenções ficavam sujeitas ao regime jurídico que vigora para as contra-ordenações.

- V — O princípio da defesa e das garantias correspondentes vale também para o processo de transgressão: o artigo 32.º da Constituição, ao consagrá-lo para o processo criminal, pensou este com o âmbito que a lei ordinária lhe assinalava, que o mesmo é dizer, por forma a abarcar, nele, aquela forma processual.

ACÓRDÃO N.º 318/85

DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985

Não julga inconstitucional a parte final do n.º 3 do artigo 979.º do Código de Processo Civil (antes da alteração nele introduzida pelo Decreto-Lei n.º 242/85).

Processo: n.º 33/85.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Não ofende o n.º 2 do artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa (acesso ao direito e aos tribunais) a parte final do n.º 3 do artigo 979.º do Código de Processo Civil (antes da alteração nele introduzida pelo Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho), ao exigir que o réu deposite na tesouraria judicial, no prazo de cinco dias, a importância provável das custas do incidente e das despesas de levantamento do depósito.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 117/85

DE 10 DE JULHO DE 1985

Indefere reclamação de despacho que não admitiu o recurso interposto para o Tribunal Constitucional.

Processo: n.º 36/85.

1ª Secção

Relator: Conselheiro Costa Mesquita.

SUMÁRIO:

- I — Uma vez que até ser proferida a decisão recorrida o recorrente não suscitou a questão da inconstitucionalidade das normas por ela aplicadas, não se encontra preenchido o requisito de recorribilidade para o Tribunal Constitucional que consiste em a decisão impugnada ter aplicado norma cuja inconstitucionalidade tivesse sido suscitada durante o processo.
- II — Não infirma a conclusão anterior o facto de o recorrente, pela especial configuração do processo (acção de remição de colónia), não ter podido intervir nele antes de ser proferida a decisão recorrida, posto que esta não afecta definitivamente a esfera jurídica do recorrente.
- III — Como também não a infirma a circunstância de a inconstitucionalidade da norma aplicada na decisão recorrida ter sido suscitada, ainda que após a decisão, em todo o caso no decurso do processo, no primeiro momento possível e antes do recurso para o Tribunal Constitucional.
- IV — A tempestividade do recurso para o Tribunal Constitucional é questão diversa e independente desse outro pressuposto de recorribilidade que consiste em a decisão recorrida ter aplicado norma cuja inconstitucionalidade foi arguida durante o processo.

ACÓRDÃO N.º 134/85

DE 24 DE JULHO DE 1985

Indefere reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional por da decisão recorrida ser ainda possível recurso ordinário.

Processo: n.º 91/84.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — O recurso para o Tribunal Constitucional de decisões dos tribunais que apliquem normas cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo apenas cabe de decisões que não admitem recurso ordinário.**
- II — A decisão de que os reclamantes recorreram para o Tribunal Constitucional ainda admitia, ao tempo, recurso ordinário para o Tribunal da Relação, pelo que ainda estava vedada a via do recurso de inconstitucionalidade.**

ACÓRDÃO N.º 136/85

DE 24 DE JULHO DE 1985

Deferre reclamação de despacho que não admitiu o recurso interposto para o Tribunal Constitucional.

Processo: n.º 167/84.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

Embora a questão da inconstitucionalidade das normas impugnadas só tenha sido levantada em reclamação do não recebimento do recurso para o Tribunal da Relação, uma vez que só nessa altura os reclamantes tiveram a possibilidade legal de suscitar essa inconstitucionalidade, é admissível o recurso para o Tribunal Constitucional do despacho que indeferiu aquela reclamação.

ACÓRDÃO N.º 138/85

DE 24 DE AGOSTO DE 1985

Indefere reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional e condena o reclamante por litigância de má fé.

Processo: n.º 13/85.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

Porque o reclamante funda a sua reclamação em argumentos jurídicos que não têm, manifestamente, qualquer cobertura legal, revela-se que fez uso reprovável de um meio processual, com o propósito evidente de protelar a execução da sentença condenatória, litigando de má fé.

ACÓRDÃO N.º 139/85

DE 24 DE JULHO DE 1985

Indefere reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional.

Processo n.º 68/85.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O prazo para a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é, por força da norma remissiva do artigo 69.º da respectiva Lei, o fixado pelo artigo 685.º, n.º 1, do Código de Processo Civil para o recurso de apelação.
- II — Esse prazo aplica-se em todos os casos e, por isso, ainda quando o recurso seja interposto em processo respeitante a um domínio processual onde se prevejam para a interposição dos recursos ordinários respectivos prazos diversos do da referida disposição do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO N.º 147/85

DE 31 DE JULHO DE 1985

Indefere reclamação de despacho que não admitiu recurso para o Tribunal Constitucional de acórdão da Relação, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada «durante o processo».

Processo: n.º 76/85.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Só há recurso para o Tribunal Constitucional, com fundamento na inconstitucionalidade de determinada norma aplicada pelo tribunal recorrido, quando a questão da inconstitucionalidade tenha sido suscitada «durante o processo»: — não se verifica esse requisito se a questão da inconstitucionalidade foi suscitada apenas no requerimento de arguição de nulidade da decisão recorrida.

ACÓRDÃO N° 316/85

DE 18 DE DEZEMBRO DE 1985

Não conhece de reclamação de despacho do juiz da 1ª instância que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional interposto de despacho do presidente da Relação.

Processo: n° 93/85.

2ª Secção

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Com fundamento em aplicação de norma cuja inconstitucionalidade (ou ilegalidade) haja sido suscitada durante o processo, só cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões que já não admitam recurso ordinário.
- II — Para esse efeito, a reclamação dos despachos de não admissão de recursos deve ser qualificada como «recurso ordinário».
- III — Atento o carácter definitivo do despacho que decide a reclamação, ele é a única decisão de que se pode interpor recurso de inconstitucionalidade (ou ilegalidade) quando o respectivo vício se suscitou durante o processo.
- IV — O artigo 689º, n° 2, do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a decisão da reclamação de rejeição de recurso não pode ser impugnada, significa tão-só que dela não pode interpor-se recurso ordinário, mas não exclui a possibilidade do recurso por inconstitucionalidade (ou ilegalidade).
- V — Sobre a questão da inconstitucionalidade só o julgamento do Tribunal Constitucional é definitivo. E é-o sob um duplo aspecto: é o próprio Tribunal que decide sobre a sua própria competência, dizendo – e dizendo-o definitivamente – se as questões, que sobem até ele para serem julgadas, são ou não questões de inconstitucionalidade que se inscrevem no seu poder jurisdicional. E mais: a decisão que o Tribunal proferir sobre a questão de fundo, para além de não poder ser alterada por qualquer outro tribunal, tem de ser acatada no julgamento do caso que a motivou.

- VI — É ao presidente do Tribunal da Relação que compete proferir despacho a admitir (ou não) recurso para o Tribunal Constitucional da decisão por si proferida em reclamação de despacho do juiz da 1ª instância que não admitira recurso ordinário para a Relação.
- VII — Se, porém, o requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional contra o despacho do presidente da Relação foi apresentado no tribunal da 1ª instância e o respectivo juiz proferiu despacho a não admitir tal recurso, não se pode conhecer da reclamação deduzida contra este último despacho; com efeito, sendo o despacho reclamado uma decisão proferida por quem não tinha competência para a editar, mesmo que a reclamação fosse de atender, não poderia o despacho (reclamado) ser válida e eficazmente reformado por quem o proferiu.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N° 126/85

DE 10 DE JULHO DE 1985

Ordena a inscrição, no registo próprio do Tribunal Constitucional, do Partido Renovador Democrático.

Processo: n° 32 PP.

2ª Secção

Requerente: Hermínio Paiva Fernandes Martinho.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — Pertence ao Tribunal Constitucional, em secção, a competência para apreciar e decidir o pedido de inscrição no registo próprio dos partidos políticos.
- II — O pedido de registo de partido político é deferido, uma vez verificado que inteiramente se conforma com as normas constitucionais e legais aplicáveis.

ACÓRDÃO N° 145/85

DE 31 DE JULHO DE 1985

Indefere requerimento em que se pede a inscrição do «Partido Ecologista», por não satisfazer a exigência do n° 3 do artigo 5° do Decreto-Lei n° 595/74, de 7 de Novembro, consistente em a inscrição de um partido político ter de ser requerida, pelo menos, por 5000 cidadãos.

Processo: n° 33 PP.

1ª Secção

Requerentes: Rui Manuel do Couto Mendes Valada e outros.

Relator: Conselheiro Costa Mesquita.

SUMÁRIO:

- I — A natureza específica da forma de associação que é o «partido político» justifica a exigência de um estatuto especial quanto a requisitos de constituição que, porventura, seria restritiva do direito de constituir outras formas de associação.
- II — A limitação ao direito de constituir partidos políticos posta pela exigência de a inscrição ter de ser requerida, pelo menos, por 5000 cidadãos, é proporcionada ao peso dos valores constitucionalmente consagrados que pretende acautelar, não excedendo por isso os limites constitucionais imanentes aplicáveis.

ACÓRDÃO N.º 165/85

DE 24 DE SETEMBRO DE 1985

Nega provimento ao recurso interposto de deliberação da Comissão Nacional de Eleições que mandou proceder a um segundo sorteio, anulando o primeiro, para distribuição dos tempos de antena, na rádio, entre os diferentes partidos políticos e coligações concorrentes às eleições legislativas.

Processo: n.º 161/85.

Plenário

Requerente: Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A Comissão Nacional de Eleições não é um tribunal, mas um órgão *sui generis* de «administração eleitoral», autónomo relativamente ao Governo e não integrado na organização administrativa deste dependente. Compete-lhe a execução de várias tarefas, que no seu conjunto assumem, na verdade, uma índole fundamentalmente administrativa, algumas das quais se concretizam na prática de actos administrativos definitivos e executórios.
- II — Estão neste último caso os actos praticados pela Comissão no exercício da sua competência para proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas.
- III — Encontra-se constitucionalmente garantido o direito ao recurso contencioso dos actos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições, com fundamento na sua ilegalidade.
- IV — A competência do Tribunal Constitucional referente ao contencioso eleitoral das eleições para a Assembleia da República abrange o contencioso relativo, não só à regularidade do «acto eleitoral» em si mesmo, mas também à regularidade do «processo eleitoral», neste se incluindo os actos preparatórios da eleição propriamente dita.
- V — Assim, compete ao Tribunal Constitucional conhecer dos recursos dos actos administrativos definitivos e executórios, preparatórios das eleições,

praticados pela Comissão Nacional de Eleições, e, nomeadamente, dos praticados no exercício da sua competência para proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas.

- VI — O acto consistente na distribuição, por sorteio, dos tempos de antena entre várias candidaturas concorrentes às eleições legislativas é um acto administrativo constitutivo de direitos. Assim sendo, não pode esse acto ser revogado pelo órgão que o praticou por simples razões de mérito ou oportunidade; mas pode sê-lo com fundamento em ilegalidade.

- VII — Do artigo 62º, nº 2, alínea d), da Lei nº 74/79, de 16 de Maio, conjugado com o princípio da igualdade de tratamento de todas as candidaturas, deriva uma regra legal imperativa, segundo a qual os sorteios de tempos de antena a utilizar nas estações privadas de rádio terão de fazer-se com destreza dos períodos horários em que os mesmos terão lugar, quando a estação de rádio em causa não os haja fixado, todos eles, no período que medeia entre as 20 e as 24 horas.

- VIII — Não tendo sido respeitada a regra referida na conclusão anterior, o sorteio é ilegal, podendo a Comissão Nacional de Eleições, que a ele procedeu, revogá-lo e repeti-lo.

ACÓRDÃO N° 166/85

DE 7 DE OUTUBRO DE 1985

Determina a notificação dos requerentes de anotação de coligações para, em prazo certo, suprirem irregularidades do pedido.

Processo: n° 165/85.

1ª Secção

Requerente: Partido Socialista e Partido Social Democrata.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

Não tendo um dos subscritores do requerimento de anotação de coligações referente à eleição para certos órgãos autárquicos comprovado a qualidade que invoca de secretário-geral de um dos partidos coligados, nem tendo sido feita prova de que o órgão competente de tal partido havia autorizado as coligações, deve, de acordo com os princípios gerais de direito processual, sobrestar-se no conhecimento do requerido e determinar-se a notificação dos requerentes para suprimento das irregularidades.

ACÓRDÃO N° 169/85

DE 8 DE OUTUBRO DE 1985

Decide não autorizar a anotação de coligação para fins eleitorais, por irregularidades na respectiva comunicação.

Processo: n° 167/85.

2ª Secção

Requerentes: Partido Social Democrata, Partido do Centro Democrático Social e Partido Popular Monárquico.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O exercício da competência pelo Tribunal Constitucional para apreciar, após comunicação dos interessados, a legalidade da denominação, sigla e símbolo da coligação, e a sua identidade ou semelhança com os de outros partidos, coligações ou frentes, não dispensa o Tribunal de verificar se se encontram cumpridos todos os requisitos de cuja observância depende a regularidade formal daquela comunicação.
- II — Entre tais requisitos conta-se o da regularidade da representação dos partidos políticos por quem se apresenta a subscrever, em seu nome, a comunicação em referência.
- III — Uma vez que a mesma comunicação não venha instruída com prova de possuírem os seus subscritores a qualidade e os poderes que alegam relativamente aos correspondentes partidos, pode o Tribunal, para suprir a falta, socorrer-se dos elementos constantes do registo de partidos políticos nele existente, e fazer juntar oficiosamente certidão comprovativa de que os requerentes exercem os cargos que invocam e têm os poderes de representação suficientes para o efeito em causa.
- IV — O princípio que flui do artigo 149º-A do Decreto-Lei n° 701-B/76 – que manda aplicar no correspondente processo eleitoral, quanto aos actos que impliquem a intervenção de qualquer tribunal, «o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos nos 4 e 5 do artigo 145º» – não pode deixar de entender-se sem prejuízo das exigên-

cias próprias do processo eleitoral, mormente no referente a prazos e matérias com estes relacionadas.

- V — Ora, o encadeamento dos prazos estabelecidos por lei eleitoral é incompatível com a fixação, por *iniciativa judicial*, de prazos para suprimimento de deficiências ou irregularidades que se verifiquem nos respectivos processos.
- VI — Assim, não se mostrando feita pelo requerente a prova de que um dos partidos que comunica a coligação não se encontra regularmente representado, nem podendo o Tribunal obtê-la através do registo do partido em causa, não é possível fixar prazo para suprimimento dessa irregularidade.
- VII — Em processo eleitoral, impende sobre os interessados, que se apresentem a praticar actos perante qualquer Tribunal, o ónus de habilitá-lo com todos os elementos de prova necessários à decisão dentro do prazo para esta taxativamente fixado na lei.

ACÓRDÃO N° 174/85

DE 10 DE OUTUBRO DE 1985

Decide não tomar conhecimento dos recursos interpostos do Acórdão do Tribunal Constitucional, tirado em secção, que determinou a notificação dos requerentes de anotação de coligações para, em prazo certo, suprirem irregularidades do pedido.

Processo: n° 165/85.

Plenário

Recorrentes: João António Gonçalves do Amaral e Ministério Público.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Nos processos de anotação de coligações para fins eleitorais, a lei só prevê recurso para o plenário do Tribunal Constitucional das decisões finais proferidas pelas suas secções, e não de quaisquer decisões interlocutórias que por elas, porventura, sejam igualmente proferidas.
- II — Mesmo que se entendesse que, por aplicação analógica do preceituado quanto ao recurso de decisão final, cabe recurso de decisão interlocutória, sempre seria necessário, a admissão de tal recurso, que a decisão em causa, proferida nos termos gerais da lei processual, fosse ela, também, recorrível nos termos da lei.
- III — O acórdão recorrido, ao fixar prazo para o suprimento de determinadas irregularidades no processo de anotação de coligações, em tudo se assemelha ao despacho de aperfeiçoamento previsto no artigo 477º, n° 1, do Código de Processo Civil, a que falece a característica de definitividade e, por isso, é irrecorrível.

ACÓRDÃO Nº 178/85

DE 11 DE OUTUBRO DE 1985

Decide não autorizar a anotação de coligações eleitorais.

Processo nº 165/85.

1ª Secção

Requerentes: Partido Socialista e Partido Social Democrata.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — Tem-se por bastante a prova de que o requerente de anotação de coligação detinha a qualidade, que invocou, de secretário-geral de um dos partidos da coligação, consistente em documento notarial em que se vê reconhecida a assinatura do requerente nessa qualidade e em declaração, com a assinatura não reconhecida, do presidente da mesa do congresso do partido, ainda que não esteja formalmente comprovada a qualidade deste subscritor.
- II — Mesmo que se admitisse a legitimidade da transferência de poderes do órgão partidário estatutariamente competente para autorizar coligações, para outro órgão, sempre seria necessário, a anotação da coligação, que se mostrasse ter havido qualquer autorização prévia da coligação em causa.
- III — O requerimento de anotação de coligação não pode valer, simultaneamente, como título de autorização e como pedido de anotação.

ACÓRDÃO Nº 179/85

DE 14 DE OUTUBRO DE 1985

Decide não autorizar a anotação de coligações eleitorais.

Processo: nº 166/85.

1º Secção

Recorrentes: Partido Social Democrata e Partido do Centro Democrático Social.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Tem-se por demonstrado que o requerente de processo de anotação de coligações tinha a qualidade que invocou de secretário-geral do seu partido e os poderes de representá-lo em juízo, considerada a conjugação do valor probatório dos elementos documentais existentes no processo.
- II — A formação das coligações está dependente da autorização dos órgãos competentes dos partidos, constituindo tal autorização condição não só da sua existência, como também pressuposto formal da anotação a determinar pelo Tribunal Constitucional.
- III — Mesmo que se aceitasse que o órgão estatutariamente competente para autorizar a formação de coligações podia transferir os seus poderes de autorização para outro órgão, sempre seria necessário provar que a autorização para a constituição das coligações concretamente referidas no requerimento inicial tinha sido concedida antes da data de entrada desse requerimento no Tribunal Constitucional.
- IV — O requerimento inicial de anotação de coligação não pode valer, simultaneamente, como título de autorização e como pedido de anotação.

ACÓRDÃO N° 181/85

DE 16 DE OUTUBRO DE 1985

Recusa ao Ministério Público legitimidade para intervir nos processos de apresentação de candidaturas para a eleição dos órgãos das autarquias locais; define os poderes do Tribunal Constitucional nos processos referentes à anotação para fins eleitorais.

Processo: n° 165/85.

Plenário

Requerentes: Ministério Público e Partido Social Democrata (PSD).

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — O Ministério Público não tem legitimidade para intervir nos processos de apresentação de candidaturas para a eleição dos órgãos das autarquias locais: — não pode, pois, recorrer para o plenário do Tribunal Constitucional das decisões da secção do mesmo Tribunal nos processos referentes à anotação de coligações para esse fim.

- II — Nos processos referentes à anotação de coligações para fins eleitorais (eleição dos órgãos das autarquias locais), compete ao Tribunal Constitucional apreciar não só a legalidade das denominações, siglas e símbolos e sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes (n° 1 do artigo 16°-A do Decreto-Lei n° 701-B/76, de 29 de Setembro, aditado pela Lei n° 14-B/85, de 10 de Julho), como também a regularidade da representação dos partidos políticos por quem se apresenta a subscrever, em seu nome, as comunicações relativas à constituição de coligações eleitorais, e finalmente se as coligações foram previamente autorizadas pelos órgãos competentes dos partidos.

ACÓRDÃO N° 182/85

DE 17 DE OUTUBRO DE 1985

Não conhece do recurso interposto pelo Ministério Público e nega provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Democrata do Acórdão do Tribunal Constitucional que não autorizou a anotação de coligações para as eleições referentes a vários órgãos do poder local.

Processo: n° 166/85.

Plenário

Recorrentes: Ministério Público e Partido Social Democrata.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A competência que a Constituição atribui ao Ministério Público relativa à defesa da legalidade democrática está dependente, no plano da intervenção processual, da existência de lei que a determine e a dimensione.
- II — O Decreto-Lei n° 701-B/76, de 29 de Setembro, que estabelece o regime eleitoral para a eleição dos órgãos das autarquias locais, em parte alguma do seu articulado prevê a intervenção do Ministério Público no respectivo processo eleitoral, pelo que este não tem legitimidade para impugnar acórdão do Tribunal Constitucional que não autorize a anotação de coligações para aquele acto eleitoral.
- III — A formação de coligações para fins eleitorais está dependente da autorização dos órgãos competentes dos partidos, a qual constitui condição da sua existência.
- IV — Ao Tribunal Constitucional pertence competência para sindicar o pressuposto da apreciação do processo de anotação de coligação consistente na regular autorização dos órgãos estatutariamente competentes.
- V — Não estando provada no processo a autorização do órgão competente de um dos partidos requerentes da coligação, o Tribunal tem que indeferir a respectiva anotação.

ACÓRDÃO N.º 187/85

DE 29 DE OUTUBRO DE 1985

Defere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.

Processo: n.º 12/DPR.

Plenário

Requerente: Alto Comissário contra a Corrupção.

Acórdão ditado para a acta.»

SUMÁRIO:

- I — Ao Alto Comissário contra a Corrupção pode ser permitido o acesso à declaração do património e dos rendimentos apresentada por um presidente de câmara, se a este forem imputados factos eventualmente irregulares cometidos no exercício das suas funções, deles podendo ter colhido vantagem patrimonial.
- II — Dada a entidade que formula o pedido e a finalidade através dele visado, considera-se justificado o acesso por recurso a certidão.

ACÓRDÃO N° 200/85

DE 5 DE NOVEMBRO DE 1985

Não conhece do recurso do acto da Comissão Nacional de Eleições inserto no mapa a que alude o artigo 115° da Lei n° 14/79, de 16 de Maio, por não ser um acto definitivo e executório.

Processo: n° 191/85.

Plenário

Recorrente: Partido Social Democrata.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — A Comissão Nacional de Eleições não é um tribunal, mas um órgão *sui generis* de «administração eleitoral», autónomo relativamente ao Governo e não integrado na organização administrativa deste dependente, competindo-lhe a execução de várias tarefas, que no seu conjunto assumem uma índole administrativa, e que se concretizam, algumas delas, na prática de actos administrativos definitivos e executórios.
- II — Dos actos administrativos definitivos e executórios, praticados pela Comissão Nacional de Eleições, está constitucionalmente garantido o recurso contencioso com fundamento em ilegalidade.
- III — Compete ao Tribunal Constitucional o julgamento dos recursos dos actos administrativos definitivos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições no exercício da sua competência administrativa incidente sobre o processo eleitoral.
- IV — O acto da Comissão Nacional de Eleições inserto no mapa de resultados eleitorais previsto no artigo 115° da Lei n° 14/79, de 16 de Maio, nada aditou de novo a actos administrativos anteriores, pelo que, não se tratando de um acto administrativo definitivo e executório, é, por isso mesmo, irrecorrível.

ACÓRDÃO Nº 217/85

DE 13 DE NOVEMBRO DE 1985

Não toma conhecimento de recursos de decisões relativas à apresentação de candidaturas para a eleição de órgãos autárquicos, por terem sido interpostos fora de prazo.

Processo: nº 201/85.

Plenário

Requerente: Alfredo Dias da Cruz e outros.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

O recurso para o Tribunal Constitucional das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas para a eleição de órgãos autárquicos deve ser interposto no prazo de 48 horas a contar da afixação das listas admitidas.

ACÓRDÃO Nº 218/85

DE 13 DE NOVEMBRO DE 1985

Nega provimento a recurso de decisão que admitiu as candidaturas de uma lista para a eleição de órgãos autárquicos.

Processo: nº 215/85.

Plenário

Requerente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

Prevendo a lei que, havendo irregularidades processuais na apresentação de candidaturas, o juiz notifique o mandatário da lista para as suprir no prazo de três dias, não pode o juiz recusar esse suprimento efectuado antes de tal notificação.

ACÓRDÃO N° 219/85

DE 15 DE NOVEMBRO DE 1985

Nega provimento a recurso de decisão que admitiu as candidaturas de uma lista para a eleição de órgãos autárquicos.

Processo: n° 212/85.

Plenário

Requerente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Cumpridas as formalidades legais atinentes à apresentação de candidaturas em eleições autárquicas – o que não carece de ser feito por requerimento que obedeça aos requisitos de uma petição dirigida a um tribunal -, deve admitir-se a respectiva lista.

- II — O suprimento de irregularidades na apresentação de candidaturas pode efectuar-se mesmo antes de o mandatário para tal ser notificado.

ACÓRDÃO N° 220/85

DE 15 DE NOVEMBRO DE 1985

Nega provimento a recurso de decisão que admitiu as candidaturas de uma lista para a eleição de órgãos autárquicos.

Processo: n° 216/85.

Plenário

Requerente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — Nos requisitos formais de apresentação de candidaturas para a eleição de órgãos autárquicos não consta nem a exigência de uma «petição inicial, ou de um requerimento formal, nem a apresentação no processo do bilhete de identidade dos candidatos, bastando a indicação deste.
- II — A lei não distingue, entre os requisitos formais de apresentação de candidaturas, entre elementos essenciais e os que o não são, nem define o que sejam as irregularidades processuais supríveis.
- III — Nada na lei impede que o suprimento das irregularidades processuais na apresentação de candidaturas possa ser feita por iniciativa dos próprios interessados, independentemente de despacho do juiz.

ACÓRDÃO N° 221/85

DE 15 DE NOVEMBRO DE 1985

Nega provimento a recurso de decisão que não admitiu as candidaturas de uma lista para a eleição de órgãos autárquicos.

Processo: 204/85.

Plenário

Recorrente: Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

Embora não conste dos requisitos formais de apresentação de candidaturas a junção de documento que prove a identidade dos candidatos, o juiz pode exigí-lo, sempre que entenda dever verificar essa identidade.

ACÓRDÃO N° 222/85

DE 15 DE NOVEMBRO DE 1985

Nega provimento a recurso de decisão que admitiu as candidaturas de uma lista para a eleição de órgãos autárquicos.

Processo: n° 208/85.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — Juntos aos autos de apresentação de candidaturas para a eleição de órgãos autárquicos documentos que suprem irregularidades dessa apresentação, antes da notificação judicial para tal suprimimento, nada legalmente impede a utilização desses documentos por parte do julgador.**

- II — Cumpridas as formalidades atinentes à apresentação de candidaturas, que não exigem a junção de documentos de identificação, deve admitir-se a respectiva lista.**

ACÓRDÃO N° 224/85

DE 15 DE NOVEMBRO DE 1985

Concede provimento a uns recursos, e nega a outros, de decisões que não admittiram as candidaturas de listas para a eleição de órgãos autárquicos.

Processo: n° 206/85.

Plenário

Recorrente: Aliança Povo Unido e outros.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A indicação de candidatos suplentes nas listas de apresentação de candidaturas para as eleições de órgãos autárquicos destina-se apenas a perfazer o número legal de candidatos efectivos, quando seja rejeitado, por inelegibilidade, algum destes candidatos, sem se ter procedido à sua substituição.**
- II — Não pode recusar-se a admissão de lista só porque não disponha de candidatos suplentes no mínimo previsto pela lei, mas tão-só se daí decorrer a impossibilidade de reconstituir o número legal de efectivos.**
- III — As assinaturas de declaração de propositura de lista de grupos de cidadãos eleitores devem estar confirmadas por qualquer dos tipos de reconhecimento previstos na lei.**

ACÓRDÃO N° 225/85

DE 15 DE NOVEMBRO DE 1985

Nega provimento ao recurso de decisão que não admitiu a candidatura de um funcionário judicial para a eleição de órgãos autárquicos.

Processo n° 197/85.

Plenário

Recorrente: Aliança Povo Unido.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A Constituição não contém nenhuma norma que directamente, e em geral, contemple a possibilidade de o legislador estabelecer inelegibilidades no domínio das eleições autárquicas.
- II — O artigo 153° da Constituição, relativo às eleições parlamentares, contém um princípio geral de direito eleitoral político que há-de servir de paradigma para todas as eleições e que legitima a possibilidade de se introduzirem, por via legislativa, no domínio das eleições autárquicas, causas de inelegibilidade fundadas em incompatibilidades locais ou no exercício de certos cargos.
- III — Ao estabelecimento legal das referidas inelegibilidades não se opõe o princípio do artigo 18°, n° 2, da Constituição, quando apenas consente restrições aos direitos, liberdades e garantias nos casos em que ela expressamente preveja, pois que — para além do mais — deve ver-se no citado artigo 153° expressão inequívoca, embora indirecta, da admissibilidade de tais restrições.
- IV — Com efeito, a referida cláusula do artigo 18°, n° 2, há-de entender-se em termos que permitam a restrição legislativa dos direitos quando ela seja clara e *manifestamente* consentida pela Constituição, isto é, quando a autorização para tanto encontre aí uma suficiente e clara «expressão». Para isso não é necessário que tal «expressão» figure no próprio preceito em que se reconhece o direito; e também poderá tratar-se de uma expressão inequívoca, mas só «indirecta», da admissibilidade da restrição.

- V — Só seria de afastar a conclusão do nº m se o elemento racional de interpretação da Constituição impusesse outro resultado. Mas não é isso que acontece; no domínio das eleições autárquicas as inelegibilidades fundadas em incompatibilidades locais ou no exercício de certos cargos justificam-se até por maioria de razão.
- VI — A inelegibilidade de funcionários de justiça consagrada na lei eleitoral para as autarquias locais visa, fundamentalmente, assegurar a separação e a independência entre o exercício da função autárquica e a actividade de funcionário judicial.
- VII — Tal justificação corresponde à exigência constitucional de, na restrição de direitos fundamentais, se haver de ter em vista a salvaguarda de um direito ou interesse constitucionalmente protegido, pois que o interesse da separação e independência entre a «função autárquica» e a actividade dos funcionários de justiça é um indiscutível «interesse constitucional», que decorre ou é expressão do princípio da independência dos tribunais.
- VIII — Este princípio, com efeito, possui, não apenas uma dimensão «funcional», mas também uma dimensão «orgânica»; e vale, não apenas para os juízes, mas para o complexo organizatório, no seu conjunto, que constitui cada tribunal, abrangendo também, por isso, os funcionários de justiça.
- IX — A restrição ao direito de acesso a cargos públicos em que se traduz a referida inelegibilidade também não vai além do necessário para salvaguardar o interesse ou valor constitucional em causa, pois que um simples sistema de impedimentos, ou até um regime de incompatibilidades, não basta (ou, pelo menos, pode não bastar) para preservar adequadamente a separação que deve existir entre a «função autárquica» e a actividade de funcionários de justiça.

ACÓRDÃO N° 226/85

DE 15 DE NOVEMBRO DE 1985

Nega provimento ao recurso de decisão que não admitiu a candidatura de um funcionário judicial para a eleição de órgãos autárquicos.

Processo n° 202/85.

Plenário

Requerente: Aliança Povo Unido.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O legislador encontra-se constitucionalmente autorizado a estabelecer inelegibilidades para os órgãos das autarquias locais e, bem assim, a consagrar uma inelegibilidade desse tipo quanto aos funcionários judiciais.
- II — A razão justificativa da inelegibilidade dos funcionários judiciais possui virtualidade bastante, porque relativa ao próprio «estatuto» dos mesmos funcionários, para fundamentar a aplicação desse regime legal seja qual for a comarca onde eles exerçam funções.

ACÓRDÃO N° 227/85

DE 15 DE NOVEMBRO DE 1985

Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu as candidaturas de uma lista para a eleição de órgãos autárquicos.

Processo n° 220/85.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — As irregularidades na apresentação da lista de candidatos à eleição de órgãos autárquicos podem ser supridas por iniciativa do partido proponente, antes do despacho de notificação para tal efeito, quando se trate de irregularidades que pudessem ser mandadas suprir pelo juiz.

- II — A irregularidade resultante da falta de identificação do mandatário e da indicação da respectiva morada pode ser suprida até ao momento em que o juiz lavra o despacho a mandar suprir as irregularidades, dado que só não seria mandada suprir por o juiz por se encontrar na impossibilidade de saber quem deveria ser notificado para o efeito.

ACÓRDÃO N° 230/85

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1985

Concede provimento ao recurso de decisão que não admitiu a candidatura de um chefe de repartição de finanças para a eleição de órgãos autárquicos.

Processo n° 207/85.

Plenário

Recorrente: Partido do Centro Democrático Social.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Traduzindo-se as restrições à capacidade eleitoral na compressão de um direito fundamental, torna-se necessário, em todo e qualquer caso, encontrar para elas um fundamento material bastante.
- II — Se o perigo da captado *benevolentiae* poderia constituir fundamento para justificar que os chefes das repartições de finanças não se pudessem candidatar aos órgãos representativos das autarquias em cuja área exercem a sua actividade, já não poderia constituir fundamento para impedir que eles se candidatassem aos órgãos de outras autarquias.
- III — A necessidade de garantir a isenção, independência e desinteresse pessoal dos titulares de cargos políticos no exercício dos respectivos mandatos não pode constituir fundamento para que os chefes das repartições de finanças se não possam candidatar aos órgãos de autarquias diferentes daquelas onde exercem a sua actividade.
- IV — A necessária imparcialidade com que os chefes de repartições de finanças hão-de exercer as suas funções não justifica que sejam impedidos de concorrerem a eleições de órgãos de autarquia diversa daquela onde exercem a sua actividade, dado que a imparcialidade no exercício das funções exigíveis a todos os agentes administrativos não é incompatível com a actividade política.
- V — Deve, pois, entender-se que o legislador, ao preceituar na alínea a) do artigo 4° do Decreto-Lei n° 701-B/76, que os funcionários de finanças com

funções de chefia não podem ser eleitos para os órgãos do poder local, apenas pretendeu referir-se aos órgãos das autarquias da área onde eles exercem a sua actividade.

ACÓRDÃO N° 231/85

DE 21 DE AGOSTO DE 1985

Julga improcedente o recurso de decisão que admite a candidatura, para a eleição de órgão autárquico, de sócio gerente de sociedade fornecedora da autarquia.

Processo: n° 231/85.

Plenário

Recorrente: António dos Santos Rodrigues.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Qualquer candidato à eleição de órgão autárquico tem legitimidade para reclamar da admissão de outro candidato, ainda que incluído na mesma lista.

- II — A inelegibilidade relativa aos gerentes de sociedade que tenha contrato com a autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada não abrange o gerente de sociedade que, apesar de ser habitual fornecedor da autarquia, não é parte, ao tempo da apresentação de candidatura, de qualquer contrato nas circunstâncias prescritas.

ACÓRDÃO N° 233/85

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1985

Julga procedente o recurso de decisão que não admitiu a candidatura, para a eleição de órgão autárquico, de tesoureiro da Fazenda Pública.

Processo: n° 154/85.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O pessoal das tesourarias da Fazenda Pública faz parte de um quadro inteiramente distinto daquele a que pertence o pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, no qual se incluem os funcionários de finanças.
- II — A norma da lei eleitoral para as autarquias locais que prescreve a inelegibilidade dos funcionários de finanças com funções de chefia não abrange, na sua letra, os tesoureiros da Fazenda Pública e, porque prescreve uma restrição a um direito fundamental, não pode ser interpretada ampliativamente.
- III — As razões que – ao menos numa certa visão das coisas – são susceptíveis de justificar a inelegibilidade de um funcionário de finanças com funções de chefia não concorrem, ao menos com idêntica e suficiente valia, relativamente aos tesoureiros da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N.º 234/85

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1985

Inclui no conceito de «irregularidades processuais» previsto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, a insuficiência de indicação dos candidatos; define «lista» para o efeito do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo diploma.

Processo: n.º 203/85.

Plenário

Recorrentes: Partido do Centro Democrático Social (CDS) e Partido Socialista (PS).

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 20.º do Decreto-Lei 701-B/76, de 29 de Setembro (redacção da Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho), ao falar em «irregularidades processuais», não distingue entre irregularidades essenciais e não essenciais ou entre irregularidades mais ou menos importantes: — no respectivo conceito inclui-se, assim, a insuficiência de indicação dos próprios candidatos efectivos.

- II — Vale como «lista» para o efeito do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo diploma (redacção da Lei citada) uma «declaração de aceitação da candidatura e declaração de inexistência de incapacidade» com os nomes e assinaturas de todos os candidatos; mas, ainda que assim se não entendesse, podia a falta da lista ser suprida, por iniciativa do respectivo apresentante, antes de o juiz proferir o despacho a que se refere o artigo 20.º do referido decreto-lei.

ACÓRDÃO N° 236/85

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1985

Decide que, estando os «requisitos formais de apresentação de candidaturas» (para a eleição dos órgãos das autarquias locais) enunciados no artigo 18° do Decreto-Lei n° 701-B/76, de 29 de Setembro (redacção da Lei n° 14-B/85, de 10 de Julho), não há que recorrer ao artigo 467° do Código de Processo Civil (por aplicação do artigo 149°-A daquele diploma, aditado pela citada lei); admite o suprimento das «irregularidades processuais» (artigo 20° do mesmo Decreto-Lei n° 701-B/76) por iniciativa do mandatário da lista.

Processo: n° 214/85.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

- I — Encontrando-se os «requisitos formais de apresentação de candidaturas» (para a eleição dos órgãos das autarquias locais) enunciados no artigo 18° do Decreto-Lei n° 701-B/76, de 29 de Setembro (redacção da Lei n° 14-B/85, de 10 de Julho), não há que preencher qualquer lacuna pela forma prevista no artigo 149°-A do mesmo diploma (aditado pela citada Lei), no caso pelo recurso ao artigo 467° do Código de Processo Civil (requisitos da petição inicial).
- II — Sendo as «irregularidades processuais» verificadas na apresentação de candidaturas supríveis a convite do juiz, de acordo com o preceituado no artigo 20° do Decreto-Lei n° 701-B/76 (redacção da Lei n° 14-B/85), podem os mandatários das listas vir supri-las por iniciativa própria, antes de o juiz as verificar.

ACÓRDÃO N° 238/85

DE 19 DE NOVEMBRO DE 1985

Julga procedente o recurso de decisão que não admitiu a candidatura, para a eleição de órgão autárquico, de tesoureiro da Fazenda Pública.

Processo: n° 230/85.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — O pessoal das tesourarias da Fazenda Pública faz parte de um quadro inteiramente distinto daquele a que pertence o pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, no qual se incluem os funcionários de finanças.
- II — A norma da lei eleitoral para as autarquias locais que prescreve a inelegibilidade dos funcionários de finanças com funções de chefia não abrange, na sua letra, os tesoureiros da Fazenda Pública e, porque prescreve uma restrição a um direito fundamental, não pode ser interpretada ampliativamente.
- III — As razões que – ao menos numa certa visão das coisas – são susceptíveis de justificar a inelegibilidade de um funcionários de finanças com funções de chefia não concorrem, ao menos com idêntica e suficiente valia, relativamente aos tesoureiros da Fazenda Pública.

ACÓRDÃO N° 240/85

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1985

Não toma conhecimento de recurso de decisão de admissão de candidatura para a eleição de órgão autárquico, por não ter sido precedido de reclamação no Tribunal de comarca.

Processo: n° 259/85.

Plenário

Recorrente: Partido do Centro Democrático Social.

Relator: Conselheiro Costa Mesquita.

SUMÁRIO:

- I — O despacho de admissão de um recurso, proferido no tribunal cuja decisão se impugna, não vincula o tribunal para o qual se recorre.

- II — O contencioso da apresentação das listas tendo por destinatário o Tribunal Constitucional passa pela obrigatoriedade de reclamar no tribunal de comarca. Onde não tenha havido reclamação, não há recurso para o Tribunal Constitucional

ACÓRDÃO N° 241/85

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1985

Julga improcedente o recurso de decisão que indeferiu reclamação da impressão de provas tipográficas de boletins de voto.

Processo: n° 264/85.

Plenário

Recorrente: Partido Renovador Democrático.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

As provas de impressão dos boletins de voto devem apresentar-se com suficiente grau de nitidez dos seus elementos, designadamente dos símbolos, por forma a possibilitarem um homem normal, mesmo um analfabeto, a, nas circunstâncias em que se processa o acto de votação, poder, através de um simples exame ocular dos símbolos, apor o seu voto em conformidade com a sua opção.

ACÓRDÃO Nº 243/85

DE 22 DE NOVEMBRO DE 1985

Julga procedente o recurso de decisão que indeferiu reclamação da impressão de provas tipográficas de boletim de voto.

Processo: nº 266/85.

Plenário

Recorrente: Partido Renovador Democrático.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — A simples possibilidade de poder ser afectada a liberdade de voto por deficiente nitidez no boletim de voto do símbolo de um partido, basta para se proceder à sua substituição no boletim. Assim se defenderá a igualdade de condições de participação do acto eleitoral de todos os partidos que a ele concorrem e se assegurará a liberdade de voto do eleitor.

- II — O símbolo do partido incluído no boletim de voto deve ser idêntico ao que consta da anotação desse partido no Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N° 245/85

DE 25 DE AGOSTO DE 1985

Julga improcedente o recurso de decisão que admitiu a candidatura, para a eleição de órgão autárquico, de funcionários de órgãos representativos das autarquias.

Processo: n° 235/85.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O recurso de constitucionalidade interposto pelo Ministério Público, por imposição legal, para o Tribunal Constitucional, de decisão tomada pelo tribunal de comarca no âmbito do processo eleitoral, deve ser tratado, com as devidas adaptações, como recurso eleitoral.
- II — Não é lícito ao Tribunal, *sponte sua*, alargar o âmbito do recurso, ainda quando a decisão recorrida tenha desaplicado outras normas, com fundamento na sua inconstitucionalidade, sendo, assim, o recurso obrigatório para o Ministério Público.
- III — Nas suas alegações, o recorrente pode restringir mas não pode alargar o objecto inicial do recurso.
- IV — A razão de ser da lei, ao estabelecer a inelegibilidade para os órgãos do poder local dos «funcionários dos órgãos representativos das autarquias», assenta na necessidade de, por um lado, preservar a independência do exercício dos cargos electivos autárquicos e, por outro lado, assegurar que os respectivos titulares desempenhem esses cargos com isenção e imparcialidade.
- V — A referida inelegibilidade respeita unicamente à eleição do órgão autárquico de que o cidadão é funcionário, ou de outro órgão da mesma autarquia e não significa que um funcionário de certa câmara municipal seja inelegível para a assembleia de qualquer das freguesias do município, excepto como

primeiro candidato da respectiva lista e isto porque, neste último caso, também concorre indirectamente à assembleia municipal.

ACÓRDÃO N° 246/85

DE 25 DE NOVEMBRO DE 1985

Julga improcedente o recurso de decisão que admitiu a candidatura, para a eleição de órgão autárquico, de funcionários de órgãos representativos das autarquias.

Processo: n° 234/85.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — Não é inconstitucional o estabelecimento de incapacidades eleitorais passivas para as autarquias desde que se mostrem necessárias para assegurar as regras democráticas da eleição e sejam proporcionadas aos males que a sua não existência poderia acarretar.

- II — A inelegibilidade para os órgãos do poder local dos «funcionários dos órgãos representativos das autarquias» respeita unicamente à eleição do órgão autárquico de que o cidadão é funcionário ou de outro órgão da mesma autarquia, e não significa que um funcionário de certa câmara municipal seja inelegível para a assembleia de qualquer das freguesias do município, excepto como primeiro candidato da respectiva lista.

ACÓRDÃO N.º 247/85

DE 25 DE NOVEMBRO DE 1985

Julga improcedente o recurso de decisão que admitiu a candidatura, para a eleição de órgão autárquico, de funcionários de órgãos representativos das autarquias.

Processo: n.º 236/85.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Costa Mesquita.

SUMÁRIO:

A inelegibilidade para os órgãos do poder local dos «funcionários dos órgãos representativos das autarquias» – estabelecida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, na redacção do Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro – respeita unicamente à eleição do órgão autárquico de que o cidadão é funcionário ou de outro órgão da mesma autarquia.

ACÓRDÃO N° 248/85

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1985

Julga elegível para a assembleia de freguesia um candidato que é funcionário da câmara municipal do município a que pertence essa freguesia e que ocupa na lista de candidatos o segundo lugar.

Processo: n° 237/85.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Ao dizer que não podem ser eleitos para os órgãos do poder local «os funcionários dos órgãos representativos das freguesias ou dos municípios», o artigo 4º, n° 1, alínea c), do Decreto-Lei n° 701-B/76, de 29 de Setembro (na redacção do Decreto-Lei n° 757/76, de 21 de Outubro), está a criar uma inelegibilidade restrita à autarquia a que o funcionário pertence. Assim, um funcionário da câmara municipal de certo município é inelegível quer para essa câmara, quer para a respectiva assembleia municipal; já não o é, porém, para uma assembleia de freguesia desse município, a menos que, neste caso, ocupe na lista de candidatos o primeiro lugar (cf. artigos 247º, n° 2, e 251º da Constituição e 31º, n° 1, do Decreto-Lei n° 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n° 25/85, de 12 de Agosto).

ACÓRDÃO N° 249/85

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1985

Não toma conhecimento do recurso de decisão de admissão de candidatura para a eleição de órgãos autárquicos, por não ter sido precedido de reclamação tempestiva no tribunal da comarca.

Processo: n° 293/85.

Plenário

Recorrente: Partido Social Democrata.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

Só é recorrível para o Tribunal Constitucional a decisão judicial sobre admissão de candidaturas a órgãos autárquicos proferida sobre reclamação.

ACÓRDÃO N° 250/85

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1985

Julga improcedente o recurso de decisão de admissão de lista de candidatos à eleição de órgãos autárquicos e não conhece, por irrecurribilidade, do recurso de decisão ulterior que se limita a manter aquela admissão de lista.

Processo: n° 261/85.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — É irrecurível, não podendo ser tido como decisão final para efeitos do artigo 25°, n° 1, do Decreto-Lei n° 701-B/76, de 29 de Setembro, um despacho que se pronuncia sobre a admissão de candidaturas, mas que nada acrescenta ao despacho final que já as admitira.
- II — Na apresentação de candidaturas, a lei exige que as listas sejam assinadas pelos mandatários dos partidos proponentes, bastando que as listas, com referência expressa ao partido que as propõe, figurem nos autos a par de documento comprovativo dos poderes do respectivo mandatário.
- III — A lei não distingue entre grandes e pequenas irregularidades processuais no processo de apresentação candidaturas, pelo que todo e qualquer vício pode, em princípio, e respeitados os prazos legais, ser sanado. Tal só não sucederá para as irregularidades que se referem a pressupostos ou condições de candidatura não satisfeitas dentro de prazos taxativamente estabelecidos.
- IV — A norma da lei eleitoral para as autarquias locais que prescreve que as listas de candidaturas deverão indicar os candidatos efectivos e suplentes, não impõe uma indicação expressa de candidatos de um e outro estilo, bastando que os candidatos venham devidamente ordenados, o que permitirá considerar como efectivos o grupo de primeiros candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher e como suplentes os restantes.

ACÓRDÃO Nº 252/85

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1985

Julga procedente o recurso de decisão que admitiu a candidatura à eleição de órgão autárquico de funcionário desse órgão.

Processo: nº 276/85.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — É constitucionalmente legítimo estabelecer inelegibilidades para os órgãos das autarquias locais.

- II — A inelegibilidade constante da alínea c) do nº 1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro, impedindo um funcionário de determinada câmara municipal de se candidatar a essa mesma câmara, tem suficiente cobertura.

ACÓRDÃO N° 253/85

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1985

Julga improcedente o recurso de decisão que admitiu a candidatura à eleição de órgão autárquico de funcionário de órgão representativo de autarquia.

Processo: n° 233/85.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — O recurso de constitucionalidade interposto pelo Ministério Público, por imposição legal, para o Tribunal Constitucional de decisão tomada pelo tribunal de comarca no âmbito do processo eleitoral deve seguir os trâmites do recurso eleitoral.

- II — A norma da lei eleitoral para as autarquias locais que prescreve que não podem ser eleitos os membros dos corpos sociais e os gerentes de sociedades, bem como os proprietários de empresas que tenham contrato com autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada, visa proteger a justiça da actuação e a imparcialidade dos órgãos do poder local no plano da gestão autárquica, pelo que só se refere aos candidatos que, por virtude das eleições a que pretendem concorrer, possam vir a fazer parte dos órgãos da autarquia com a qual tenham contrato pendente.

ACÓRDÃO N° 254/85

DE 26 DE NOVEMBRO DE 1985

Julga improcedente o recurso de decisão que admitiu a candidatura à eleição de órgão autárquico de cidadão recenseado no estrangeiro.

Processo: n° 267/85.

Plenário

Recorrente: Armando Augusto Abranches.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — São elegíveis para os órgãos representativos das autarquias locais todos os cidadãos eleitores, sem dependência do facto de o seu recenseamento se ter verificado na área da respectiva autarquia ou de qualquer outra circunscrição autárquica, incluindo, pois, todos os que foram recenseados pelos postos consulares de carreira ou pelas embaixadas sem secção consular.

- II — Se é cerco que o modo adequado de provar a inscrição no recenseamento eleitoral nos processos de apresentação de candidaturas é através de certidões passadas pelas comissões competentes, é possível, em determinadas situações circunstancialmente atendíveis, fazer-se essa prova por meio do cartão de eleitor.

ACÓRDÃO N° 255/85

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Julga que a perda do mandato, por parte do presidente da junta de freguesia, de membro da assembleia municipal não implica automaticamente a perda do mandato de presidente da junta, como tal.

Processo: n° 278/85.

Plenário

Recorrente: Mandatário do Partido do Centro Democrático Social (CDS) à eleição dos órgãos autárquicos de Vinhais.

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

A assembleia municipal e a junta de freguesia são órgãos diferentes: aquela, do município; esta, da freguesia (artigos 245° e 250° da Constituição da República Portuguesa). A perda do mandato, por parte do presidente da junta de freguesia, de membro da assembleia municipal (cf. artigo 251°) não implica automaticamente a perda do mandato de presidente da junta, como tal. Continuando o presidente da junta de freguesia a exercer as suas funções, não se pode pôr em causa a força probatória das certidões por ele passadas nessa qualidade e, portanto, na de presidente da comissão de recenseamento.

ACÓRDÃO N° 256/85

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Julga procedente o recurso de decisão que admitiu a candidatura de um funcionário judicial à eleição de órgão autárquico.

Processo: n° 232/85.

Plenário

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — As decisões dos juízes de comarca proferidas sobre reclamações apresentadas no decurso dos processos de apresentação de candidaturas às eleições autárquicas são decisões judiciais e, por isso, delas cabe recurso para o Tribunal Constitucional, quando se recusem a aplicar uma norma com fundamento em inconstitucionalidade, recurso que é obrigatório para o Ministério Público quando se verifique, designadamente, a situação do artigo 280º, n° 2, da Constituição.
- II — O recurso de inconstitucionalidade interposto pelo Ministério Público para o Tribunal Constitucional de decisão tomada pelo Tribunal de comarca no âmbito do processo eleitoral deve seguir os trâmites do recurso eleitoral.
- III — Não contraria a Constituição a norma da lei eleitoral para as autarquias locais que estabelece a inelegibilidade dos funcionários de justiça, inelegibilidade que é de âmbito nacional.
- IV — As inelegibilidades para os órgãos autárquicos, atenta nomeadamente a natureza destes órgãos, comparada com a da Assembleia da República, podem justificar-se por maioria de razão – o que significa também que o elenco das inelegibilidades para aqueles órgãos poderá ser mais vasto que o estabelecido para aquela Assembleia.
- V — Não é claro que a inelegibilidade dos «funcionários de justiça», atenta a sua razão de ser, não abranja também outros funcionários que igualmente prestam serviço em órgãos de administração da justiça, como são os tribu-

nais tributários, municipais ou fiscais aduaneiros, desde que se trate de funcionários «de justiça», em sentido próprio.

ACÓRDÃO Nº 258/85

DE 28 DE NOVEMBRO DE 1985

Julga procedente o recurso de decisão que indeferiu reclamação da impressão de provas tipográficas de boletins de voto.

Processo: nº 296/85.

Plenário

Recorrente: Partido Renovador Democrático.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — A reclamação sobre as provas tipográficas dos boletins de voto pode ter por objecto quer a fidelidade dos símbolos impressos no boletim em relação aos enviados pelo Ministério da Administração Interna, quer todos os demais aspectos legalmente relevantes.
- II — Tendo em conta a natureza do contencioso eleitoral, as decisões das reclamações ou recursos relativos às provas dos boletins de voto não podem limitar -se a revogar, se for caso disso, as decisões em causa, devendo proceder igualmente à definição da solução que haja de caber ao caso.
- III — A função dos símbolos no boletim de voto consiste em identificar rápida e facilmente as várias forças políticas concorrentes, de modo a habilitar todos os eleitores – especialmente os analfabetos – a votar sem dificuldades, pelo que os símbolos não só hão-de estar claramente impressos, como devem desempenhar o seu papel identificador em condições sensivelmente iguais em relação a todas as forças políticas concorrentes.
- IV — Na reprodução dos símbolos devem respeitar-se rigorosamente as suas proporções originárias, a área ocupada por cada um deve ser sensivelmente idêntica e em qualquer caso nenhum símbolo deve ultrapassar, na sua altura ou largura, a medida que seja compatível com a área do boletim que deve ser impressa.

ACÓRDÃO N° 259/85

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Julga improcedentes uns recursos e procedentes outros de decisões que admitiram e rejeitaram candidaturas à eleição de órgãos autárquicos.

Processo: n° 277/85.

Plenário

Recorrentes: Partido do Centro Democrático Social e Partido Social Democrata.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Nada impede que o mandatário de uma lista que se apresenta à candidatura à eleição de um órgão autárquico venha, dentro do prazo de suprimento de irregularidades, efectuar esse suprimento, ainda que não tenha sido notificado para o efeito.
- II — Muito embora a indicação de candidaturas suplentes em número inferior ao máximo legalmente permitido, se bem que superior ao mínimo estabelecido na lei, não constitua uma verdadeira e própria irregularidade processual, deve-lhe ser aplicado o regime de suprimento dessas irregularidades, não para se considerar que o juiz deve convidar o mandatário a aditar candidatos à lista, mas para se admitir que o mandatário o venha a fazer, por sua própria iniciativa, dentro do prazo de suprimento de irregularidades.
- III — Não é de admitir candidatura quando não vai junta aos autos a necessária declaração de aceitação.
- IV — A Constituição permite que o legislador ordinário estabeleça restrições à capacidade eleitoral passiva no domínio das eleições para os órgãos das autarquias locais, pois que o preceito do artigo 153° da Lei Fundamental, onde, a propósito da eleição para a Assembleia da República, se prevê que a lei eleitoral possa estabelecer restrições à capacidade eleitoral passiva, em virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos, traduz a emanação ou revelação de um princípio constitucional geral em matéria de direito eleitoral.

- V — O sistema de impedimentos e o regime de incompatibilidades de exercício não são suficientes para garantir a isenção, o desinteresse e a imparcialidade no desempenho de cargos electivos autárquicos no caso de proprietários de empresas que tenham em execução contrato com a autarquia, sendo perfeitamente proporcionado e adequado estabelecer para esse caso uma inelegibilidade.
- VI — Não é legítimo receber de forma acrítica, para efeitos de interpretação de dada norma do domínio do direito público, e mais concretamente do direito político, os conceitos talhados pela doutrina civilista, sem tomar em consideração os interesses especificamente tutelados por essa mesma norma.
- VII — Está abrangido pela inelegibilidade referente aos membros dos corpos sociais e gerentes de sociedades, bem como aos proprietários de empresas que tenham contrato com autarquia não integralmente cumprido ou de execução continuada, o titular de direito a uma quota-parte da herança de que faça parte a empresa com contrato com a autarquia, desde que participe na sua gestão. Mas já não está abrangido por essa inelegibilidade o cônjuge meeiro do co-herdeiro que não tenha participação na gestão do estabelecimento.
- VIII — O conceito de «contrato não integralmente cumprido» na inelegibilidade citada não assume extensão que abarque a mera existência de uma dívida proveniente de um fornecimento ocasional, dentro dos usos do comércio.
- IX — Os tesoureiros da Fazenda Pública não são funcionários de finanças, não estando abrangidos pela inelegibilidade que a estes respeita.
- X — A inelegibilidade que fere os funcionários de finanças com funções de chefia refere-se apenas à eleição para os órgãos das autarquias da área onde eles exerçam a sua actividade.
- XI — A inelegibilidade dos funcionários dos órgãos representativos das autarquias abrange apenas o cidadão que se candidata, directa ou indirectamente, à eleição do órgão autárquico de que é funcionário ou de outro órgão da mesma autarquia.

ACÓRDÃO N° 260/85

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Julga procedente o recurso de decisão que indeferiu reclamação da impressão de provas tipográficas de boletim de voto.

Processo: n° 299/85.

Plenário

Recorrente: Partido do Centro Democrático Social.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

A falta de um critério estabelecido por lei quanto à dimensão com que os símbolos devem figurar nos boletins de voto não significa que não tenha de haver um critério que seja objectivo e dê satisfação à necessidade de os símbolos desempenharem o seu papel identificador em condições sensivelmente iguais em relação a todas as forças políticas concorrentes.

ACÓRDÃO N° 261/85

DE 20 DE NOVEMBRO DE 1985

Julga procedentes recursos relativos a decisões que negaram e rejeitaram candidaturas à eleição de órgãos autárquicos.

Processo: n° 265/85.

Plenário

Recorrentes: António Carlos Albuquerque e Partido do Centro Democrático Social.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — Não obsta ao conhecimento do recurso de decisão de admissão de candidatura à eleição de órgão autárquico o facto de, inicialmente ele ter sido prematuramente interposto e irregularmente alegado, desde que o recorrente o tenha renovado, como renovou, em tempo, juntando as competentes alegações.
- II — Não é inútil o recurso da decisão que não admitiu a candidatura de um cidadão, que, entretanto, foi substituído por outro, quando a substituição se haja de entender como tendo sido feita apenas para a hipótese de o recurso vir a improceder.
- III — A inelegibilidade estipulada na lei eleitoral para as autarquias locais referente aos funcionários de finanças com funções de chefia impede apenas que esses funcionários se candidatem aos órgãos representativos das autarquias locais em cuja área exerçam a sua actividade.
- IV — A inelegibilidade para os órgãos do poder local dos devedores em mora da autarquia abrange o titular de uma quota ideal de herança que responde pelo pagamento de dívida contraída pelo de cujus e cujo pagamento está em mora.

ACÓRDÃO N° 262/85

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Julga improcedente o recurso de decisão de não admissão de lista à eleição de órgão autárquico da qual constava um número de candidatos inferior ao dos mandatos a que concorria.

Processo: n° 221/85.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — A lei eleitoral para as autarquias locais não distingue entre irregularidades essenciais ou não essenciais no processo de apresentação de candidaturas, pelo que pode ser suprida a irregularidade consistente em se indicarem menos candidatos do que os mandatos a que se concorre.
- II — No processo eleitoral não é possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada.
- III — Os prazos de suprimento de irregularidades na apresentação de candidaturas são diferentes conforme as situações: no caso de haver notificação do juiz para suprimento de irregularidades por ele detectadas, o prazo termina no último dia do prazo concedido; no caso das listas em que o juiz não notou irregularidade, o prazo de suprimento extingue-se com a prolação do despacho do juiz a admiti-las; e no caso de o despacho vestibular ser de imediata rejeição, por o juiz entender que as irregularidades são insanáveis, com o despacho de rejeição cessa o prazo de suprimento espontâneo de quaisquer irregularidades, mesmo das que eram remediáveis e que o juiz, por erro de julgamento, considerou insanáveis.

ACÓRDÃO N° 263/85

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Julga improcedente recurso de decisão de admissão de candidatura à eleição de órgão autárquico, não toma conhecimento de recurso de decisão que admitiu recurso e julga procedente recurso de decisão relativa à afixação de listas.

Processo: n° 260/85.

Plenário

Recorrente: Partido Social Democrata e António Pereira.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — As irregularidades processuais em recurso eleitoral que não possam influir no exame e decisão do recurso e não tipifiquem os casos previstos nos artigos 193° a 200° do Código de Processo Civil não produzem nulidades, devendo ter-se por sanadas quando não sejam do conhecimento officioso do tribunal e nenhum dos interessados tenha invocado qualquer nulidade.
- II — A declaração de desistência de candidatura à eleição de um órgão autárquico junta no processo de candidatura à eleição de outro órgão e não produz efeitos neste último processo.
- III — Não há recurso do despacho que admita o recurso de decisão de admissão ou rejeição de candidaturas.
- IV — Das listas de candidaturas admitidas e rejeitadas afixadas à porta do tribunal apenas pode constar a indicação dos candidatos efectivos e suplentes, com a sua identificação, e as rectificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários.

ACÓRDÃO N° 264/85

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Julga procedente o recurso de decisão que rejeitou a lista de candidaturas à eleição de órgão autárquico.

Processo: n° 289/85.

Plenário

Recorrente: Partido do Centro Democrático Social.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — Só é admissível a final a candidatura à eleição de órgãos autárquicos de lista que contenha um número de candidatos efectivos igual ao número de mandatos a que concorre.

- II — Convidado o mandatário de certa lista a suprir irregularidades processuais em três dias, pode o mesmo mandatário, em tal prazo, e *sponte sua*, proceder a outras correcções da lista, incluindo a substituição de candidatos que haviam desistido.

ACÓRDÃO N° 265/85

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1985

Julga procedente o recurso de decisão que indeferiu reclamação da impressão de provas tipográficas de boletins de voto.

Processo: n° 298/85.

Plenário

Recorrente: Partido Renovador Democrático.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

Na reprodução dos símbolos nos boletins de voto devem respeitar-se as suas proporções originárias, a área ocupada por cada um deve ser sensivelmente idêntica, e em qualquer caso nenhum símbolo deve ultrapassar, na sua altura ou largura, a medida que seja compatível com a área do boletim que deve ser impressa, como é a doutrina definida no Acórdão n° 285/85 deste Tribunal.

ACÓRDÃO N° 266/85

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1985

Não toma conhecimento de recurso de decisão do governador sobre desdobramento em secções de assembleia de voto.

Processo: n° 301/85.

Plenário

Requerente: Presidente da Câmara da Figueira da Foz.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — Os recursos das decisões que nas eleições autárquicas determinam os locais em que funcionarão as assembleias de voto e anunciam o tempo e o lugar em que se reunirão as assembleias de voto e os seus desdobramentos, assumem a natureza de recursos eleitorais.
- II — A decisão do governador civil proferida em recurso de decisão do presidente da câmara que fixa os desdobramentos em secções das assembleias de voto constitui um acto administrativo definitivo e executório, de que cabe recurso contencioso.
- III — Foi transferida para o Tribunal Constitucional toda a matéria que, em via de recurso, anteriormente cabia aos tribunais da Relação, incluindo todo o contencioso eleitoral que resulte do decurso do processo eleitoral, mesmo quando apenas respeite a actos preparatórios de eleições são do governador civil referida na conclusão anterior é recorrível para o Tribunal Constitucional.
- IV — Não é inconstitucional – não violando, quer as normas que apenas atribuem competência jurisdicional aos tribunais, quer o princípio da separação entre a administração local e a administração central – a norma que admite recurso para o governador civil da decisão do presidente da Câmara sobre desdobramentos em secções de assembleias de voto.

V — O presidente da câmara não tem legitimidade para recorrer da decisão do governador civil revogatória do seu despacho sobre desdobramento de assembleia de voto.

ACÓRDÃO N° 267/85

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1985

Julga parte ilegítima, o recorrente de um recurso e, improcedente outro recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

Processo: n° 251/85.

Plenário

Recorrentes: Partido Social Democrata e Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Só tem legitimidade para recorrer das decisões finais do juiz de comarca relativas à apresentação de candidaturas à eleição de órgão autárquico quem for concorrente à eleição do órgão em causa.
- II — Há duas possibilidades de coligação para fins eleitorais: de um lado, as coligações meramente eleitorais, constituídas especificamente em vista de determinada eleição, nos termos da lei eleitoral; de outro, as coligações não meramente eleitorais, constituídas nos termos da lei dos partidos políticos, por tempo indefinido, sem ser em vista de uma eleição concreta.
- III — Os partidos que integram uma coligação por tempo indefinido podem concorrer às eleições em listas conjuntas ao abrigo de tal coligação sem necessidade de, para uma nova eleição, terem de constituir nova coligação e de a fazerem anotar no Tribunal Constitucional para efeitos de renovação do controlo da regularidade da sua constituição, bem como da sua denominação, da sua sigla e do seu símbolo.
- IV — A coligação Aliança Povo Unido, tal como decorre da sua anotação, é uma coligação por tempo indeterminado, que tem, entre outros, fins eleitorais, podendo servir de suporte à apresentação de listas conjuntas por parte dos partidos que a constituem, desde que para tanto os órgãos competentes desses partidos assim o deliberem, do que tem de ser feita prova bastante no processo de apresentação de candidaturas.

ACÓRDÃO N° 271/85

DE 4 DE DEZEMBRO DE 1985

Não toma conhecimento de uns recursos e julga improcedentes outros, relativos a decisões que admitiram a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

Processo: n° 258/85.

Plenário

Recorrentes: Partido do Centro Democrático Social e Partido Social Democrata.

Relator: Conselheiro Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Em contencioso de apresentação de candidaturas à eleição de órgão autárquico só se pode recorrer das decisões que se pronunciaram sobre as reclamações, pelo que onde não haja reclamação não há recurso para o Tribunal Constitucional.
- II — Interposto o recurso de decisão do tribunal de comarca, deve o juiz recorrido mandá-lo subir, em qualquer caso, cabendo ao Tribunal Constitucional em plenário, e não ao seu presidente, verificar a sua admissibilidade, como questão prévia.
- III — O recurso deve ser interposto no prazo de 48 horas a contar da data da afixação das listas, prazo que há-de ser contado hora a hora, não sendo legítimo, sem mais, convertê-lo num prazo de dois dias.
- IV — Considera-se forma suficiente e adequada de efectuar a afixação exigida por lei a colocação das listas em mesa a tal destinada desde o ir eleitoral.
- V — Só pode recorrer das decisões proferidas em processo respeitante à eleição de determinado órgão autárquico quem concorreu a essa eleição.

ACÓRDÃO N° 319/85

DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Nega provimento ao recurso de decisão de assembleia de apuramento geral que considerou nulo um voto por não vir assinalado com uma cruz.

Processo: n° 319/85.

Plenário

Recorrente: Aliança Povo Unido.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

A função identificadora do voto no boletim respectivo só é cumprida por uma cruz, colocada sobre o quadrado que se deseja assinalar. Qualquer sinal diferente de uma cruz torna o voto nulo.

ACÓRDÃO N° 320/85

DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Indica o modo como deve votar cada eleitor nas eleições para os órgãos das autarquias locais.

Processo: n° 323/85.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista (PS).

Relator: Conselheiro Mário de Brito.

SUMÁRIO:

Da conjugação do n° 2 do artigo 84° e do n° 3 do artigo 85° do Decreto-Lei n° 701-B/76, de 29 de Setembro, resulta que a declaração de vontade em que se traduz o voto tem de ser feita através de uma cruz, assinalada num quadrado, em princípio inscrita nele, valendo, todavia, como tal a cruz que não seja perfeitamente desenhada ou exceda os limites do quadrado, desde que, nestes dois casos, «assinale inequivocamente a vontade do eleitor».

ACÓRDÃO N° 321/85

DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Não toma conhecimento do recurso de decisão de assembleia de apuramento geral por o recorrente não ter provado ter havido prévio protesto ou reclamação.

Processo: n° 325/85.

Plenário

Recorrente: Aliança Povo Unido.

Relator: Conselheiro Magalhães Godinho.

SUMÁRIO:

- I — Cabe ao recorrente a prova dos factos necessários à apreciação do seu recurso, em ordem a habilitar o Tribunal a decidir.

- II — As irregularidades ocorridas no apuramento geral só podem ser apreciadas pelo Tribunal Constitucional desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram

ACÓRDÃO N° 322/85

DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Nega provimento ao recurso de anulação do acto eleitoral, por o recorrente não ter provado que as irregularidades que invoca influenciaram o resultado das eleições e concede provimento ao recurso de decisão da assembleia de apuramento geral que considerou inválidos votos considerados válidos pela assembleia de apuramento parcial.

Processo: n° 315/85.

Plenário

Recorrentes: Joaquim Vieira de Magalhães e Centro Democrático Social.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

- I — A apreciação do recurso eleitoral pressupõe a apresentação, por parte dos interessados, de reclamação ou protesto apresentados contra as irregularidades verificadas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral, dirigindo-se o recurso à decisão sobre a reclamação ou protesto.
- II — Cabe ao recorrente alegar e provar que as irregularidades invocadas influenciaram o resultado eleitoral, condição indispensável para se poder decidir da anulação de um acto eleitoral.
- III — Os votos havidos por válidos pelas assembleias de apuramento parcial e relativamente aos quais não foi apresentada qualquer reclamação pelos delegados das listas tornam-se definitivos, não podendo ser objecto de reapreciação e modificação da sua validade.
- IV — A assembleia de apuramento geral pode contar integralmente os boletins de voto considerados válidos pela assembleia de apuramento parcial, mas não pode modificar a qualificação por esta atribuída a esses votos.

ACÓRDÃO N° 323/85

DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Nega provimento ao recurso de anulação de acto eleitoral, por o recorrente não ter feito prova dos fundamentos de facto do recurso.

Processo: n° 320/85.

Plenário

Recorrente: Centro Democrático Social.

Relator: Conselheiro Martins da Fonseca.

SUMÁRIO:

Nos termos do artigo 103° do Decreto-Lei n° 701-6776, de 29 de Setembro, incumbe ao recorrente o ónus de alegação e também o ónus da prova dos fundamentos que invoca.

ACÓRDÃO N° 324/85

DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Nega provimento ao recurso de anulação de acto eleitoral, por não terem ocorrido irregularidades, ainda não sanadas, que tivessem influenciado o resultado geral da eleição.

Processo: n° 322/85.

Plenário

Recorrentes: Carlos Alberto Sobral de Abrantes e Centro Democrático Social.

Relator: Conselheiro Raul Mateus.

SUMÁRIO:

- I — O recurso contencioso eleitoral tem de ser interposto de decisões tomadas no decurso da votação, do apuramento parcial ou do apuramento geral, e dessas decisões só há recurso se tiverem sido precedidas de protesto (contra irregularidades ainda não apreciadas) ou de reclamação (contra decisões sobre irregularidades).

- II — A votação em qualquer assembleia de voto só será julgada nula se se houverem verificado ilegalidades que não se tenham sanado – o que implica que sobre elas tenha havido protesto ou reclamação – e se as mesmas tiverem influência no resultado geral da eleição do respectivo órgão autárquico.

ACÓRDÃO N° 325/85

DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Não conhece do recurso de decisão de uma assembleia de apuramento geral de eleições autárquicas, por extemporaneidade na sua interposição.

Processo: n° 327/85.

Plenário

Recorrente: Partido do Centro Democrático Social.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O recurso contencioso relativo a irregularidades do apuramento eleitoral deve ser interposto no prazo de 48 horas a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 99° do Decreto-Lei n° 701-B/76.**

- II — Ao recorrente compete fazer a prova da tempestividade do recurso.**

ACÓRDÃO Nº 326/85

DE 26 DE DEZEMBRO DE 1985

Não conhece do recurso, por ilegitimidade, quanto à apreciação de validade de boletins de voto relativos a eleição a que o recorrente não concorreu; julga em parte procedente o recurso referente à validade de votos respeitantes a eleição a que o recorrente concorreu.

Processo: nº 324/85.

Plenário

Recorrente: Partido Social Democrata.

Relator: Conselheiro Vital Moreira.

SUMÁRIO:

- I — Em recurso eleitoral, o recorrente só é parte legítima em relação às decisões que envolvem votos respeitantes à eleição a que concorreu.
- II — A validade de voto depende de ele ser assinalado no quadrado a isso destinado no boletim mediante uma cruz.
- III — Não podem considerar-se assinalados de forma legalmente válida os boletins de voto que tenham sido marcados fora do local a isso destinado, nem, por outro lado, aqueles que tenham sido assinalados com uma marca que não corresponde, de modo nenhum, a uma cruz, ainda que desenhada de forma imperfeitíssima.

ACÓRDÃO N° 327/85

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Decide mandar notificar os mandatários dos candidatos à eleição para a Presidência da República para suprirem irregularidades dos processos de candidatura

Processo: n° 3/PR

1ª Secção

Requerentes: Maria de Lurdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo e outros.

Acórdão ditado para a acta.

SUMÁRIO:

- I — A prova da nacionalidade portuguesa dos candidatos à eleição para a Presidência da República faz-se pela apresentação de certificado de nacionalidade.
- II — Verificando-se irregularidades processuais na apresentação de candidaturas à Presidência da República, deve notificar-se imediatamente os mandatários dos candidatos para as suprirem no prazo de dois dias.

ACÓRDÃO N° 328/85

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Não conhece do recurso de decisão da assembleia de apuramento geral de uma eleição municipal, por extemporaneidade na sua interposição.

Processo: n° 326/85.

Plenário

Requerente: Aliança Povo Unido.

Relator: Conselheiro Costa Mesquita.

SUMÁRIO:

- I — O recurso contencioso, para o Tribunal Constitucional, que tenha por objecto as decisões proferidas sobre protestos apresentados no acto de apuramento geral será interposto no prazo de 48 horas a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 99° do Decreto-Lei n° 701-B/76, de 29 de Setembro.
- II — O prazo fixado em horas conta-se hora a hora, havendo tão-somente que não incluir aquela em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr.
- III — A contagem do prazo mencionado em I não se suspende nos dias feriados, transferindo-se apenas o seu termo, quando devesse ocorrer num desses dias, para a hora de abertura da secretaria do tribunal do 1° dia útil imediato.

ACÓRDÃO N° 329/85

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Não conhece do recurso de decisão da assembleia de apuramento geral, por extemporaneidade na sua interposição.

Processo: n° 330/85.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Mário Afonso.

SUMÁRIO:

- I — O recurso contencioso, para o Tribunal Constitucional, de decisão da assembleia de apuramento geral, tem de ser interposto no prazo de 48 horas contadas a partir da afixação do edital de proclamação e publicação dos resultados de apuramento geral.

- II — Perfazendo-se 48 horas num dia feriado, o termo do prazo ocorre no imediato dia útil, pelas 9 horas, hora da abertura da secretaria do Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N° 330/85

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Não conhece do recurso de decisão da assembleia de apuramento geral por extemporaneidade na sua interposição.

Processo: n° 328/85.

Plenário

Requerente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Messias Bento.

SUMÁRIO:

- I — O recurso para o Tribunal Constitucional das decisões da assembleia de apuramento geral deve ser interposto no prazo de 48 horas a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 99º do Decreto-Lei n° 701-B/76, de 29 de Setembro. Para além de que exige que, previamente, se haja apresentado reclamação ou protesto contra a irregularidade acaso cometida.
- II — Havendo o edital sido afixado no dia 20 de Dezembro – que, no caso, era 6ª feira -, aquele prazo de 48 horas terminou às 9 horas do dia 23 de Dezembro (2ª feira).
- III — Cabe ao recorrente fazer a prova da tempestividade do recurso.

ACÓRDÃO N° 331/85

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Não conhece do recurso de decisão de assembleia de apuramento geral por extemporaneidade na sua interposição.

Processo: n° 329/85.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Monteiro Diniz.

SUMÁRIO:

Ao recorrente de decisão de assembleia de apuramento geral cabe provar que a interposição do recurso se faz nas 48 horas seguintes à afixação do edital que publicita os resultados do apuramento geral proclamados pelo presidente da respectiva assembleia.

ACÓRDÃO N° 332/85

DE 30 DE DEZEMBRO DE 1985

Declara nula a eleição para órgãos autárquicos realizada na assembleia de voto de Penaverde, do Município de Aguiar da Beira, por o processo de votação ter decorrido, a partir de certo momento, na presença de força armada.

Processo: n° 316/85.

Plenário

Recorrente: Partido Socialista.

Relator: Conselheiro Cardoso da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Os recursos contenciosos de decisão de assembleias de apuramento eleitoral podem ter um duplo objecto: a apreciação de irregularidades de votação ou a apreciação de irregularidades no apuramento de eleição.
- II — Tratando-se de recurso relativo a irregularidades da votação, estando em causa a eleição conjunta e simultânea para os órgãos municipais e a assembleia de freguesia, e não sendo as irregularidades arguidas restritas à eleição de um determinado destes órgãos, tem legitimidade para interpor o mesmo recurso quem haja sido candidato, ou delegado de lista concorrente a apenas um de tais órgãos.
- III — Não se torna necessário verificar se as invocadas irregularidades da votação foram objecto de reclamação ou protesto, quando uma dessas irregularidades, que implica a nulidade da votação, for do conhecimento oficioso do Tribunal Constitucional.
- IV — Se, no decurso da votação, e nas condições excepcionais previstas na lei, se verificar a intervenção de força armada, suspendem-se as operações eleitorais por todo o tempo em que a dita força permaneça na assembleia, não podendo tais operações prosseguir na presença da mesma força armada, sob pena de nulidade da eleição.
- V — A nulidade da eleição, antes referida, não é sanada pela circunstância de os delegados das listas concorrentes haverem concordado com a presença de força armada.

VI — Sendo a «nulidade» da eleição a sanção que a lei estabelece para a infração eleitoral em causa, deverá o Tribunal Constitucional conhecer dela oficiosamente, quando o processo contiver os elementos necessários para tanto.

**ACÓRDÃOS DO SEGUNDO SEMESTRE DE 1985 NÃO PUBLICADOS NO
PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 108/85, de 2 de Julho (1.ª Secção): Solicita ao Tribunal a quo cópia dactilografada do acórdão recorrido.

Acórdão n.º 111/85, de 2 de Julho de 1985 (2.ª Secção): Indefere requerimento pedindo alteração do símbolo do partido OCMLP.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Julho de 1985.)

Acórdão n.º 112/85, de 2 de Julho de 1985 (2.ª Secção): Julga inconstitucional as normas constantes dos artigos 134.º alínea a), do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, e 137.º, alínea a), do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, referentes a competências de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Militar.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Agosto de 1985.)

Acórdão n.º 113/85, de 2 de Julho de 1985 (2.ª Secção): Julga inconstitucional as normas constantes dos artigos 134.º, alínea a), do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, e 137.º, alínea a), do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, referentes a competência de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Militar.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Agosto de 1985.)

Acórdão n.º 114/85, de 2 de Julho de 1985 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma constante do artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, referente a competência de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Militar.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, 3.º suplemento, de 13 de Agosto de 1965.)

Acórdão n.º 115/85, de 10 de Julho de 1985 (1.ª Secção): Solicita ao Tribunal a quo a remessa de várias peças do processo necessárias à completa instrução dos autos.

Acórdão n.º 116/85, de 10 de Julho de 1985 (1.ª Secção): Decide que o recurso siga os termos do recurso de apelação.

Acórdão n.º 119/85, de 10 de Julho de 1985 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 13 de Setembro de 1985.)

Acórdão n.º 120/85, de 10 de Julho de 1985 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 13 de Setembro de 1985.)

Acórdão n.º 121/85, de 10 de Julho de 1985 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

Acórdão n.º 122/85, de 10 de Julho de 1985 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 16 de Setembro de 1985.)

Acórdão n.º 123/85, de 10 de Julho de 1985 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 17 de Setembro de 1985.)

Acórdão n.º 124/85, de 10 de Julho de 1985 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Setembro de 1985.)

Acórdão n.º 125/85, de 10 de Julho de 1985 (2ª Secção): Rectifica erro material constante de acórdão anterior.

Acórdão n.º 128/85, de 10 de Julho de 1985 (2ª Secção): Rectifica erros materiais constantes de acórdão anterior.

Acórdão n.º 131/85, de 24 de Julho de 1985 (1ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 31.º da Lei n.º 21-A/79, de 25 de Junho, e 1.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 374-L/79, de 10 de Setembro, esta com referência ao período posterior a 16 de Setembro, relativas às taxas devidas ao Instituto de Produtos Florestais.

Acórdão n.º 132/85, de 24 de Julho de 1985 (1ª Secção): Julga inconstitucionais as

normas dos artigos 107º, 108º, 110º, 111º e 112º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (a do artigo 110º, na redacção que lhe foi atribuída pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 5-A/81, de 23 de Janeiro) e as normas dos artigos 134º, 136º, 137º, nº 1, 138º, 140º e 141º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei nº 176/71, de 30 de Abril (a do artigo 140º, na redacção que lhe foi dada pelo nº 1 da Portaria nº 891/81, de 7 de Outubro) referentes à competência de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Militar.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 14 de Dezembro de 1985.)

Acórdão nº 133/85, de 31 de Julho de 1985 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no nº 1 da Portaria nº 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Dezembro de 1985.)

Acórdão nº 153/85, de 31 de Julho de 1985 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no nº 1 da Portaria nº 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 3 de Janeiro de 1986.)

Acórdão nº 154/85, de 31 de Julho de 1985 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no nº 1 da Portaria nº 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

Acórdão nº 155/85, de 31 de Julho de 1985 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no nº 1 da Portaria nº 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 7 de Janeiro de 1986.)

Acórdão nº 157/85, de 31 de Julho de 1985 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 1º, alínea a) do Decreto Regulamentar nº 40/77, de 16 de Junho, e julga inconstitucionais as normas dos artigos 1º, alínea e), e 4º do Decreto-Lei nº 187/82, de 15 de Maio, na parte em que, em conjugação com o artigo 123º do Código Penal, na redacção dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 371/77, de 5 de Maio, determinaram o alargamento de uma pena de prisão.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 7 de Janeiro de 1986.)

Acórdão nº 159/85, de 31 de Julho de 1985 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a

parte da norma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no nº 1 da Portaria nº 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 7 de Janeiro de 1986.)

Acórdão nº 160/85, de 31 de Julho de 1985 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no nº 1 da Portaria nº 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 7 de Janeiro de 1986.)

Acórdão nº 161/85, de 31 de Julho de 1985 (1ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4º do Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no nº 1 da Portaria nº 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 8 de Janeiro de 1986.)

Acórdão nº 163/85, de 11 de Setembro de 1985 (Plenário): Manda officiar o requerente de certidão de declaração do património e dos rendimentos de titular de cargo político para que forneça elementos que possibilitem a decisão sobre o requerido.

Acórdão nº 167/85, de 11 de Setembro de 1985 (1ª Secção): Determina a notificação dos requerentes de anotação de coligações para, em prazo certo, suprirem irregularidades do pedido.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 8 de Janeiro de 1986.)

Acórdão nº 168/85, de 8 de Outubro de 1985 (1ª Secção): Determina a notificação dos requerentes de anotações de coligações para, em prazo certo, suprirem irregularidades do pedido.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 8 de Janeiro de 1986.)

Acórdão nº 171/85, de 31 de Julho de 1985 (1ª Secção): Solicita ao Tribunal a quo a remessa de peça do processo necessário à completa instrução dos autos.

Acórdão nº 172/85, de 9 de Outubro de 1985 (1ª Secção): Altera o efeito e o regime de subida do recurso.

Acórdão nº 175/85, de 10 de Outubro de 1985 (1ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso interposto do Acórdão do Tribunal Constitucional que determinou a notificação dos requerentes de anotação de coligações para, em prazo certo, suprirem irregularidades do pedido.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 8 de Janeiro de 1986.)

Acórdão nº 176/85, de 10 de Outubro de 1985 (1ª Secção): Determina não tomar conhecimento do recurso interposto do Acórdão do Tribunal Constitucional que determinou a notificação dos requerentes de anotação de coligações para, em prazo certo, suprirem irregularidades do pedido.

Acórdão nº 177/85, de 10 de Outubro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso interposto de acórdão da 2ª Secção que decidiu não autorizar a anotação de coligação para fins eleitorais por irregularidades na respectiva comunicação.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 9 de Janeiro de 1986.)

Acórdão nº 180/85, de 14 de Outubro de 1985 (1ª Secção): Decide não autorizar a anotação de coligações eleitorais.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 9 de Janeiro de 1986.)

Acórdão nº 183/85, de 31 de Julho de 1985 (Plenário): Não conhece do recurso interposto pelo Ministério Público e nega provimento ao recurso interposto pelo Partido Social Democrata do Acórdão do Tribunal Constitucional que não autorizou a anotação de coligações para as eleições referentes a vários órgãos do poder local.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 10 de Janeiro de 1986.)

Acórdão nº 184/85, de 31 de Julho de 1985 (1ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 107º, 108º, 110º, 111º e 112º do Estatuto do Oficial das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (a do artigo 110º, na redacção que lhe foi atribuída pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 5-A/81, de 23 de Janeiro) e as normas dos artigos 134º, 136º, 137º, nº 1, 138º, 140º e 141.0 do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei nº 176/71, de 30 de Abril (a do artigo 140º, na redacção que lhe foi dada pelo nº 1 da Portaria nº 891/81, de 7 de Outubro), referentes à competência de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Militar.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Janeiro de 1986.)

Acórdão nº 188/85, de 29 de Outubro de 1985 (Plenário): Defere pedido de certidão de declaração do património e dos rendimentos de titular de cargo político.

Acórdão nº 206/85, de 13 de Novembro de 1985 (2ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 107º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e 134º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei nº 176/71, de 30 de Abril, referentes à competência de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Militar.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 30 de Janeiro de 1986.)

Acórdão nº 207/85, de 13 de Novembro de 1985 (2ª Secção): Julgas inconstitucionais as normas dos artigos 107º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e 134º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei nº 176/71, de 30 de Abril, referentes à competência de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Militar.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 31 de Janeiro de 1986.)

Acórdão nº 209/85, de 13 de Novembro de 1985 (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade do artigo 4º do Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho, com a Lei Uniforme de Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 31 de Janeiro de 1986.)

Acórdão nº 210/85, de 13 de Novembro de 1985 (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade do artigo 4º do Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho, com a Lei Uniforme de Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 3 de Fevereiro de 1986.)

Acórdão nº 211/85, de 13 de Novembro de 1985 (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade do artigo 4º do Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho, com a Lei Uniforme de Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 3 de Fevereiro de 1986.)

Acórdão nº 212/85, de 13 de Novembro de 1985 (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade do artigo 4º do Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho, com a Lei Uniforme de Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 3 de Fevereiro de 1986.)

Acórdão nº 213/85, de 13 de Novembro de 1985 (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade do artigo 4º do Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho, com a Lei Uniforme de Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 3 de Fevereiro de 1986.)

Acórdão nº 214/85, de 13 de Novembro de 1985 (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade do artigo 4º do Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho, com a Lei Uniforme de Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 3 de Fevereiro de 1986.)

Acórdão nº 215/85, de 13 de Novembro de 1985 (2ª Secção): Decide não tomar

conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade do artigo 4º do Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho, com a Lei Uniforme de Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 3 de Fevereiro de 1986.)

Acórdão nº 216/85, de 13 de Novembro de 1985 (2ª Secção): Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade do artigo 4º do Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho, com a Lei Uniforme de Letras e Livranças.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 5 de Fevereiro de 1986.)

Acórdão nº 223/85, de 15 de Novembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu as candidaturas de uma lista para a eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 27 de Fevereiro de 1986.)

Acórdão nº 228/85, de 15 de Novembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu as candidaturas de uma lista para a eleição de órgãos autárquicos.

Acórdão nº 229/85, de 15 de Novembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu as candidaturas de uma lista para a eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 27 de Fevereiro de 1986.)

Acórdão nº 232/85, de 18 de Novembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu as candidaturas de uma lista para a eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 5 de Fevereiro de 1986.)

Acórdão nº 235/85, de 18 de Novembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu as candidaturas de uma lista para a eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 6 de Fevereiro de 1986.)

Acórdão nº 237/85, de 18 de Novembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu as candidaturas de uma lista para a eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 4 de Março de 1986.)

Acórdão nº 239/85, de 19 de Novembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao

recurso de decisão que admitiu as candidaturas de uma lista para a eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 6 de Fevereiro de 1986.)

Acórdão n.º 242/85, de 22 de Novembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que não admitiu a candidatura de um funcionário judicial para a eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 8 de Março de 1986.)

Acórdão n.º 251/85, de 22 de Novembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que indeferiu reclamação da impressão de provas tipográficas de boletim de voto.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 12 de Março de 1986.)

Acórdão n.º 257/85, de 28 de Novembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que não admitiu a candidatura de funcionário de órgão autárquico à eleição para esse órgão.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 18 de Março de 1986.)

Acórdão n.º 268/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Julga parte ilegítima o recorrente de um recurso e improcedente outro recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 22 de Março de 1986.)

Acórdão n.º 269/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 22 de Março de 1986.)

Acórdão n.º 270/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 22 de Março de 1986.)

Acórdão n.º 272/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 25 de Março de 1986.)

Acórdão nº 273/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 26 de Março de 1986.)

Acórdão nº 274/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 26 de Março de 1986.)

Acórdão nº 275/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 26 de Março de 1986.)

Acórdão nº 276/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 26 de Março de 1986.)

Acórdão nº 277/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 26 de Março de 1986.)

Acórdão nº 278/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 27 de Março de 1986.)

Acórdão nº 279/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 27 de Março de 1986.)

Acórdão nº 280/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao

recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 27 de Março de 1986.)

Acórdão nº 281/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 27 de Março de 1986.)

Acórdão nº 282/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Julga partes ilegítimas os recorrentes de uns recursos e improcedentes outros recursos de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 27 de Março de 1986.)

Acórdão nº 283/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 29 de Março de 1986.)

Acórdão nº 284/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 29 de Março de 1986.)

Acórdão nº 285/85, de 5 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 29 de Março de 1986.)

Acórdão nº 286/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgão autárquico.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 31 de Março de 1986.)

Acórdão nº 287/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Julga parte ilegítima o recorrente de um recurso e improcedente outro recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 1 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 288/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 1 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 289/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Julga panes ilegítimas os recorrentes de uns recursos e improcedentes outros recursos de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 1 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 290/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 1 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 291/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 2 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 292/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 2 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 293/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgão autárquico.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 2 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 294/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgão autárquico.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 4 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 295/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao

recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgão autárquico.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 4 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 296/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgão autárquico.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 5 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 297/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgão autárquico.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 7 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 298/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgão autárquico.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 9 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 299/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 9 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 300/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 9 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 301/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Julga parte ilegítima o recorrente de um recurso e improcedente outro recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 10 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 302/85, de 4 de Dezembro de 1985 (Plenário): Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.

(Publicado no *Diário da República*, 2ª série, de 10 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 304/85, de 11 de Dezembro de 1985 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 306/85, de 11 de Dezembro de 1985 (1.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas dos artigos 107.º, 108.º, 110.º, 111.º e 112.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 (a do artigo 110.º, na redacção que lhe foi atribuída pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 5-A/81, de 23 de Janeiro) e as normas dos artigos 134.º, 136.º, 137.º, n.º 1, 138.º, 140.0 e 141.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril (a do artigo 140.º, na redacção que lhe foi dada pelo n.º 1 da Portaria n.º 891/81), e a norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34 800, de 3 de Julho de 1945, na redacção que lhe foi conferida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 78/80, de 19 de Abril, referentes à competência de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Militar.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 307/85, de 11 de Dezembro de 1985 (1.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 107.º, 108.º, 110.º, 111.º e 112.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e as normas dos artigos 134.º, 136.º, 137.º, n.º 1, 138.º, 140.º e 141.º, do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 11 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 312/85, de 11 de Dezembro de 1985 (2.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento de acórdão do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 314/85, de 18 de Dezembro de 1985 (1.ª Secção): Julga extinta a reclamação, por desistência do reclamante.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Abril de 1986.)

Acórdão n.º 317/85, de 18 de Dezembro de 1985 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais as normas do artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e do artigo 196.º do Estatuto do Oficial da Força Aérea Portuguesa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 377/71, de 10 de Setembro, referentes à competência de contencioso administrativo do Supremo Tribunal Militar.

(Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Abril de 1986.)

ÍNDICE DE PRECEITOS NORMATIVOS

A – Constituição da República

Artigo 2º: Ac. 141/85.	Ac. 244/85; Ac. 259/85.
Artigo 6º: Ac. 266/85.	Artigo 20º: Ac. 318/85.
Artigo 8º: Ac. 118/85; Ac. 158/85; Ac. 194/85.	Artigo 30º: Ac. 310/85.
Artigo 9º: Ac. 141/85.	Artigo 32º: Ac. 148/85; Ac. 156/85; Ac. 192/85; Ac. 201/85; Ac. 203/85; Ac. 308/85; Ac. 315/85.
Artigo 12º: Ac. 198/85.	Artigo 34º: Ac. 198/85.
Artigo 13º: Ac. 142/85; Ac. 143/85; Ac. 204/85; Ac. 309/85.	Artigo 37º (red. prim.): Ac. 185/85.
Artigo 17º (red. prim.): Ac. 109/85; Ac. 150/85; Ac. 190/85.	Artigo 37º: Ac. 185/85.
Artigo 17º: Ac.150/85.	Artigo 46º: Ac. 145/85.
Artigo 18º (red. prim.): Ac. 109/85; Ac. 150/85; Ac. 190/85.	Artigo 47º: Ac. 143/85.
Artigo 18º: Ac. 109/85; Ac. 141/85; Ac. 142/85; Ac. 198/85; Ac. 225/85;	Artigo 48º: Ac. 259/85;
	Artigo 50º: Ac. 225/85; Ac. 259/85.
	Artigo 51º: Ac. 145/85.

Artigo 54°: Ac. 307/85.	Ac. 135/85; Ac. 144/85.
Artigo 55°: Ac. 140/85.	Artigo 167° (red. prim.): Ac. 142/85; Ac. 150/85; Ac. 190/85;
Artigo 56°: Ac. 140/85; Ac. 309/85.	Artigo 168°: Ac. 142/85; Ac. 173/85.
Artigo 81°: Ac. 140/85.	Artigo 200°: Ac. 135/85.
Artigo 94°: Ac. 140/85.	Artigo 201°: Ac. 173/85.
Artigo 106°: Ac. 141/85; Ac. 313/85.	Artigo 203°: Ac. 162/85.
Artigo 108°: Ac. 144/85.	Artigo 205°: Ac. 266/85.
Artigo 113°: Ac. 135/85; Ac. 305/85.	Artigo 206°: Ac. 266/85.
Artigo 115°: Ac. 194/85; Ac. 201/85; Ac. 303/85.	Artigo 208°: Ac. 225/85.
Artigo 116° (red. prim.): Ac. 165/85.	Artigo 211°: Ac. 110/85.
Artigo 116°: Ac. 165/85.	Artigo 212°: Ac. 165/85.
Artigo 117°: Ac. 165/85.	Artigo 213°: Ac. 266/85.
Artigo 139°: Ac. 162/85.	Artigo 218° (red. prim.): Ac. 135/85; Ac. 305/85.
Artigo 153°: Ac. 225/85; Ac. 244/85; Ac. 259/85.	Artigo 218°: Ac. 135/85; Ac. 305/85;
Artigo 164°:	Artigo 221°: Ac. 143/85.
	Artigo 226°:

Ac. 230/85.	Ac. 136/85;
Artigo 229°:	Ac.137/85;
Ac. 130/85;	Ac. 138/85;
Ac. 141/85.	Ac. 139/85;
	Ac. 144/85;
Artigo 239°:	Ac. 146/85;
Ac. 266/85.	Ac. 147/85;
	Ac. 151/85;
Artigo 240°:	Ac. 152/85;
Ac. 141/85.	Ac. 170/85;
	Ac. 194/85;
Artigo 255°:	Ac. 256/85.
Ac. 141/85.	Artigo 281° (red. prim.):
	Ac. 142/85.
Artigo 266°:	Artigo 282°:
Ac. 259/85.	Ac. 107/85;
Artigo 267°:	Ac. 142/85.
Ac. 142/85.	Artigo 293° (red. prim.):
Artigo 268°:	Ac. 313/85.
Ac. 109/85;	
Ac. 142/85;	
Ac. 165/85;	
Ac. 190/85;	
Ac. 200/85;	
Ac. 266/85;	
Ac. 305/85.	
Artigo 269° (red. prim.):	
Ac. 109/85;	
Ac. 142/85;	
Ac. 305/85.	
Artigo 277°:	
Ac. 118/85;	
Ac. 158/85;	
Ac. 194/85.	
Artigo 278°:	
Ac. 162/85.	
Artigo 279°:	
Ac. 158/85.	
Artigo 280°:	
Ac. 107/85;	
Ac. 117/85;	
Ac. 118/85;	
Ac. 134/85;	

B – Lei nº 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 8º:

Ac. 165/85;
Ac. 200/85;
Ac. 266/85.

Artigo 9º:

Ac. 126/85;
Ac. 266/85.

Artigo 51º:

Ac. 109/85.

Artigo 53º:

Ac. 152/85.

Artigo 64º:

Ac. 141/85.

Artigo 69º:

Ac. 139/85;
Ac. 152/85.

Artigo 70º:

Ac. 117/85;
Ac. 127/85;
Ac. 134/85;
Ac. 136/85;
Ac. 138/85;
Ac. 139/85;
Ac. 152/85.

Artigo 73º:

Ac. 152/85.

Artigo 75º:

Ac. 117/85;
Ac. 127/85.

Artigo 76º:

Ac. 127/85.

Artigo 84º:

Ac. 129/85.

Artigo 93º:

Ac. 327/85.

Artigo 101º:

Ac. 200/85.

Artigo 102º:

Ac. 165/85;
Ac. 200/85;
Ac. 324/85.

Artigo 103º:

Ac. 126/85.

C – Leis eleitorais

Lei nº 71/78, de 27 de Dezembro:

Artigo 1º:
Ac. 165/85.

Artigo 5º:
Ac. 165/85.

Lei nº 14/79, de 16 de Maio:

Artigo 62º:
Ac. 165/85.

Artigo 115º:
Ac. 200/85.

Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro:

Ac. 254/85.

Artigo 2º:
Ac. 254/85.

Artigo 4º (red. do Decreto-Lei nº 757/76, de 21 de Outubro):

Ac. 225/85;
Ac. 226/85;
Ac. 230/85;
Ac. 231/85;
Ac. 233/85;
Ac. 238/85;
Ac. 244/85;
Ac. 245/85;
Ac. 246/85;
Ac. 247/85;
Ac. 248/85;
Ac. 252/85;
Ac. 253/85;
Ac. 256/85;
Ac. 259/85;
Ac. 261/85.

Artigo 10º:
Ac. 224/85.

Artigo 15º:
Ac. 267/85.

Artigo 16º:
Ac. 166/85;
Ac. 267/85;

Artigo 16º-A (aditado pela Lei nº 14-B/85, de 10 de Julho):

Ac. 169/85;
Ac. 174/85;
Ac. 178/85;
Ac. 179/85;
Ac. 181/85;
Ac. 182/85;
Ac. 267/85.

Artigo 18º (red. do Decreto-Lei nº 757/76):

Ac. 224/85;
Ac. 236/85;
Ac. 250/85;
Ac. 259/85;
Ac. 263/85;
Ac. 267/85.

Artigo 20º (red. da Lei nº 14-B/85):

Ac. 166/85;
Ac. 218/85;
Ac. 219/85;
Ac. 220/85;
Ac. 221/85;
Ac. 222/85;
Ac. 224/85;
Ac. 227/85;
Ac. 234/85;
Ac. 259/85;
Ac. 262/85;
Ac. 264/85.

Artigo 21º:

- Ac. 224/85;
Ac. 259/85;
Ac. 262/85;
Ac. 263/85;
Ac. 264/85.
- Artigo 22° (red. da Lei nº 14-B/85):
Ac. 217/85;
Ac. 240/85;
Ac. 249/85;
Ac. 263/85;
Ac. 268/85.
- Artigo 23°:
Ac. 258/85.
- Artigo 25°:
Ac. 250/85;
Ac. 263/85;
Ac. 268/85.
- Artigo 26°:
Ac. 267/85.
- Artigo 29°:
Ac. 263/85;
Ac. 264/85;
- Artigo 81°:
Ac. 332/85.
- Artigo 82°:
Ac. 241/85;
Ac. 243/85.
- Artigo 83°:
Ac. 258/85.
- Artigo 84°:
Ac. 241/85;
Ac. 319/85;
Ac. 320/85;
Ac. 326/85.
- Artigo 85°:
Ac. 319/85;
Ac. 326/85.
- Artigo 97°:
Ac. 322/85.
- Artigo 98°:
Ac. 321/85;
Ac. 322/85.
- Artigo 99°:
Ac. 325/85;
Ac. 328/85.
- Artigo 103°:
Ac. 321/85;
Ac. 322/85;
Ac. 323/85;
Ac. 324/85;
Ac. 330/85;
Ac. 331/85;
Ac. 332/85.
- Artigo 104°:
Ac. 328/85;
Ac. 329/85.
Ac. 330/85.
Ac. 331/85.
- Artigo 105°:
Ac. 322/85;
Ac. 324/85;
Ac. 332/85.
- Artigo 149°-A (aditado pela Lei nº 14-B/85):
Ac. 169/85;
Ac. 236/85;
Ac. 268/85.
- Decreto-Lei nº 778-E/76, de 27 de Outubro:
Artigo 2°:
Ac. 254/85.

D – Diplomas relativos a partidos políticos

Decreto-Lei nº 594/74, de 7 de Novembro:

Artigo 5º:

Ac. 126/85;

Ac. 145/85.

E – Diplomas relativos à declaração do património e dos rendimentos de titulares de cargos políticos

Lei nº 4/83, de 2 de Abril:

Artigo 5º:

Ac. 187/85.

Decreto Regulamentar nº 4/85, de 6 de

Outubro:

Artigo 18º:

Ac. 187/85.

Artigo 19º:

Ac. 187/85.

F – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão da constitucionalidade.)

Lei nº 2144, de 25 de Maio de 1959: Base IX: Ac. 208/85.	Código de Justiça Militar (aprovado pelo Decreto-Lei nº 141/77, de 9 de Abril): Artigo 37º: Ac. 310/85.
Base XI: Ac. 208/85.	
Lei nº 77/77, de 29 de Setembro: Artigo 59º: Ac. 136/85.	Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de Setembro): Artigo 2º: Ac. 127/85.
Lei nº 82/77, de 6 de Dezembro: Artigo 26º: Ac. 110/85.	Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei nº 44 129, de 28 de Dezembro de 1961): Artigo 155º: Ac. 185/85.
Lei nº 68/79, de 9 de Outubro: Artigo 1º: Ac. 204/85; Ac. 309/85.	Artigo 972º: Ac. 134/85.
Lei nº 2/83, de 18 de Fevereiro: Artigo 38º: Ac. 141/85.	Artigo 979º: Ac. 318/85.
Lei nº 2-B/85, de 28 de Fevereiro: Artigo 17º: Ac. 144/85.	Artigo 1216º: Ac. 198/85.
Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei nº 31 664, de 22 de Novembro de 1941): Artigo 7º: Ac. 303/85.	Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei nº 16 489, de 15 de Fevereiro de 1929): Artigo 270º: Ac. 311/85.
Artigo 61º: Ac. 315/85.	Contencioso Aduaneiro (Aprovado pelo Decreto-Lei nº 31 664, de 22 de Novembro de 1941): Artigo 140º: Ac. 156/85.
Artigo 64º: Ac. 201/85.	Estatuto da Ordem dos Advogados (Aprovado pelo Decreto-Lei nº 84/84, de 16 de Julho):

- Artigo 69º:
Ac. 143/85.
- Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas
(Aprovado pelo Decreto-Lei nº 46
672, de 29 de Novembro de 1965):
Artigo 107º:
Ac. 135/85;
Ac. 305/85.
- Artigo 108º:
Ac. 305/85.
- Artigo 110º:
Ac. 305/85.
- Artigo 111º:
Ac. 305/85.
- Artigo 112º:
Ac. 305/85.
- Estatuto do Oficial do Exército (Aprova-
do pelo Decreto-Lei nº 176/71, de 30
de Abril):
Artigo 134º:
Ac. 135/85;
Ac. 305/85.
- Artigo 136º:
Ac. 305/85.
- Artigo 137º:
Ac. 305/85.
- Artigo 138º:
Ac. 305/85.
- Artigo 140.º:
Ac. 305/85.
- Artigo 141º:
Ac. 305/85.
- Decreto-Lei nº 35 007, de 13 de Outubro
de 1945:
Artigo 49º:
Ac. 148/85;
Ac. 203/85;
Ac. 308/85.
- Decreto-Lei nº 249/73, de 17 de Maio:
Artigo 4º:
Ac. 208/85.
- Decreto-Lei nº 437/75, de 16 de Agosto:
Artigo 33º:
Ac. 192/85.
- Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de
Setembro:
Artigo 4º (red. do Decreto-Lei nº
757/76, de 21 de Outubro):
Ac. 244/85.
- Decreto-Lei nº 874/76, de 26 de Dezem-
bro:
Artigo 23º:
Ac. 151/85.
- Decreto-Lei nº 413/78, de 20 de Dezem-
bro:
Artigo único:
Ac. 107/85.
- Decreto-Lei nº 356/79, de 31 de Agosto:
Artigo 1º:
Ac. 109/85;
Ac. 150/85;
Ac. 190/85.
- Decreto-Lei nº 10-A/80, de 18 de Feve-
reiro:
Ac. 109/85;
Ac. 190/85.
- Decreto-Lei nº 78/83, de 9 de Fevereiro:
Ac. 142/85.
- Decreto-Lei nº 119-A/83, de 28 de Feve-
reiro:
Artigo 33º:
Ac. 141/85.
- Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho:
Artigo 4º:
Ac. 118/85;
Ac. 186/85.
Ac. 194/85.
- Decreto-Lei nº 67/84, de 24 de Feverei-
ro:

- Artigo 16º:
Ac. 189/85.
- Decreto Legislativo Regional nº 3/85, aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 18 de Junho de 1985 (que deu origem ao Decreto Legislativo Regional nº 13/85/A, de 25 de Outubro):
Artigo 2º:
Ac. 130/85.
- Artigo 3º:
Ac. 130/85.
- Artigo 4º:
Ac. 130/85.
- Decreto Legislativo nº 9/85, aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 17 de Junho de 1985 (que deu origem ao Decreto Legislativo Regional nº 12/85/A, de 19 de Outubro):
Ac. 140/85.
- Decreto Regional nº 13/77/M, de 18 de Outubro:
Ac. 136/85.
- Decreto Regional nº 7/79/M, de 28 de Maio:
Ac. 136/85.
- Decreto Regional nº 16/79/M, de 14 de Setembro:
Ac. 136/85.
- Decreto Regional nº 2/80/M, de 12 de Março:
Ac. 136/85.
- Decreto Regional nº 7/80/M, de 20 de Agosto:
Ac. 136/85.
- Decreto Legislativo Regional nº 1/83/M, de 5 de Março:
Ac. 136/85.
- Decreto Regulamentar nº 66/83, de 13 de Julho:
- Artigo 28º:
Ac. 141/85.
- Portaria nº 427/72, de 4 de Outubro:
Ac. 313/85.
- Portaria nº 401/73, de 8 de Junho:
Ac. 313/85.
- Portaria nº 581/83, de 18 de Maio:
Nº 1:
Ac. 118/85.
- Código de Posturas do Concelho do Porto, aprovado por deliberação camarária de 30 Dezembro de 1971:
Artigo 191º:
Ac. 146/85.
- Artigo 196º:
Ac. 146/85.
- Contrato Colectivo de Trabalho celebrado entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e o Sindicato das Indústrias Metalomecânicas, publicado no *Boletim ao Trabalho e Emprego*, 1ª série, nº 29, de 22 de Outubro de 1981:
Ac. 151/85.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

Acesso aos tribunais – Ac. 318/85.

Acto administrativo – Ac. 200/85.

Dever de fundamentação – Ac. 109/85; Ac. 150/85; Ac. 190/85;

Garantia de recurso contencioso – Ac. 109/85; Ac. 150/85; Ac. 190/85; Ac. 200/85; Ac. 305/85.

Advocacia – Ac. 143/85.

Advogado – Ac. 143/85.

Alteração das circunstâncias – Ac. 118/85; Ac. 158/85.

Aparelho de fiscalização do trânsito – Ac. 201/85.

Assembleia da República:

Dissolução – Ac. 173/85.

Reserva relativa de competência legislativa:

Bases do regime e âmbito da função pública – Ac. 142/85.

Definição de crimes – Ac. 173/85.

Direitos, liberdades e garantias – Ac. 150/85; Ac. 190/85.

Regime e âmbito da função pública – Ac. 150/85.

Assembleia regional:

V. Região Autónoma.

Audiência dos Tribunais – Ac. 110/85.

Autorização legislativa – Ac. 173/85.

Autorização legislativa contida em lei do orçamento – Ac. 173/85.

C

Carta de condução – Ac. 315/85.

Casas do povo:

Quotas – Ac. 208/85.

Censura – Ac. 185/85.

Colônia – Ac. 136/85.

Comissão de trabalhadores – Ac. 309/85.

Participação na elaboração do plano – Ac. 140/85.

Competência dos órgãos de soberania – Ac. 135/85; Ac. 305/85.

Conferência judicial – Ac. 110/85.

Conselho de Ministros:

Competência – Ac. 162/85.

Contra-ordenações – Ac. 315/85.

Contravenções – Ac. 315/85.

Convenção internacional:

Alteração das circunstâncias – Ac. 118/85; Ac. 158/85.

Caducidade – Ac. 118/85.

Princípio da boa fé – Ac. 158/85.

D

Declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral:

Eficácia – Ac. 142/85.

Restrição de efeitos – Ac. 144/85.

Declarações de património e rendimentos de titulares de cargos políticos:

Acesso às – Ac. 187/85.

Defensor officioso – Ac. 148/85; Ac. 203/85; Ac. 308/85.

Delegado sindical – Ac. 204/85; Ac. 309/85.

Demissão – Ac. 310/85.

Depósito de custas – Ac. 318/85.

Depósito de rendas – Ac. 318/85.

Deslegalização – Ac. 189/85; Ac. 303/85.

Despedimento – Ac. 204/85; Ac. 309/85.

Suspensão de despedimento – Ac. 151/85.

Direito anterior à Constituição – Ac. 208/85; Ac. 313/85.

Direito de acesso a cargos públicos – Ac. 225/85; Ac. 244/85.

Direito internacional e direito interno – Ac. 118/85; Ac. 158/85.

Direitos, liberdades e garantias:

Direitos de natureza análoga – Ac. 109/85; Ac. 190/85.

Pessoas colectivas – Ac. 198/85.

Regime dos – Ac. 109/85.

Restrições – Ac. 185/85; Ac. 198/85; Ac. 225/85; Ac. 244/85; Ac. 259/85.

Disponibilidade:

Colocação na de funcionários – Ac. 142/85.

Docente – Ac. 143/85.

E

Efeito da pena – Ac. 310/85.

Eleições autárquicas:

Afixação de listas – Ac. 263/85.

Anotação de coligação – Ac. 166/85; Ac.169/85; Ac. 267/85; Ac. 268/85.

Anotação de partido político – Ac. 243/85.

Anulação de votação – Ac.323/85; Ac. 324/85; Ac. 332/85.

Apresentação de candidaturas:

Candidatos suplentes – Ac. 224/85; Ac. 250/85; Ac. 259/85.

Certidão de recenseamento – Ac. 255/85.

Desistência de candidatos – Ac. 263/85.

Lista de grupo de cidadãos eleitores – Ac. 224/85.

Número de candidatos – Ac. 264/85.

Prazo de recurso de decisão de apresentação de candidaturas – Ac. 217/85.

Prova de identidade – Ac. 220/85.

Requisitos de admissibilidade de candidatura – Ac. 259/85.

Substituição de candidaturas – Ac. 261/85; Ac. 264/85.

Suprimento de irregularidades – Ac. 218/85; Ac. 219/85; Ac. 221/85; Ac. 226/85; Ac. 234/85; Ac. 236/85; Ac. 259/85; Ac. 262/85; Ac. 264/85.

Assembleia de apuramento geral – Ac. 332/85.

Assembleia de apuramento parcial – Ac. 322/85.

Assembleia de voto – Ac. 266/85.

Boletim de voto:

Provas tipográficas – Ac. 241/85; Ac. 242/85; Ac. 250/85; Ac. 260/85; Ac. 265/85.

Contagem dos votos – Ac. 322/85.

Desdobramento de assembleia de voto – Ac. 266/85.

Igualdade de candidaturas – Ac. 243/85

Inelegibilidade:

Cidadão recenseado no estrangeiro – Ac. 254/85.

Devedor à autarquia – Ac. 261/85.

Funcionários das autarquias locais – Ac. 244/85; Ac. 245/85; Ac. 246/85; Ac. 247/85; Ac. 248/85; Ac. 252/85; Ac. 259/85.

Funcionários das finanças – Ac. 226/85; Ac. 259/85; Ac. 262/85.

Funcionários judiciais – Ac. 225/85; Ac. 226/85; Ac. 256/85.

Gerente de sociedade com contrato com a autarquia – Ac. 231/85; Ac. 253/85; Ac. 259/85.

Tesoureiro da Fazenda Pública – Ac. 233/85; Ac. 236/85.

Liberdade de voto – Ac. 243/85.

Presença de força armada – Ac. 332/85.

Recurso eleitoral – Ac. 245/85; Ac. 246/85; Ac. 256/85; Ac. 263/85.

Admissibilidade – Ac. 238/85; Ac. 249/85; Ac. 268/85.

Competência do Tribunal Constitucional – Ac. 266/85.

Decisões recorríveis – Ac. 250/85.

Irregularidades processuais – Ac. 263/85.

Legitimidade – Ac. 267/85; Ac. 326/85; Ac. 332/85.

Nulidades processuais – Ac. 263/85.

Ônus da prova – Ac. 321/85; Ac. 322/85; Ac. 323/85; Ac. 325/85; Ac. 330/85; Ac. 331/85.

Prazo – Ac. 261/85; Ac. 268/85; Ac. 325/85; Ac. 328/85; Ac. 329/85; Ac. 330/85; Ac. 331/85.

Pressupostos do recurso – Ac. 268/85; Ac. 321/85; Ac. 322/85; Ac. 323/85; Ac. 324/85; Ac. 332/85.

Reclamação – Ac. 238/85; Ac. 249/85; Ac. 268/85; Ac. 321/85; Ac. 332/85.

Utilidade do recurso – Ac. 261/85.

Voto nulo – Ac. 319/85; Ac. 322/85; Ac. 326/85.

Eleições legislativas:

Comissão Nacional de Eleições – Ac. 200/85.

Mapa do resultado das eleições – Ac. 200/85.

Princípio da aquisição progressiva dos actos – Ac. 332/85.

Processo de anotação de coligação:

Autorização de coligação – Ac. 178/85; Ac. 179/85; Ac. 181/85.

Legitimidade do Ministério Público – Ac. 181/85; Ac. 182/85.

Prova da qualidade de representante de partido político – Ac. 178/85; Ac. 179/85; Ac. 181/85.

Prova de autorização de coligação – Ac. 178/85; Ac. 179/85; Ac. 181/85; Ac. 182/85.

Recurso de decisão interlocutória – Ac. 174/85.

Recurso de despacho de aperfeiçoamento – Ac. 174/85.

Recurso para o plenário do Tribunal Constitucional – Ac. 174/85.

Suprimento de irregularidades – Ac. 166/85; Ac. 169/85.

Recurso de constitucionalidade – Ac. 245/85; Ac. 246/85.

Recurso eleitoral – Ac. 200/85.

Eleições presidenciais:

Apresentação de candidaturas:

Suprimento de irregularidades – Ac. 327/85.

Estado de direito democrático – Ac. 141/85.

Exoneração por conveniência de serviço – Ac. 109/85; Ac. 150/85.

Extradição – Ac. 192/85.

F

Falência Ac. 198/85.
Função judicial Ac. 266/85.

Funcionários públicos:

Exoneração Ac. 109/85; Ac. 150/85;
Ac. 190/85.

Fundamentação do acto administrativo
Ac. 109/85; Ac. 150/85; Ac. 190/85.

Garantia do recurso contencioso – Ac.
109/85; Ac. 150/85; Ac. 190/85; Ac.
200/85; Ac. 305/85.

Governo de gestão:

Competência Ac. 142/85.

I

Imposto extraordinário – Ac. 141/85.
Incompatibilidades – Ac. 143/85.
Inconstitucionalidade directa – Ac.
118/85; Ac. 158/85; Ac. 194/85.
Inconstitucionalidade indirecta – Ac.
118/85; Ac. 158/85; Ac. 194/85.
Inconstitucionalidade orgânica – Ac.
190/85.
Inconstitucionalidade superveniente –
Ac. 201/85; Ac. 303/85.
Independência dos Tribunais – Ac.
225/85.
Inibição da faculdade de conduzir – Ac.
315/85.
Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos – Ac. 313/85.
Integração de acto legislativo por regulamento – Ac. 303/85.
Interpretação conforme à Constituição –
Ac. 137/85; Ac. 141/85; Ac. 142/85;
Ac. 170/85.
Interpretação da Constituição – Ac.
244/85.
Interpretação da lei – Ac. 201/85.

J

Juízes:

Incompatibilidade – Ac. 143/85.

L

Lei fiscal:

Retroactividade da – Ac. 141/85.

Letra:

Taxa de juro – Ac. 118/85; Ac.
158/85; Ac. 194/85.

Liberdade de associação – Ac. 140/85;
Ac. 145/85.

Liberdade de expressão – Ac. 185/85.

Liberdade sindical – Ac. 140/85.

V. tb. *Sindicato*.

Licença de trabalho a bordo – Ac.
130/85.

Limites de velocidade – Ac. 303/85.

M

Membro de assembleia municipal:

Perda de mandato – Ac. 255/85.

Ministério Público:

Legitimidade – Ac. 181/85; Ac.
182/85

Município:

Participação – Ac. 141/85.

O

Orçamento:

Alteração – Ac. 144/85.
Autorização legislativa – Ac. 173/85.
Especificação – Ac. 144/85.
Unidade – Ac. 144/85.

Organismo de coordenação económica:

Taxas – Ac. 313/85.

P

Pacta sunt servanda – Ac. 118/85;
Ac.194/85.

Participação na elaboração do plano –
Ac. 140/85.

Participação na elaboração do plano
regional – Ac. 140/85.

Participação das regiões autónomas nas
receitas fiscais – Ac.141/85.

Participação dos municípios nas receitas
fiscais – Ac. 141/85.

Partidos Políticos – Ac. 267/85.

Inscrição – Ac. 126/85; Ac. 145/85.

Perda de direitos profissionais – Ac.
310/85.

Pessoa colectiva:

Exercício de direitos fundamentais –
Ac. 198/85.

Plano – Ac. 140/85.

Plano regional – Ac. 140/85.

Poder discricionário – Ac. 142/85.

Presidente da junta de freguesia – Ac.
255/85.

Presidente da República:

Veto – Ac. 162/85.

Princípio da audição prévia – Ac. 142/85.

Princípio da confiança – Ac. 141/85.

Princípio da igualdade – Ac. 142/85; Ac.
143/85; Ac. 204/85; Ac. 243/85; Ac.
309/85.

Princípio da legalidade tributária – Ac.
141/85.

Princípio da separação entre a adminis-
tração central e a administração local
– Ac. 266/85.

Princípio da unidade da Constituição –
Ac. 244/85.

Princípios gerais de direito eleitoral – Ac.
225/85.

Princípios gerais de Direito Internacional
– Ac. 158/85.

Procedimento cautelar – Ac. 151/85.

Processo constitucional:

Fiscalização abstracta da constitucio-
nalidade:

Incorporação de processo – Ac.
141/85.

Norma já fiscalizada preventiva-
mente – Ac. 141/85.

Fiscalização concreta da constitucio-
nalidade:

Alegações – Ac. 129/85.

Decreto-Lei autorizado – Ac.
194/85.

Decreto-Lei de desenvolvimento
– Ac. 194/85.

Desistência do recurso
Ac.152/85.

Direito anterior à Constituição –
Ac. 313/85.

Efeito do recurso – Ac. 170/85.

Exaustão dos recursos ordinários
– Ac. 134/85; Ac. 316/85.

Fundamento de inconstitucionalidade não invocado pelo recor-
rente – Ac. 109/85.

Imposto do selo nas alegações –
Ac. 129/85.

Inconstitucionalidade suscitada
durante o processo – Ac.
117/85; Ac. 136/85; Ac.
147/85.

Interesse processual – Ac. 311/85

Interposição do recurso – Ac. 127/85.

Inutilidade superveniente – Ac. 186/85.

Isenção de custas – Ac. 129/85.

Litigância de má fé – Ac. 138/85; Ac. 152/85.

Objecto do recurso – Ac. 107/85; Ac. 316/85.

Prazo de interposição do recurso – Ac. 139/85.

Reclamação de despacho de não admissão do recurso – Ac. 316/85.

Recurso de constitucionalidade – Ac. 245/85; Ac. 246/85; Ac. 256/85.

Recurso de decisão provisória – Ac. 151/85.

Recusa de aplicação de norma por inconstitucionalidade – Ac. 137/85; Ac. 146/85; Ac. 170/85.

Regulamento – Ac. 194/85.

Fiscalização preventiva da constitucionalidade:

Objecto – Ac. 162/85.

Prazo – Ac. 162/85.

Processo criminal:

Audiência de julgamento – Ac. 315/85.

Direito à assistência de defensor – Ac. 148/85; Ac. 156/85; Ac. 203/85; Ac. 308/85.

Garantias de defesa – Ac. 148/85; Ac. 201/85; Ac. 203/85; Ac. 308/85; Ac. 315/85.

Garantias de processo criminal – Ac. 156/85; Ac. 192/85; Ac. 201/85; Ac. 308/85; Ac. 315/85.

Presunção de inocência – Ac. 201/85.

Princípio do contraditório – Ac. 148/85; Ac. 156/85; Ac. 192/85; Ac. 201/85; Ac. 203/85; Ac. 315/85.

Revelia – Ac. 148/85; Ac. 203/85; Ac. 308/85.

Processo de extradição:

Ordem de produção das alegações – Ac. 192/85.

Processo sancionatório – Ac. 192/85.

Q

Quotizações para as casas do povo – Ac. 208/85.

R

Ratificação de decreto-lei organicamente inconstitucional – Ac. 190/85.

Região autónoma:

Competência legislativa – Ac. 130/85.

Interesse específico – Ac. 130/85.

Lei geral da República – Ac. 130/85.

Participação nas receitas riscas – Ac. 141/85.

Regime geral de repressão dos abusos de liberdade de expressão – Ac. 185/85.

Regulamento – Ac. 303/85.

Regulamento delegado – Ac. 189/85.

Representante dos trabalhadores – Ac. 204/85.

Retroactividade da lei fiscal – Ac. 141/85.

Revelia – Ac. 148/85.

S

Sigilo da correspondência – Ac. 198/85.

Sindicato:

V. tb. *Liberdade Sindical*.

Participação na elaboração do plano – Ac. 140/85.

Supremo Tribunal Militar:

Competência – Ac. 135/85; Ac. 305/85.

Supressão de expressões ofensivas em peças forenses – Ac. 185/85.

Suspensão de acto legislativo por acto regulamentar – Ac. 189/85.

Suspensão do despedimento – Ac. 151/85.

T

Taxa de juro de letras – Ac. 118/85; Ac. 158/85; Ac. 194/85.

Tratado:

V. *Convenção internacional*.

Tribunal Constitucional:

Competência – Ac. 118/85; Ac. 158/85; Ac. 194/85; Ac. 200/85; Ac. 266/85; Ac. 268/85.

Tribunal Militar:

Competência – Ac. 135/85; Ac. 305/85.

V

Veto – Ac. 162/85.

ÍNDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 – Fiscalização preventiva da constitucionalidade.

Acórdão n.º 130/85, de 23 de Julho de 1985 – *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 2.º, 3.º e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85, aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, em 18 de Junho de 1985, sobre concessão de licenças de trabalho a bordo.*

Acórdão n.º 140/85, de 25 de Julho de 1985 – *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade das normas constantes do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/85, aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, em 17 de Junho, na parte em que alteram a redacção do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/85/A, de 28 de Junho, referente à participação na elaboração do plano regional.*

Acórdão n.º 162/85, de 20 de Agosto de 1985 – *Não toma conhecimento do pedido de fiscalização preventiva de constitucionalidade, por falta de objecto.*

2 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade.

Acórdão n.º 141/85, de 25 de Julho de 1985 – *Não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 119-A/83, de 28 de Fevereiro, bem como das normas do Decreto Regulamentar n.º 66/83, de 13 de Julho, e ainda da norma do artigo 38.º da Lei n.º 2/83, de 18 de Fevereiro, referentes à criação e implementação de um imposto extraordinário sobre lucros realizados em 1982 para ser cobrado em 1983.*

Acórdão n.º 142/85 de 30 de Julho de 1985 – *Não declara a inconstitucionalidade de qualquer das normas do Decreto-Lei n.º 78/83, de 9 de Fevereiro, respeitante ao regime de colocação na disponibilidade dos funcionários de serviço diplomático.*

Acórdão n.º 143/85, de 30 de Julho de 1985 – *Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da alínea i) do artigo 69.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, na parte em que se considera incompatível com o exercício da advocacia a função docente de disciplinas que não sejam de direito.*

Acórdão n.º 144/85, de 31 de Julho de 1985 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de normas sobre alterações orçamentais, constantes da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro (Orçamento do Estado para 1985).*

Acórdão n.º 189/85, de 29 de Outubro de 1985 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 67/84, de 24 de Fevereiro, na parte em que permite que os Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo, suspendam por portaria conjunta, total ou parcialmente a execução das normas constantes do mesmo decreto-lei.*

Acórdão n.º 244/85, de 22 de Novembro de 1985 – *Não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 757/76, de 21 de Outubro, que estabelece a ineligibilidade para os órgãos de poder local dos funcionários dos órgãos representativos das freguesias e dos municípios.*

3 – Fiscalização concreta (recursos).

Acórdão n.º 107/85, de 2 de Julho de 1985 – *Desatende questão prévia relativa à eventual falta de objecto do recurso.*

Acórdão n.º 109/85, de 2 de Julho de 1985 – *Julga inconstitucionais o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, e os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro, que consideram suficientemente fundamentados os actos de exoneração de funcionários da Administração Pública praticados no uso de poderes discricionários, quando o fundamento invocado for o da conveniência de serviço.*

Acórdão n.º 110/85, de 2 de Julho de 1985 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 26.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, segundo a qual não são públicas as conferências do Supremo Tribunal de Justiça.*

Acórdão n.º 118/85, de 10 de Julho de 1985 – *Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 16 de Junho, que, conjugada com o disposto na Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 por cento.*

Acórdão n.º 127/85, de 10 de Julho de 1985 – *Não toma conhecimento do recurso interposto na primeira instância de decisão que havia sido confirmada, em recurso, pelo Supremo Tribunal de Justiça.*

Acórdão n.º 129/85, de 10 de Julho de 1985 – *Ordena a notificação do recorrente para apresentar novo exemplar das suas alegações, agora em papel selado.*

Acórdão n.º 135/85, de 24 de Julho de 1985 – *Julga inconstitucionais as normas constantes do artigo 107.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965 e do artigo 134.º do Estatuto do Oficial do Exército aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/71, de 30 de Abril, que atribuem competência ao Supremo Tribunal Militar para conhecer dos recursos interpostos pelos oficiais em matéria de promoções.*

Acórdão n.º 137/85, de 24 de Julho de 1985 – *Decide desatender questão prévia relativa ao não conhecimento do recurso, suscitada por se entender que a decisão recorrida não haveria recusado aplicação de norma com fundamento de inconstitucionalidade.*

Acórdão n.º 146/85, de 31 de Julho de 1985 – *Decide conhecer da inconstitucionalidade de determinada norma, independentemente da sua aplicação ao caso dos autos, uma vez que na decisão recorrida se entendeu que ela está ferida de inconstitucionalidade orgânica e material.*

Acórdão n.º 148/85, de 31 de Julho de 1985 – *Julga inconstitucional a norma do 3.º trecho do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, na parte em que permite que, em processo de transgressão, o julgamento se faça sem que ao réu se nomeie defensor officioso, quando ele, havendo sido notificado editalmente para a audiência, se não encontre presente.*

Acórdão n.º 150/85, de 31 de Julho de 1985 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, nos termos da qual os actos, praticados legalmente no uso de poderes discricionários, de transferência ou exoneração de funcionários nomea-*

dos discricionariamente se consideram suficientemente fundamentados quando o fundamento invocado for o da conveniência de serviço.

Acórdão n.º 151/85, de 31 de Julho de 1985 – *Não conhece do recurso, por este vir interposto de decisão não definitiva.*

Acórdão n.º 152/85, de 31 de Julho de 1985 – *Julga válida a desistência do recurso e condena o recorrente como litigante de má fé.*

Acórdão n.º 156/85, de 31 de Julho de 1985 – *Julga inconstitucional o artigo 140.º do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 664, de 22 de Novembro de 1940, que prescreve a emissão, pelo auditor, de sentença sem prévia audiência de julgamento.*

Acórdão n.º 158/85, de 31 de Julho de 1985 – *Não julga inconstitucional a parte da norma do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83, de 26 de Junho, que, com recepção do disposto no n.º 1 da Portaria n.º 581/83, de 18 de Maio, elevou a taxa de juros de mora das letras emitidas e pagáveis em território português para 23 % ao ano.*

Acórdão n.º 170/85, de 9 de Outubro de 1985 – *Julga procedentes as questões prévias, uma relativa à alteração do efeito do recurso e outra referente ao seu não conhecimento.*

Acórdão n.º 173/85, de 9 de Outubro de 1985 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 22.º, n.º 1, alínea a) do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio, na medida em que qualifica como contra-ordenação de descaminho de direitos factos anteriormente qualificados como crime.*

Acórdão n.º 185/85, de 23 de Outubro de 1985 – *Não julga inconstitucional o artigo 154.º, n.º 1, referido no artigo 155.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, que autoriza que os tribunais superiores, através de acórdão, mandem riscar quaisquer expressões ofensivas empregues nas peças forenses pelos mandatários judiciais das partes.*

Acórdão n.º 186/85, de 23 de Outubro de 1985 – *Não conhece do recurso, por inutilidade superveniente.*

Acórdão n.º 190/85, de 30 de Outubro de 1985 – *Julga inconstitucionais o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/79, de 31 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 10-A/80, de 18 de Fevereiro, que consideram suficientemente fundamentados os actos discricionários de transferência ou exoneração de funcionários nomeados discricionariamente, quando o fundamento invocado for o de conveniência de serviço.*

Acórdão n.º 192/85, de 30 de Outubro de 1985 – *Julga inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, na parte em que define a ordem por que o Ministério Público e extraditando podem alegar.*

Acórdão n.º 194/85, de 30 de Outubro de 1985 – *Decide não tomar conhecimento do recurso relativo à eventual desconformidade do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 262/83 com a Lei Uniforme sobre Letras e Livrança.*

Acórdão n.º 198/85, de 30 de Outubro de 1985 – *Não julga inconstitucional, na parte aplicável à falência de uma sociedade comercial, a norma do artigo 1216.º do Código de Processo*

Civil, que determina que toda a correspondência dirigida ao falido seja entregue ao administrador da massa, para por ele ser aberta.

Acórdão n.º 201/85, de 6 de Novembro de 1985 – *Julga inconstitucional a norma da segunda parte do n.º 5 do artigo 64.º do Código da Estrada, na parte em que atribui valor de auto de notícia aos elementos colhidos através de aparelho de fiscalização de trânsito, sem que ao autuado seja dada a possibilidade de, em tempo útil, contrariar a credibilidade técnica de tal aparelho.*

Acórdão n.º 203/85, de 13 de Novembro de 1985 – *Julga inconstitucional a norma do terceiro trecho do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, na parte em que permite que, num processo de transgressão, o julgamento se realize sem nomeação de defensor oficioso, quando o réu, havendo sido notificado editalmente, não compareça à audiência.*

Acórdão n.º 204/85, de 13 de Novembro de 1985 – *Não julga inconstitucional o n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro (protecção contra despedimentos de representantes de trabalhadores).*

Acórdão n.º 208/85, de 13 de Novembro de 1985 – *Decide que não pode recusar-se a aplicação de normas, com fundamento na sua inconstitucionalidade, em processo respeitante ao pagamento de quotas em dívida a Casa do Povo e referentes a período anterior à entrada em vigor da Constituição.*

Acórdão n.º 303/85, de 11 de Dezembro de 1985 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 6 do artigo 7.º do Código da Estrada, que permite que por portaria do Ministério das Comunicações se fixem limites máximos de velocidade para vigorar em situações especiais.*

Acórdão n.º 305/85, de 11 de Dezembro de 1985 – *Julga inconstitucionais as normas dos artigos 107.º, 108.º, 110.º, 111.º e 112.º do Estatuto dos Oficiais das Forças Armadas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 672, de 29 de Novembro de 1965, e dos artigos 134.º, 136.º, 137.º, n.º 1, 138.º, 140.º e 147.º do Estatuto do Oficial do Exército, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/77, de 30 de Abril, relativos à competência do Supremo Tribunal Militar.*

Acórdão n.º 308/85, de 11 de Dezembro de 1985 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, na parte em que admite o julgamento de réu à revelia, em processo de transgressão, sem a nomeação de defensor oficioso.*

Acórdão n.º 309/85, de 11 de Dezembro de 1985 – *Não julga inconstitucional qualquer das normas da Lei n.º 68/79, de 9 de Outubro, que dispõe sobre protecção contra despedimentos de representantes dos trabalhadores.*

Acórdão n.º 310/85, de 11 de Dezembro de 1985 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 37.º, n.º 1, do Código de Justiça Militar, que determina a demissão dos militares que sejam condenados por certos crimes.*

Acórdão n.º 311/85, de 11 de Dezembro de 1985 – *Julga extinto o recurso por falta de interesse jurídico relevante no seu conhecimento, 559*

Acórdão n.º 313/85, de 18 de Dezembro de 1985 – *Não julga inconstitucionais as normas das Portarias n.ºs 427/72, de 4 de Agosto e 401/73, de 8 de Junho, que fixam as taxas devidas ao Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos.*

Acórdão n.º 315/85, de 18 de Dezembro de 1985 – *Julga inconstitucional a norma do artigo 61.º, n.º 4, do Código da Estrada, na parte em que atribui competência à Direcção-Geral de Viação para aplicar a medida de inibição da faculdade de conduzir.*

Acórdão n.º 318/85, de 18 de Dezembro de 1985 – *Não julga inconstitucional a parte final do n.º 3 do artigo 979.º do Código de Processo Civil (antes da alteração nele introduzida pelo Decreto-Lei n.º 242/85).*

4 – Reclamações.

Acórdão n.º 117/85, de 10 de Julho de 1985 – *Indefere reclamação de despacho que não admitiu o recurso interposto para o Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 134/85, de 24 de Julho de 1985 – *Indefere reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional, por da decisão recorrida ser ainda possível recurso ordinário.*

Acórdão n.º 136/85, de 24 de Julho de 1985 – *Defere reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional*

Acórdão n.º 138/85, de 24 de Julho de 1985 – *Indefere reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional e condena o reclamante por litigância de má fé,*

Acórdão n.º 139/85, de 24 de Julho de 1985 – *Indefere reclamação de despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional.*

Acórdão n.º 147/85, de 31 de Julho de 1985 – *Indefere reclamação de despacho que não admitiu recurso para o Tribunal Constitucional de acórdão da Relação, por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo».*

Acórdão n.º 316/85, de 18 de Dezembro de 1985 – *Não conhece de reclamação de despacho do juiz de 1.ª instância que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional interposto de despacho do presidente da Relação.*

5 – Outros processos.

Acórdão n.º 126/85, de 10 de Julho de 1985 – *Ordena a inscrição, no registo próprio do Tribunal Constitucional, do Partido Renovador Democrático.*

Acórdão n.º 145/85, de 31 de Julho de 1985 – *Indefere requerimento em que se pede a inscrição do «Partido Ecologista», por não satisfazer a exigência do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, consistente em a inscrição de um partido político ter de ser requerida, pelo menos, por 5000 cidadãos.*

Acórdão n.º 165/85, de 24 de Setembro de 1985 – *Nega provimento ao recurso interposto de deliberação da Comissão Nacional de Eleições que mandou proceder a um segundo sorteio, anulando o primeiro, para distribuição dos tempos de antena, na rádio, entre os diferentes partidos políticos e coligações concorrentes às eleições legislativas.*

Acórdão n.º 166/85, de 7 de Outubro de 1985 – *Determina a notificação dos requerentes de anotação de coligações para, em prazo certo, suprirem irregularidades do pedido.*

Acórdão n.º 169/85, de 8 de Outubro de 1985 – *Decide não autorizar a anotação de coligações para fins eleitorais, por irregularidades na respectiva comunicação.*

Acórdão n.º 174/85, de 10 de Outubro de 1985 – *Decide não tomar conhecimento dos recursos interpostos do Acórdão do Tribunal Constitucional, tirado em sessão, que determinou a notificação dos requerentes de anotação de coligações para, em prazo certo, suprirem irregularidades do pedido.*

Acórdão n.º 178/85, de 11 de Outubro de 1985 – *Decide não autorizar a anotação de coligações eleitorais.*

Acórdão n.º 179/85, de 14 de Outubro de 1985 – *Decide não autorizar a anotação de coligações eleitorais.*

Acórdão n.º 181/85, de 16 de Outubro de 1985 – *Recusa ao Ministério Público legitimidade para intervir nos processos de apresentação de candidaturas para a eleição dos órgãos das autarquias locais; define os poderes do Tribunal Constitucional nos processos referentes à anotação de coligações para fins eleitorais.*

Acórdão n.º 182/85, de 17 de Outubro de 1985 – *Não conhece do recurso interposto pelo Partido Social Democrata do Acórdão do Tribunal Constitucional que não autorizou a anotação de coligações para as eleições referentes a vários órgãos do poder local.*

Acórdão n.º 187/85, de 29 de Outubro de 1985 – *Defere pedido de certidão de declaração de património e rendimentos de titular de cargo político.*

Acórdão n.º 200/85, de 5 de Novembro de 1985 – *Não conhece do recurso do acto da Comissão Nacional de Eleições inserto no mapa a que alude o artigo 115.º da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, por não ser um acto definitivo e executório.*

Acórdão n.º 217/85, de 13 de Novembro de 1985 – *Não toma conhecimento de recursos de decisões relativas à apresentação de candidaturas para a eleição de órgãos autárquicos, por terem sido interpostos fora do prazo.*

Acórdão n.º 218/85, de 15 de Novembro de 1985 – *Nega provimento a recurso de decisão que admitiu as candidaturas de uma lista para a eleição de órgãos autárquicos.*

Acórdão n.º 219/85, de 15 de Novembro de 1985 – *Nega provimento a recurso de decisão que admitiu as candidaturas de uma lista para a eleição de órgãos autárquicos.*

Acórdão n.º 220/85, de 15 de Novembro de 1985 – *Nega provimento a recurso de decisão que admitiu as candidaturas de uma lista para a eleição de órgãos autárquicos.*

Acórdão n.º 221/85, de 15 de Novembro de 1985 – *Nega provimento a recurso de decisão que não admitiu as candidaturas de uma lista para a eleição de órgãos autárquicos.*

Acórdão n.º 222/85, de 15 de Novembro de 1985 – *Nega provimento a recurso de decisão que admitiu as candidaturas de uma lista para a eleição de órgãos autárquicos.*

- Acórdão n.º 224/85, de 15 de Novembro de 1985 – *Concede provimento a uns recursos, e nega a outros, de decisões que não admitiram as candidaturas de listas para a eleição de órgãos autárquicos.*
- Acórdão n.º 225/85, de 15 de Novembro de 1985 – *Nega provimento ao recurso de decisão que não admitiu a candidatura de um funcionário judicial para a eleição de órgãos autárquicos.*
- Acórdão n.º 226/85, de 15 de Novembro de 1985 – *Nega provimento ao recurso de decisão que não admitiu a candidatura de um funcionário judicial para a eleição de órgãos autárquicos.*
- Acórdão n.º 227/85, de 15 de Novembro de 1985 – *Nega provimento ao recurso de decisão que admitiu as candidaturas de uma lista para a eleição de órgãos autárquicos.*
- Acórdão n.º 230/85, de 18 de Novembro de 1985 – *Concede provimento ao recurso de decisão que não admitiu a candidatura de um chefe de repartição de finanças para a eleição de órgãos autárquicos.*
- Acórdão n.º 231/85, de 21 de Novembro de 1985 – *Julga improcedente o recurso de decisão que admite a candidatura, para a eleição de órgão autárquico, de sócio gerente de sociedade fornecedora da autarquia.*
- Acórdão n.º 233/85, de 18 de Novembro de 1985 – *Julga procedente o recurso de decisão que não admitiu a candidatura, para a eleição de órgão autárquico, de tesoureiro da Fazenda Pública.*
- Acórdão n.º 234/85, de 18 de Novembro de 1985 – *Inclui no conceito de «irregularidades processuais» previsto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, a insuficiência de indicação dos candidatos; define «lista» para o efeito do n.º 1 do artigo 18.º do mesmo diploma.*
- Acórdão n.º 236/85, de 18 de Novembro de 1985 – *Decide que, estando os «requisitos formais de apresentação de candidaturas» (para a eleição dos órgãos das autarquias locais) enunciados no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro (redacção da Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho), não há que recorrer ao artigo 467.º do Código de Processo Civil (por aplicação do artigo 149.º-A daquele diploma, aditado pela citada lei); admite o suprimento das «irregularidades processuais» (artigo 20.º do mesmo Decreto-Lei n.º 701-B/76) por iniciativa do mandatário da lista.*
- Acórdão n.º 238/85, de 19 de Novembro de 1985 – *Julga procedente o recurso de decisão que não admitiu a candidatura, para a eleição de órgão autárquico, de tesoureiro da Fazenda Pública.*
- Acórdão n.º 240/85, de 22 de Novembro de 1985 – *Não toma conhecimento de recurso de decisão de admissão de candidatura para a eleição de órgão autárquico, por não ter sido precedido de reclamação no tribunal de comarca.*
- Acórdão n.º 241/85, de 22 de Novembro de 1985 – *Julga improcedente o recurso de decisão que indeferiu reclamação da impressão de provas tipográficas de boletins de voto.*

- Acórdão n.º 243/85, de 22 de Novembro de 1985 – *Julga procedente o recurso de decisão que indeferiu reclamação da impressão de provas tipográficas de boletim de voto.*
- Acórdão n.º 245/85, de 25 de Novembro de 1985 – *Julga improcedente o recurso de decisão que admitiu a candidatura, para a eleição de órgão autárquico, de funcionários de órgãos representativos das autarquias.*
- Acórdão n.º 246/85, de 25 de Novembro de 1985 – *Julga improcedente o recurso de decisão que admitiu a candidatura, para a eleição de órgão autárquico, de funcionários de órgãos representativos das autarquias.*
- Acórdão n.º 247/85, de 25 de Novembro de 1985 – *Julga improcedente o recurso de decisão que admitiu a candidatura, para a eleição de órgão autárquico, de funcionários de órgãos representativos das autarquias.*
- Acórdão n.º 248/85, de 26 de Novembro de 1985 – *Julga elegível para a assembleia de freguesia um candidato que é funcionário da câmara municipal a que pertence essa freguesia e que ocupa na lista de candidatos o segundo lugar.*
- Acórdão n.º 249/85, de 26 de Novembro de 1985 – *Não toma conhecimento do recurso de decisão de admissão de candidatura para a eleição de órgãos autárquicos, por não ter sido precedido de reclamação tempestiva no tribunal de comarca.*
- Acórdão n.º 250/85, de 26 de Novembro de 1985 – *Julga improcedente o recurso de decisão de admissão de lista de candidatos à eleição de órgãos autárquicos e não conhece, por irrecorribilidade, do recurso de decisão ulterior que se limitara a manter aquela admissão de lista.*
- Acórdão n.º 252/85, de 26 de Novembro de 1985 – *Julga procedente o recurso de decisão que admitiu a candidatura à eleição de órgão autárquico de funcionário desse órgão.*
- Acórdão n.º 253/85, de 26 de Novembro de 1985 – *Julga improcedente o recurso de decisão que admitiu a candidatura à eleição de órgão autárquico de funcionário de órgão representativo de autarquia.*
- Acórdão n.º 254/85, de 26 de Novembro de 1985 – *Julga improcedente o recurso de decisão que admitiu a candidatura à eleição de órgão autárquico de cidadão recenseado no estrangeiro.*
- Acórdão n.º 255/85, de 28 de Novembro de 1985 – *Julga que a perda de mandato, por parte do presidente da junta de freguesia, de membro da assembleia municipal não implica automaticamente a perda do mandato de presidente da junta, como tal.*
- Acórdão n.º 256/85, de 28 de Novembro de 1985 – *Julga procedente o recurso de decisão que admitiu a candidatura de um funcionário judicial à eleição de órgão autárquico.*
- Acórdão n.º 258/85, de 28 de Novembro de 1985 – *Julga procedente o recurso de decisão que indeferiu reclamação da impressão de provas tipográficas de boletins de voto.*
- Acórdão n.º 259/85, de 29 de Novembro de 1985 – *Julga improcedentes uns recursos e procedentes outros de decisões que admitiram e rejeitaram candidaturas à eleição de órgãos autárquicos.*

- Acórdão n.º 260/85, de 29 de Novembro de 1985 – *Julga procedente o recurso de decisão que indeferiu reclamação da impressão de provas tipográficas de boletim de voto.*
- Acórdão n.º 261/85, de 29 de Novembro de 1985 – *Julga procedentes recursos relativos a decisões que negaram e rejeitaram candidaturas à eleição de órgãos autárquicos.*
- Acórdão n.º 262/85, de 29 de Novembro de 1985 – *Julga improcedente o recurso de decisão de não admissão de lista à eleição de órgão autárquico da qual constava um número de candidatos inferior ao dos mandatos a que concorria.*
- Acórdão n.º 263/85, de 29 de Novembro de 1985 – *Julga improcedente o recurso de decisão de admissão de candidatura à eleição de órgão autárquico, não toma conhecimento de recurso de decisão que admitiu recurso e julga procedente o recurso de decisão relativa à afixação de listas.*
- Acórdão n.º 264/85, de 29 de Novembro de 1985 – *Julga procedente o recurso de decisão que rejeitou uma lista de candidaturas à eleição de órgão autárquico.*
- Acórdão n.º 265/85, de 29 de Novembro de 1985 – *Julga procedente o recurso de decisão que indeferiu reclamação da impressão de provas tipográficas de boletins de voto.*
- Acórdão n.º 266/85, de 4 de Dezembro de 1985 – *Não toma conhecimento de recurso de decisão do governador civil sobre desdobramento em secções de assembleias de voto.*
- Acórdão n.º 267/85, de 4 de Dezembro de 1985 – *Julga parte ilegítima o recorrente de um recurso e improcedente outro recurso de decisão que admitiu a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.*
- Acórdão n.º 271/85, de 4 de Dezembro de 1985 – *Não toma conhecimento de uns recursos e julga improcedentes outros, relativos a decisões que admitiram a candidatura de coligação eleitoral à eleição de órgãos autárquicos.*
- Acórdão n.º 319/85, de 26 de Dezembro de 1985 – *Nega provimento ao recurso de decisão de assembleia de apuramento geral que considerou nulo um voto por não vir assinalado com uma cruz.*
- Acórdão n.º 320/85, de 26 de Dezembro de 1985 – *Indica o modo como deve votar cada eleitor nas eleições para os órgãos das autarquias locais.*
- Acórdão n.º 321/85, de 26 de Dezembro de 1985 – *Não toma conhecimento do recurso de decisão de assembleia de apuramento geral por o recorrente não ter provado ter havido prévios protesto ou reclamação.*
- Acórdão n.º 322/85, de 26 de Dezembro de 1985 – *Nega provimento ao recurso de anulação do acto eleitoral por o recorrente não ter provado que as irregularidades que invocam influenciaram o resultado das eleições e concede provimento ao recurso de decisão da assembleia de apuramento geral que considerou inválidos votos considerados válidos pela assembleia de apuramento parcial.*
- Acórdão n.º 323/85, de 26 de Dezembro de 1985 – *Nega provimento ao recurso de anulação de acto eleitoral por o recorrente não ter feito prova dos fundamentos de facto do recurso.*

Acórdão n° 324/85, de 26 de Dezembro de 1985 – *Nega provimento ao recurso de anulação de acto eleitoral por não terem ocorrido irregularidades, ainda não sanadas, que tivessem influenciado o resultado geral da eleição.*

Acórdão n° 325/85, de 26 de Dezembro de 1985 – *Não conhece do recurso de decisão de uma assembleia de apuramento geral de eleições autárquicas por extemporaneidade na sua interposição.*

Acórdão n° 326/85, de 26 de Dezembro de 1985 – *Não conhece do recurso, por ilegitimidade, quanto à apreciação de validade de boletins de voto relativos a eleição a que o recorrente não concorreu; julga em parte procedente o recurso relativo à validade de votos relativos a eleição a que o recorrente concorreu.*

Acórdão n° 327/85, de 30 de Dezembro de 1985 – *Decide mandar notificar os mandatários dos candidatos à eleição para a Presidência da República para suprirem várias irregularidades dos processos de candidaturas.*

Acórdão n° 328/85, de 30 de Dezembro de 1985 – *Não conhece do recurso de decisão da assembleia de apuramento geral de uma eleição municipal por extemporaneidade na sua interposição.*

Acórdão n° 329/85, de 30 de Dezembro de 1985 – *Não conhece do recurso de decisão da assembleia de apuramento geral por extemporaneidade na sua interposição.*

Acórdão n° 330/85, de 30 de Dezembro de 1985 – *Não conhece do recurso de decisão da assembleia de apuramento geral por extemporaneidade na sua interposição.*

Acórdão n° 331/85, de 30 de Dezembro de 1985 – *Não conhece do recurso de decisão da assembleia de apuramento geral por extemporaneidade na sua interposição.*

Acórdão n° 332/85, de 30 de Dezembro de 1985 – *Declara nula a eleição para órgãos autárquicos realizada na assembleia de voto de Pena-verde, do Município de Aguiar da Beira, por o processo de votação ter decorrido a partir de certo momento, na presença da força armada.*

II – Acórdãos do 2º semestre de 1985 não publicados neste volume.

III – Índices de preceitos normativos.

- 1 – Preceitos da Constituição da República.
- 2 – Preceitos da Lei n° 28/82, de 15 de Novembro (organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional).
- 3 – Preceitos das leis eleitorais.
- 4 – Preceitos de diplomas relativos a partidos políticos.
- 5 – Preceitos dos diplomas relativos à declaração do património e dos rendimentos de titulares de cargos políticos.
- 6 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

IV – Índice ideográfico.

V – Índice geral.